

10.10.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 229, no dia 27.11.2012, com efeitos de publicação no dia 28.11.2012

SESSÕES ANTERIORES

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0007826-39.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: ELISMAR SOARES VIEIRA
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. ESCOLIOSE. 38 ANOS. AJUDANTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento da inexistência de incapacidade para o labor.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: autor juntou aos autos um atestado médico, de 10/09/2009, atestando que o mesmo se encontra inapto para realizar atividades que necessitem de esforços físicos, por ser portador de Escoliose moderada, que surgiu por um trauma na coluna lombar.

Perícia judicial, laudo juntado aos autos em setembro/2010: "A parte reclamante foi submetida a artrodese de coluna lombar. [...] A última atividade laboral da parte reclamante foi "ajudante", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante não poderá desempenhar atividades laborais em que sejam necessários esforços de grande intensidade. [...] Não há incapacidade para o labor."

Decisão do INSS de indeferimento do pedido de auxílio-doença, requerido em 25/01/2010, baseado em parecer contrário de perícia médica.

(II) Qualidade de Segurado:

- Possui a qualidade de segurado, conforme CNIS juntado aos autos.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de artrodese de coluna lombar. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho das suas atividades de serviços gerais. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente. Em conclusão, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESCOLIOSE. SERVIÇOS GERAIS. 38 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Com a devida vênia do juiz sentenciante, entendo que a sentença deve ser reformada.

2. Com efeito, o recorrente, apesar de possuir apenas 38 anos, possui escoliose lombar a qual o incapacita para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso.

3. Apesar de ter constado no laudo pericial que a sua atividade laboral era a de "ajudante", compulsando os autos, verifica-se que a sua atividade é a de serviços gerais.

4. A atividade de serviços gerais exige esforço físico intenso sobre a coluna lombar tendo em vista a necessidade de se locomover, ficar em pé e se agachar constantemente. Bem por isso há laudo médico, firmado por profissional especializado na área da ortopedia/traumatologia e contemporâneo à época do requerimento administrativo, corroborando o quadro incapacitante.

5. Deste modo, a conclusão que se extrai é a de que o recorrente tem direito ao benefício de auxílio doença.

6. Quanto à qualidade de segurado, vê-se que esta se encontra demonstrada através do CNIS: 10/2001 a 03/2002; 10/2001 a 02/2002; 09/2007 a 10/2007; 08/2008 a 07/2009. O requerimento administrativo foi formulado em 25/01/2010.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirijo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A perícia médica aponta que o recorrente exerceu a função de "ajudante" e considerou que para esta profissão não havia incapacidade. Apontou ainda que o autor não pode desempenhar atividades laborais que exijam esforço físico em grande intensidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Considero que não há elementos nos autos para ilidir a conclusão adotada pelo perito judicial da inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual incabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 21/03/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0035939-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : ABIQUEILA REIS NUNES DA TRINDADE
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. AUTORA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUPERAÇÃO DO LIMITE PER CAPTA ESTABELECIDO EM LEI. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de inexistência de condição de miserabilidade exigida em lei.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

1. natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

2. Grupo familiar: a autora, menor impúbere, reside com seus pais, seu irmão, também menor, e seu tio.

3. Renda familiar: A renda familiar declarada pelo pai da autora é de, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos) reais, provenientes do trabalho deste como porteiro de prédio.

4. Moradia: A autora e sua família residem em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), telhado com telha plan, sem forro, com água tratada, energia elétrica, sem rede de esgoto e com alguns móveis simples.

5. Perícia médica: Pericianda com síndrome de Down. Ao exame psíquico: vigil, orientada quanto a si, não desenvolveu a fala, deambula com dificuldade, necessita de auxílio de terceiros constantemente. Quadros respiratórios freqüentes por diminuição dos reflexos orofaríngeos. Volição e pragmatismo prejudicados. Caracterizando quadro de Síndrome de Down não especificada – CID 10: Q90.9. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral.

6. Sentença improcedente: “Com efeito, embora o pai da autora tenha declarado, por ocasião do estudo socioeconômico (setembro de 2009), uma renda mensal de R\$ 600,00, o extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que a renda do declarante naquele mês foi de R\$703,48. Além disso, àquela época o tio da autora também trabalhava, auferindo salário mensal de R\$660,00. Logo, as informações prestadas quando do estudo socioeconômico não condizem com os dados constantes do CNIS, os quais devem prevalecer. Sendo a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.”

7. Recurso da parte autora: afirma que a parte autora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

8. Contrarrazões não apresentadas.

9 O MPF se manifestou pela procedência do pedido.

II – VOTO

LOAS – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. SÍNDROME DE DOWN. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO

1. Conforme vem decidindo o colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

2. Emerge do laudo social que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 600,00 mensais. No entanto, através do CNIS verificou-se que a renda obtida pelo pai da requerente seria de R\$ 703,48 – o que, aliás, não destoa da informação prestada pelo genitor da requerente, considerado o desconto da contribuição previdenciária -, resultando em uma renda per capita de R\$ 234,33.

3. A renda do tio da parte autora não pode ser computada para auferir a renda familiar visto que este não faz parte do grupo familiar nos termos do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (tanto na redação anterior quanto na redação atual dada pela Lei 12.435/2011), afora não se ter dividido que estaria a reverter em prol da família ou, precisamente, em favor da criança portadora de necessidades especiais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Acentuo que a recorrente padece de uma patologia extremamente delicada, dependendo do auxílio de familiares constantemente. No caso, contudo, sequer é necessário acorrer à exclusão do valor da renda bruta o percentual equivalente a 25% do salário mínimo, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (Recurso JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."

6. É que, na espécie, os gastos básicos da família giram em torno de R\$ 400,00, com energia, luz e alimentação. Consideradas essas despesas essenciais, particulares ao núcleo familiar em análise – o qual abriga, insista-se, criança de tenra idade portadora de síndrome de down -, chega-se ao enquadramento no § 3º do art. 20 da LOAS. Ademais, a descrição da residência da autora, feita pela assistente social, está em sintonia com essa ilação, valendo destacar, por fim, que a perita social foi enfática em revelar que a requerente vive em condição de vulnerabilidade social, o que somente reforça a necessidade no pagamento do benefício anelado.

7. Assim, estando a miserabilidade demonstrada pelos elementos probatórios amealhados a este caderno virtual, a parte autora faz jus à percepção do benefício.

8. O requerimento administrativo foi formulado em 10/10/2008 e a ação foi ajuizada em 29/04/2009. Inexistem, nos autos, indícios que demonstrem que a situação financeira vivenciada pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado no estudo sócio-econômico formalizado neste Juízo. Desse modo, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2008) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirirjo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A sentença considerou que o núcleo familiar possui renda superior ao limite estabelecido pela legislação, visto que o pai da autora teria renda mensal de R\$ 703,48 e o seu tio, que também vive com ela, perceberia o valor de R\$ 660,00.

Entendo que, mesmo excluída a renda do tio da autora, não se pode concluir pela existência de miserabilidade no grupo familiar, visto que a renda percebida pelo pai da recorrente, dividida pelo número de membros da família, supera o ¼ de salário mínimo estabelecido pela Lei 8.742/93.

Ademais, infere-se do laudo socioeconômico e dos elementos trazidos aos autos, que a situação de miserabilidade não restou evidenciada.

Por esses motivos a concessão do benefício pleiteado não é devida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 25/04/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF	: 0051177-96.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: GENY DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MOMENTO EM QUE EXISTE CERTEZA QUANTO AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo socioeconômico.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

1. Sentença: concedeu benefício assistencial à autora a partir da data da juntada do laudo social.
2. Recurso: a autora aduz que tem direito ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 18/06/2004.
3. Não foram apresentadas as contra-razões.

VOTO

1. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.
2. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).
3. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).
4. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Em consequência, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) a data de juntada do laudo.
5. É certo que a recorrente, na data do requerimento administrativo, já havia completado 70 anos e residia no mesmo endereço havia 29 anos. Entretanto, considerando que o requerimento administrativo data de 18/06/2004, não se pode presumir que não houve modificação em sua situação econômica no período, sobretudo porque a própria Lei 8.742, de 1993, determina a revisão do quadro socioeconômico a cada dois anos.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

II- VOTO DIVERGENTE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirijo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

Entendo que a DIB, no caso em espécie, deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda. Isso porque é razoável afirmar-se que a hipossuficiência econômica constatada pela perícia social já existia ao tempo do ajuizamento da ação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre essas duas datas (data do ajuizamento da ação e data do laudo social).

Por outro lado, não há nos autos elementos que indiquem que a situação de miserabilidade constatada pela perícia já existisse ao tempo do requerimento administrativo, especialmente tendo em vista o longo tempo transcorrido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de mais de quatro anos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a DIB do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0002507-63.2011.4.01.9350

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CLEOMAR FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HÉRNIA DISCAL E EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sob análise, Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de ausência da verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada, sob o argumento de que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para a atividade que exercia habitualmente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

II - VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a decisão hostilizada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, consistentes na existência da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente o de que o benefício pleiteado foi suspenso sem ter havido melhora no quadro clínico da parte autora, insta registrar que foi acostada neste agravo a cópia do laudo pericial apresentado no processo principal dando conta de que parte recorrida é portadora de Hérnias Disciais lombares e Epilepsia e que tais moléstias ocasionam a incapacidade definitiva para o exercício da última atividade desempenhada e para outras congêneres.

Sendo este o contexto, impõe-se reconhecer a justeza da decisão agravada, sendo dispensadas maiores digressões, tendo em vista o caráter perfunctório do presente momento processual.

Desta forma, verifico a presença de prova inequívoca do alegado. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado pela natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário já mencionada na decisão monocrática que manteve a decisão vergastada.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 18/07/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: Nos Recursos JEF nº: 001488-22.2011.4.01.9350, 0043109-26.2010.4.01.3500, 0057651-83.2009.4.01.3500, 0042898-87.2010.4.01.3500, 0001735-66.2012.4.01.9350, 0001737-36.2012.4.01.9350, 0013271-67.2012.4.01.3500, 0029636-70.2010.4.01.3500 pela Dra. HELMA FARIA CORREA. No Recurso JEF nº 0019365-02.2010.4.01.3500, pelo Dr. NILZO MEOTTI FORNARI. Nos Recursos JEF nºs: 0044663-64.2008.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 18006-17.2010.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0026300-58.2010.4.01.3500, 0024077-35.2010.4.01.3500, 0021148-29.2010.4.01.3500, 0024360-58.2010.4.01.3500, 0029636-70.2010.4.01.3500, 0030907-17.2010.4.01.3500, 0056910-43.2009.4.01.3500, 0053736-26.2009.4.01.3500, 0044739-54.2009.4.01.3500, 0061060-67.2009.4.01.3500, 0061635-75.2009.4.01.3500, 0057348-69.2009.4.01.3500, 0061666-95.2009.4.01.3500, 0061674-72.2009.4.01.3500, 0045985-85.2009.4.01.3500, 0048214-52.2008.4.01.3500, 0049322-48.2010.4.01.3500, 0045144-27.2008.4.01.3500, 0004269-44.2010.4.01.3500, 0029565-68.2010.4.01.3500, 0018006-17.2010.4.01.3500, 0012346-42.2010.4.01.3500, 0009980-30.2010.4.01.3500, 0014006-71.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0173044.2012.4.01.9350, 0172789.2012.4.01.9350, 0173481.2012.4.01.9350, 0172874.2012.4.01.9350, 0174173.2012.4.01.9350, 0174865.2012.4.01.9350, 0174780.2012.4.01.9350, 1328114.2012.4.01.3500, 0173651.2012.4.01.9350, 0172522.2012.4.01.9350, 0173821.2012.4.01.9350, 0172959.2012.4.01.9350, 1327167.2012.4.01.3500, 0173566.2012.4.01.9350, 0173736.2012.4.01.9350, 0044345-13.2010.4.01.3500, 0051043-35.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento do Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY. Em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0029589-96.2010.4.01.3500, 0030553-89.2010.4.01.3500, 0030550-37.2010.4.01.3500. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do *parquet* e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e cinco de outubro do corrente ano (25.10.2012). Ao todo foram julgados 369 (trezentos e sessenta e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	: 0001529-79.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JAIME CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

Alega, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou quanto à regulamentação da referida gratificação. Pugna também pelo prequestionamento da matéria debatida nos autos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A ilegalidade, a meu sentir, está configurada pela disposição da Portaria n. 17.753/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

Por fim, considero incabível a alegação de obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e acrescento e atribuo lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reforma a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0016408-28.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSELY NUNES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 50 ANOS. PORTADORA DE LUPUS ERITMATOSO SISTÊMICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. DIB DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Rosely Nunes dos Santos Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial ao portador de deficiência, fundada na ausência de incapacidade laboral.

Alega, em síntese, que o autos devem ser analisados em conformidade com as condições pessoais da autora.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Em consonância com o §2º do art. 20 da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Como se observa, o benefício assistencial pode ser concedido também no caso de incapacidade total e temporária. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem." 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (PEDILEF 200770500108659 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte DJ 11/03/2010)

No caso em exame, em consonância com a perícia a recorrente é portadora de Lúpus eritmatoso sistêmico e encontra-se incapacitada total e temporariamente, vez que necessita realizar o tratamento médico adequado para controlar a moléstia, não podendo neste período desenvolver qualquer atividade laboral nem se expor a luz solar.

Não havendo elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia, a recorrente deve ser considerada pessoa deficiente para os fins da Lei 8.742/93.

No que tange à hipossuficiência, o estudo socioeconômico confirmou a situação de vulnerabilidade da recorrente que não possui renda própria, sobrevivendo da renda de seu cônjuge, correspondente a R\$ 614,00. O grupo familiar é composto de 7 (sete) pessoas, a recorrente, seu cônjuge, três filhos (22, 19 e 17 anos, estudantes) e dois netos (3 e 4 anos), perfazendo uma renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Acrescente-se a esse elemento objetivo a situação constatada pela perícia social. A recorrente, embora resida em casa própria, trata-se de imóvel inacabado, provido de poucos móveis e localizado em região desprovida de rede de esgoto. Além disso, o grupo familiar despense em média R\$ 240,00 com aquisição dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

medicamentos de que necessita a recorrente. Todos esses fatores corroboram a situação de miserabilidade em que vive a recorrente.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (23/10/2008), tendo em vista que em consonância com o laudo médico pericial a essa época a incapacidade já estava instalada, e considerando que há indicativo de que a miserabilidade constatada pela perícia social já existia nesse momento, não havendo razões para crer que a renda mensal do grupo familiar fosse diferente daquela verificada ao tempo do laudo socioeconômico.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial ao deficiente em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (23/10/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0018006-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: NEDES JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00021226 - VILANI PEREIRA DAS CHAGAS

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 37. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo INSS – Instituto Nacional de Assistência Social, contra sentença que concedeu benefício assistencial ao deficiente fundada no preenchimento dos requisitos legais.

Alega, em síntese, que não está comprovada a miserabilidade do autor. Sustenta que o grupo familiar é composto por duas pessoas capazes e em idade produtiva que declararam não auferir renda. Pugna, em caso de reconhecimento da procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo socioeconômico (25/02/2011) ao argumento de que não há prova nos autos de que a miserabilidade já estivesse presente à data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II- VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece ser mantida por seus próprios e por outros fundamentos.

A renda do grupo familiar apurada pela perícia socioeconômica corresponde a um salário mínimo, proveniente da remuneração percebida pela genitora do autor como auxiliar. Considerando que o grupo familiar é composto por cinco pessoas (autor, sua genitora, uma irmã e dois sobrinhos), a sentença recorrida entendeu que a renda per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo exigido, razão pela qual reconheceu a existência da miserabilidade.

Em que pese o grupo familiar, no caso, seja composto por duas outras pessoas em idade ativa, além da genitora do autor, com possibilidade de auferir renda, o termo inicial do benefício fixado pela sentença não merece alteração.

Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No rumo dessa orientação e tendo em vista a *ratio essendi* da lei, a irmã do autor, que é maior de idade, e seus filhos não devem ser computados como integrantes do grupo familiar para efeitos de análise do direito ao benefício de prestação continuada em questão. Embora não se trate de pessoa casada, a irmã do autor possui filhos e, em tese, tem o dever de garantir-lhes o sustento. Assim, acaso ela e seu filho de 20 anos tenham auferido renda, tal renda não deveria ser computada para o cálculo da renda per capita, como consequência lógica de sua exclusão do grupo familiar.

Fixado esse entendimento, e considerando o grupo familiar composto apenas pelo autor e sua genitora, que percebe renda mensal de um salário mínimo, a renda per capita corresponderia a meio salário mínimo. Essa situação, contudo, não tem por si só o condão de afastar a miserabilidade constatada.

Isso porque o autor, além da severa oligofrenia que apresenta, também é portador de epilepsia, hemiparesia direta e diabetes, sendo totalmente dependente de sua genitora, não só no âmbito financeiro. Como observado pelo perito médico, o autor necessita de cuidados permanentes de terceiros. Além de tratar-se de pessoa totalmente incapacitada, sofre de desmaios constantes, em consonância com a perícia social, e faz uso contínuo de diversos medicamentos.

Há que se considerar, assim, o impacto que a incapacidade do autor acarreta sobre a economia do grupo familiar, seja por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

exigir a dedicação de uma pessoa para seus cuidados, seja porque parte da renda do grupo é destinada ao custeio de medicamentos ou tratamentos. Toda essa situação corrobora a miserabilidade do núcleo familiar.

Fixado nesse entendimento, tem-se por correta tanto a concessão do benefício como a fixação de seu termo inicial na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0019365-02.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : APARECIDA SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pelo recorrente, na qualidade de segurado especial.

2. A recorrente alega que a extensão da propriedade não deve descaracterizar a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. Alega, ainda, que a sentença “a quo” não respeitou o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo legal determina o cômputo do tempo de serviço anterior à vigência da referida lei.

3.1 - Carência: completou 60 anos em 04/2008

3.2 - Exigência: 13 anos e 06 meses, de 10/1994 a 04/2008.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Cumpre considerar, por primeiro, que a pretensão posta em juízo, conforme se depreende da inicial e das razões recursais, não versa sobre aposentadoria por idade rural, mas sim sobre aposentadoria por idade, benefício previsto no artigo 48, caput, da lei 8.213/91, que para a sua concessão exige o cumprimento da carência e o implemento da idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

4. O cumprimento do requisito etário está suficientemente comprovado, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir o cumprimento do período de carência consoante a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, considerado o implemento da idade de 60 anos da recorrente em 2008, o período de carência corresponde a 162 meses.

5. Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se a presença de 09 contribuições individuais em nome da recorrente, no período de 06/1999 a 02/2000. A recorrente postula seja somado às referidas contribuições o período de atividade rural alegadamente exercida entre 1962 e 1985.

6. Todavia, ainda, que se reconhecesse o tempo de serviço de trabalhador rural, nos moldes previstos no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91, não se poderia olvidar da ressalva contida no § 2º do artigo 55 dessa lei, de que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior a vigência dessa lei, não será computado para efeito de carência. Confirma-se o referido dispositivo legal.

“Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

7. Dessa forma, não comprovado o requisito do cumprimento do período de carência pertinente ao benefício postulado, indevida se revela sua concessão.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0020251-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ODETE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00022523 - ANDRE RICARDO DE ALMEIDA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. FGTS. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que estaria caracterizada a litispendência ante a repetição de ação com o mesmo objeto.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão juntada aos autos (informação-prevenção), constatou-se a existência de litispendência entre a presente ação e os autos n. 4172-44.2010.4.01.3500, pois há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

O recorrente apenas alega que a extinção do feito lhe causou prejuízos e que o magistrado não fundamentou sobre a existência de litispendência, porém não trouxe aos autos qualquer elemento para demonstrar que as ações não são idênticas, motivo pelo qual não vejo razões para modificar o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0025156-83.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ITARCI RIBEIRO
ADVOGADO : GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1- Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 64 ANOS).

2- Grupo: composto pelo autor e sua esposa.

3- Moradia: reside em casa cedida por um tio materno, sendo esta de alvenaria, contendo 07 (sete) cômodos, localizada em rua pavimentada, servida de água e energia elétrica.

4- Renda familiar: não possui renda, sobrevive da ajuda dos filhos e do seu tio que faz a despesas da casa.

5- Perícia médica: o recorrente tem histórico de acidente vascular cerebral e possui hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente. Incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

6- Sentença: improcedência do pedido, por ausência de miserabilidade.

7- Recurso do autor: Alega que está comprovada sua hipossuficiência pelo laudo socioeconômico, o qual demonstra que autor não possui casa própria nem renda que garanta seu sustento.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AMPARO DA FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

2..Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

3. O benefício assistencial deve ser concedido àquele não possua meios para prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família. As fotografias que ilustram o laudo socioeconômico indicam que o imóvel em que reside o núcleo familiar está em ótimas condições e é guarnecido com móveis em bom estado de conservação. Embora haja alegação de que o imóvel seja cedido por terceiro (tio da esposa do recorrente), o fato é que proporciona ao recorrente uma vida digna. No

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

tocante à renda mensal, em que pese informação contida na perícia social de que a esposa do recorrente deixou de exercer atividade remunerada, observo que trata-se de pessoa em idade ativa e não há informações de que esteja doente ou incapacitada para o trabalho, razão pela qual pode, perfeitamente, contribuir para a garantia do sustento do recorrente. Por fim, conforme informações contidas no laudo social, o recorrente é amparado por seus 16 filhos e parentes, não restando demonstrada a situação de vulnerabilidade.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0032935-55.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : GERALDO FELISBINO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1- Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM - 36 ANOS).

2- Grupo: composto por 07 (sete) pessoas: o autor, uma tia (52 anos), duas primas e três crianças filhas de uma das primas.

3- Moradia: reside de favor na casa da tia, construção de alvenaria sem reboco, piso de cimento grosso, 04 (quatro) cômodos, moveis simples.

4- Renda familiar: o autor aufera R\$ 30,00 (trinta reais) semanalmente com "bicos" que realiza como servente de pedreiro e sua tia recebe um salário mínimo, proveniente de pensão por morte do seu esposo.

5- Perícia médica: O recorrente é portador de epilepsia . Ausência de incapacidade para o trabalho.

6- Sentença: improcedência do pedido, por ausência de incapacidade laboral.

7- Recurso do autor: Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE EPILEPSIA. DESEMPREGADO – BICOS DE SERVERNTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O laudo médico pericial reconhece a existência da doença (epilepsia), mas conclui pela ausência de incapacidade laboral. Acrescente-se que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0036596-42.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA AUXILIADORA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00022702 - CLEUBER MARQUES MENDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- FEDERAL. MULHER 57 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. trata-se de recurso interposto por Maria Auxiliadora da Costa contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiente físico, sob o fundamento de ausência de incapacidade.
 2. Alega, em síntese, que a autora está incapacitada para o trabalho, não podendo desenvolver suas atividades habituais em razão do seu tratamento médico com quimioterapia.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou atenta às provas colacionadas aos autos, uma vez que, apesar de o perito reconhecer que a autora sofreu câncer de mama, observa que a doença está controlada e estabilizada, podendo exercer normalmente suas atividades laborais.
 6. Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU, *a incapacidade não se presume pelo só fato da pessoa ser portadora de determinada doença, é preciso que haja prova da existência de incapacidade.* (PEDILEF nº 2006.83.00.512982-7/PE, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 22.10.2008 e PEDILEF nº 2006.38.00.748903-0/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22.05.2009).
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0042563-73.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : PEDRO SEVERINO CARDOSO
ADVOGADO : GO00015910 - ALZIRA RESENDE MARRA PASCHOAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural.
 2. O recorrente aduz que foi juntada aos autos documentação suficiente para a comprovação da atividade rural. Alega, ainda, que a extensão do imóvel rural não configura impedimento para a concessão do benefício pleiteado.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. Carência: completou 60 (sessenta) anos em 2003.
 - 4.1. Exigência: 11 anos, de 07/1992 a 07/2003.
 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
 6. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.
 7. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrente são demasiadamente frágeis.
 8. A certidão de casamento do recorrente não se presta a esse fim, pois não consta a sua profissão; a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de propriedade de imóvel rural, em nome do recorrente, não se mostra idônea à comprovação do labor rural, pois se encontra incompleta e sem data de registro e, além disso, aponta como profissão do recorrente a de agropecuarista.
 9. Ainda que se admitisse a validade de tais documentos como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não houve corroboração pelo conjunto probatório existente nos autos. Como bem ponderado pela sentença recorrida, restou apurado durante a audiência de instrução que o recorrente foi proprietário, entre 1989 a 2003, de um imóvel rural de cerca de 29,5 alqueires localizado em Corumbaíba, com valor atual de aproximadamente R\$ 350.000,00. Também restou demonstrado em audiência que o recorrente é proprietário desde 2005 de uma fazenda localizada no município de Ipameri/GO, com extensão de 338 hectares ou 69 alqueires.
 10. Não se olvida o entendimento firmado pela TNU na Súmula n. 30 de que: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.” Contudo, no caso em exame essa comprovação não ocorreu.
 11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004269-44.2010.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR OCASIÃO DO ÓBITO. ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO "DE CUJUS". NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Maria Rodrigues da Rocha contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte mediante conversão de benefício de renda mensal vitalícia concedida ao seu esposo em 1976 em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão de tal benefício.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que não é possível a decretação da decadência do benefício, tendo em vista que este foi concedido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, não sendo aplicável o prazo decadencial ali previsto. Aduz, ainda, haver provas suficientes da qualidade de trabalhador rural de seu esposo, o que autoriza a concessão do benefício de pensão por morte rural. Sustenta haver nulidade na sentença, em razão de haver o magistrado decidido questão diversa da proposta na petição inicial.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Dirijo da conclusão da sentença recorrida quando à ocorrência da decadência.

Na hipótese, a recorrente intenta a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pretensão esta de caráter imprescritível, enquanto a norma do art. 103 da Lei 8.213/91 diz respeito à possibilidade de decadência da pretensão de revisão de benefício já deferido.

Embora a redação da inicial possa induzir a uma conclusão equivocada acerca da pretensão posta em juízo, observar-se que, na verdade, a recorrente não visa a revisão propriamente dita do benefício de renda mensal vitalícia concedida em vida ao seu falecido cônjuge. Busca, na realidade, seja reconhecida a qualidade de trabalhador rural de seu cônjuge quando do óbito, não obstante gozasse de benefício assistencial naquela oportunidade.

Assim, a análise sobre a manutenção ou não da qualidade de trabalhador rural não implica, absolutamente, numa revisão do benefício assistencial outrora concedido, razão pela qual deve ser afastada a decadência decretada pela sentença recorrida.

Superada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda, destacando que a causa encontra-se madura para julgamento.

A qualidade de dependente da recorrida, na condição de cônjuge, está suficientemente comprovada pela certidão de casamento, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício, na data do óbito.

Esclareço que a concessão de benefício assistencial no período de 20/05/1976 a 29/05/1988 que antecedeu a morte do segurado instituidor não constitui, no caso, óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pois caso se comprove a existência da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da recorrente, permitirá a conclusão de que à época da concessão do benefício assistencial ao deficiente ele fazia jus, na verdade, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. NEOPLASIA MALIGNA. PREENCHIMENTO, PELO DE CUJUS, DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não há que se falar em prescrição quinquenal em se tratando de benefício concedido a partir a citação (junho/2001), tendo a ação sido proposta em abril do mesmo ano. 2. Para a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovada a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, o exercício de atividade rural pelo falecido e a prova da qualidade de dependente. 3. As certidões de casamento e de óbito colacionadas, nas quais consta a profissão de lavrador do de cujus, bem como as anotações na CTPS constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do instituidor da pensão, consoante a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. 4. Prova testemunhal convergente no sentido de confirmar o labor rural do instituidor do benefício durante toda a sua vida, até o óbito. 5. A prova da condição de dependência econômica, além de atestada pelas testemunhas, é presumida, em se tratando de cônjuge e dependentes do instituidor do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício, em plena constância da sociedade conjugal, nos termos da legislação de regência. Precedentes. 6. Consoante entendimento desta Corte, é possível o pagamento de pensão por morte quando ficar constatado que o falecido preenchia os requisitos para a percepção de outro benefício previdenciário, na data de concessão do benefício assistencial. 7. O pagamento da pensão por morte, no caso, não decorre da percepção, pelo de cujus, do benefício assistencial, mas sim do fato de, à época, fazer ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez, por comprovar o exercício de atividade rural e ser portador de doença incapacitante (neoplasia maligna) expressamente relacionada na legislação previdenciária. 8. O termo inicial do benefício é a data da citação, tal como determinado na sentença. Precedentes. 9. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 10. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, sob pena de reformatio in pejus, ressaltando que devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 11. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 12. No tocante ao pagamento das diligências do oficial de justiça, deve-se observar que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27.12.96. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990369915- Relatora JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS -TRF1 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:40)

Passo a analisar a existência de elementos comprobatórios da condição de trabalhador rural do falecido.

Foram anexadas aos autos certidão de casamento (assento de 22/02/1959, lavrado em São Brás, no Estado de Alagoas), constando a profissão de lavrador; certidão de óbito (assento de 1988), apontando o falecido como aposentado; declaração do proprietário da Fazenda Vargem Grande, certificando que o falecido trabalhou em suas terras como meeiro no período de 1963 a 1976; certidão de nascimento de seus filhos, que ocorreram no período de 1962 a 1969, mas cujo registro foi lavrado somente em 12/12/1976, constando a profissão de lavrador; prontuário médico, datado de 28/12/1979, constando a profissão de lavrador.

Tais documentos não são hábeis a ensejar um início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural do segurado instituidor, na medida em que não abrangem o período que se pretende provar.

Em relação às certidões de nascimento dos filhos do falecido, embora conste a profissão de lavrador, observa-se que o assento foi lavrado em 12/12/1976, data posterior ao início do recebimento do benefício de renda mensal vitalícia (20/05/1976), quando o “de cujus” já estava incapacitado e afastado de suas atividades laborais. A mesma situação se observa em relação ao prontuário médico apresentado aos autos pela recorrente, pois apesar de indicar a condição de lavrador, referido registro também foi confeccionado após a concessão do benefício por incapacidade.

A declaração do proprietário da Fazenda Vargem Grande de que o falecido trabalhou em suas terras como meeiro não serve como início de prova, posto que declarações de testemunhas reduzidas a escrito não constituem prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não terem sido colhidos em juízo e sem o crivo do contraditório.

Por fim, a certidão de casamento apresentada nos autos, em que pese mencionar a qualidade de lavrador do falecido, não pode ser considerada como início de prova material, porque lavrada em outro Estado da federação, enquanto a atividade rural alegada teria sido desenvolvida em Ipameri/GO. Ademais, consta dos autos que o “de cujus” exerceu a profissão de garimpeiro no período em que foi realizado o casamento (de 1945 a 1960), o que também afasta o valor probatório do referido documento em relação ao exercício da atividade rural.

Ausente início de prova material idôneo e contemporâneo ao período da carência, o benefício se revela indevido, sobretudo porque em consonância com a Súmula 149 do STJ, “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, em que pese entender pela não ocorrência da decadência do direito da recorrente em pleitear o benefício de pensão por morte, não ficou comprovado início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade rural no período alegado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0044369-75.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AMEZINA ROSA PAZ
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente, na qualidade de segurado especial.
2. A recorrente alega que os documentos anexados aos autos informam que o seu falecido marido era trabalhador rural, e que estes documentos estendem-se a ela, constituindo-se em um início de prova material.
3. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/1981.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida.
3. A despeito da existência de início razoável de prova material, consistente nas certidões de casamento (assento de 1956) e óbito (1984) constando a profissão do falecido cônjuge da recorrente de "lavrador" e na percepção de pensão por morte, em nome da recorrente, no ramo atividade rural, a partir de 27/09/1984, verifica-se que o período correspondente ao labor rural empreendido por ela tem seu termo final em data anterior ao óbito do falecido cônjuge em 27/09/1984, consoante a prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, tendo em vista os depoimentos da primeira testemunha e da recorrente confirmarem residência urbana desta desde período anterior ao óbito do cônjuge, verificado em 27/11/1984.
4. Isto posto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, *in verbis*:
EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0045144-27.2008.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSA CAMILO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	: GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. ZELADORA. PORTADORA DE EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO QUE NÃO INDUZ A EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosa Camilo de Souza Paula contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que os laudos médicos apresentados com a inicial demonstram a existência de incapacidade para o labor e que a autora faz uso de medicamentos controlados que lhe causam reações muito fortes e variadas, incapacitando-a para o trabalho.
3. Verifica-se pelo CNIS da autora o vínculo de segurada empregada no período de 01/02/1993 a 22/01/1995 e entre 01/03/2003 até a presente data. Percebeu auxílio-doença no período de 11/11/2004 a 15/12/2005 e entre 28/03/2006 a 31/03/2008.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. A sentença impugnada deve ser mantida.

6. Embora o fundamento adotado na sentença impugnada de que o labor no período abrangido no pedido de concessão de auxílio-doença induziria a capacidade da autora não esteja em consonância com entendimento desta Turma, há nos autos elementos hábeis a fundamentar a conclusão de inexistência do direito ao recebimento do benefício.

7. A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

8. Contudo, extrai-se dos autos que o perito médico concluiu pela não existência de indícios de incapacidade da parte autora do ponto de vista médico, afirmando que eventual reconhecimento da sua existência decorreria unicamente de relatos subjetivos da paciente que, na análise do perito, se mostraram tendentes à ampliação e agravamento dos problemas médicos.

9. Assim, não logrou a autora comprovar a existência de incapacidade para o labor, motivo pelo qual não faz jus ao deferimento do benefício pleiteado.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiária da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF nº: 0045335-72.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 41 ANOS. LAVRADOR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA POR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL POR OCASIÃO DA INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Batista de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada no não reconhecimento da qualidade de segurado especial.
 2. Alega que há nos autos documentos e depoimentos testemunhais que comprovam sua qualidade de segurado especial desde 2001.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
 5. A incapacidade total e provisória do recorrente já foi objeto de análise e reconhecimento por esta Turma Recursal em acórdão anteriormente proferido, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para produção de provas em audiência. Assim, limita-se o ponto controvertido da do presente recurso em aferir se na data descrita como de início da incapacidade (ano de 2004), o recorrente detinha a condição de segurado especial.
 6. Extrai-se da CTPS que o recorrente manteve vínculos de empregos urbanos nos períodos entre 03/1995 a 07/1995, 03/2000 a 10/2000 e 05/2001 a 10/2001 e vínculo de emprego rural no período entre 03/2005 a 03/2006. Não detinha, portanto, a condição de segurado empregado urbano por ocasião do início da incapacidade (2004). Resta aferir se o recorrente mantinha na referida ocasião a condição de segurado especial.
 7. O vínculo de emprego rural mantido entre 03/2005 a 03/2006 poderia, em tese, configurar início de prova material da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar. Contudo, para comprovação do labor rural alegado, deve estar em harmonia com o conjunto probatório e ser corroborado por prova testemunhal, especialmente porque se trata de vínculo estabelecido posteriormente ao início de incapacidade apontada pelo perito judicial.
 8. No caso em exame, o conjunto probatório não conduz à conclusão de que o recorrente exercia atividade rural em regime de economia familiar quando do início da incapacidade. Como bem ponderado pela sentença recorrida, a prova testemunhal colhida não soube sequer indicar algum local ou propriedade rural em que o recorrente tenha trabalhado, limitando-se a afirmar, de modo genérico, que ele era trabalhador rural.
 9. Dessa forma, impende concluir que por ocasião do início da incapacidade (ano de 2004) o recorrente não mantinha a condição de segurado empregado, e nem de segurado especial, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício pleiteado.
 10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.
 11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relator

RECURSO JEF	: 0047326-20.2007.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NO SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Ely José da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Alega, em síntese, que o INSS ao proceder o cálculo do seu benefício previdenciário deixou de considerar o tempo de serviço laborado entre 01/03/1967 a 21/12/1971. Pleiteia a recontagem do seu tempo de serviço para que faça jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, ressalto que, embora o pedido formulado na inicial não indique de forma clara que o autor queria a recontagem do seu tempo de serviço, entendo não haver óbice ao conhecimento de tal matéria em instância recursal, haja vista que o autor ajuizou a ação sem a presença de orientação técnica e pelo fato de que a inicial foi devidamente instruída com documentos demonstrando a insatisfação do autor com o somatório realizado pela autarquia. Assim, seguindo os princípios informativos dos Juizados Especiais (celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual), não vejo qualquer impedimento de apreciar a matéria levantada pelo seu advogado no momento da interposição do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Analisando a carteira de trabalho juntada aos autos pelo autor, identifiquei os seguintes tempos de serviço:

Empresa	Período	Tempo
Laticínio	01/03/1967 a 28/12/1971	1.738
---	01/07/1969 a 31/03/1970	271
Cooperativa Central Rural de Goiás Ltda	04/01/1972 a 31/01/1973	388
Plevis	05/02/1973 a 16/10/1973	252
Construtora Aliança Ltda	08/11/1973 a 31/10/1974	354
Cooperativa Central Rural de Goiás Ltda.	02/12/1974 a 22/04/1981	2.301
Cia Goiana de Laticínios	16/06/1981 a 31/07/1981	46
Prodal	01/12/1981 a 13/02/1983	433
Prodal	25/01/1984 a 03/06/1985	489
Coop. Central de Produtores Rurais de MG	27/01/1986 a 05/02/1987	369
Total		6.370 dias. 17 anos, 8 meses e 10 dias.

Por sua vez, o tempo de serviço prestado na condição de contribuinte individual, resulta no seguinte somatório:

Competência	Dias
08/1978 a 04/1979	270
06/1979 a 06/1980	390
03/1983 a 04/1983	60
10/1983 a 25/01/1984	115
03/1984 a 03/1985	391
03/1987 a 12/1994	2.821
12/1995 a 12/1995	30
09/2000 a 02/2001	178
04/2001 a 10/2006	2.011
Total	5.215 dias. 14 anos, 5 meses e 25 dias.

Somados os períodos laborados na condição de segurado empregado e contribuinte individual, apura-se o total de tempo de serviço em 32 anos, 2 meses e 5 dias, ou seja, tempo igual ao apurado pelo INSS no momento da concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do ente autárquico no ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o período laborado entre 01/07/1969 a 31/03/1970 não pode ser levado em consideração para a contagem do tempo de serviço, pois está em inteira concomitância com o período laborado para o laticínio (01/03/1967 a 28/12/1971). Do mesmo modo, o período de contribuinte individual das competências de 08/1978 a 04/1979 e de 06/1979 a 06/1980 estão em inteira concomitância com o período laborado junto à Cooperativa Central Rural de Goiás Ltda (02/12/1974 a 22/04/1981); também não podem ser contadas para efeitos de tempo de serviço, as contribuições individuais da competência de 03/1984 a 03/1985, pois em concomitância com o tempo de serviço prestado à Prodal (25/01/1984 a 03/06/1985).

Assim, demonstrada a correção do somatório do tempo considerado para a concessão de aposentadoria, não há que se falar em revisão.

Quanto à impugnação do cálculo do valor do benefício de aposentadoria, não apresentou o autor qualquer alegação concreta sobre a incorreção do valor apurado, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arbitro honorários à defensora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048214-52.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AVELINO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) descabimento da decretação da decadência do direito de revisar o benefício; b) à época da concessão a renda mensal do benefício ficou limitado ao teto máximo previsto; c) que os reajustes posteriores ao ato de concessão do benefício deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexos da renda inicial; d) que o INSS aplicou a cada salário-de-contribuição o limite máximo da época, gerando assim um salário-de-benefício aquém do correto, em razão da dupla limitação; e) necessidade de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, que estabelece a forma correta para apuração da RMI do benefício, permitindo a incidência do teto limitador para o cálculo do salário-de-benefício.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, para o pedido de incidência dos reajustes posteriores à concessão do benefício sobre o salário-de-benefício, na medida em que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de incremento nos reajustes. Contudo, no que diz respeito à alegação de limitação dos salários-de-contribuição e à necessidade de aplicação do teto limitador somente após apurado o salário-de-benefício, por serem questões relativas ao próprio ato concessório, considero fulminadas pela decadência.

Afastada parcialmente, pois, a decadência, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não prospera, pois da análise da carta de concessão apresentada pelo recorrente verifica-se que o seu salário-de-benefício não sofreu limitação ao teto da época. Por essa razão, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos índices de atualização, pois inexistente a suposta limitação alegada pelo autor na inicial.

Desse modo, a revisão pretendida é incabível, tanto por não se amoldar a qualquer hipótese legal, como por não se evidenciar qualquer prejuízo na atualização da renda mensal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048759-88.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FILOMENA MENDES BENTO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL E REQUISITO ETÁRIO ANTERIORES A LEI 8.213/91. ÉGIDE DA LC 11/71. BENEFÍCIO DEVIDO AO CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões recursais a recorrente alega que o implemento do requisito etário em data anterior a edição da Lei 8.213/91 não constitui em impedimento à concessão do benefício pleiteado, pois em face da relevância da questão social deve ser observada a lei mais benéfica, e que o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não exige simultaneidade.

3. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/1976.

3.1. Exigência: 05 anos após o início da vigência da Lei 8.213/91.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A despeito da existência de início razoável de prova material consistente na certidão de casamento da recorrente constando a profissão do cônjuge de "lavrador", na certidão de nascimento da filha constando a profissão da recorrente e cônjuge de "lavradores", na certidão de óbito do falecido cônjuge constando a sua profissão de "lavrador", e, ainda, no título aquisitivo, mediante sentença de homologação de usucapião de uma área rural, em nome do cônjuge da recorrente qualificado como lavrador, verifica-se que o período correspondente ao labor rural empreendido por ela tem seu termo final no ano de 1988,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

tendo em vista o depoimento da segunda testemunha que informa residência da recorrente na zona rural nos 10 (dez) anos seguintes ao óbito do esposo em 1978, do que decorre a conclusão de sua permanência na zona rural até o ano de 1988.

4. Isto posto, impende ponderar que a legislação de regência pertinente à época da referida atividade rural, Lei complementar 11/71, dispõe não ser devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arimo de família. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado da TNU, *in verbis*:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049322-48.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DIVINA RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco anos) em 05/07/2009.

2.1. Exigência: 168 meses (14 anos); de 07/1995 a 07/2009.

2.2. Requerimento administrativo: 22.06.2010.

3. Documentos apresentados: certidão de casamento realizado em 25/07/1970 constando a profissão do cônjuge de “lavrador”; certidões de nascimento de 03 filhos da recorrente constando a profissão do cônjuge de “lavrador” (1972, 1978 e 1981); INFEN – Informações de Benefícios em nome do cônjuge contando aposentadoria por invalidez, ramo atividade industrial, no período entre 12/11/1975 e 26/01/2005.

4. Cuida-se de recurso nominado interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento da comprovação da condição de segurado especial da recorrida, durante o período de carência.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

6. É assente na TNU que os registros de casamento, nascimento e óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

7. No rumo dessa orientação, os documentos que instruem a inicial e indicam a atividade de lavrador do cônjuge da recorrida, são válidos como início de prova material da atividade rural por ela desenvolvida. No caso em exame, referido início de prova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

material foi devidamente corroborado pela prova produzida em audiência, sendo certo que as testemunhas ouvidas confirmaram que a recorrida sempre trabalhou como meeira em fazenda localizada no município de Guapó/GO, tendo deixado o meio rural recentemente. Por fim, importa observar que o fato do cônjuge da recorrida ter recebido renda mensal vitalícia por incapacidade, ainda que referente ao ramo de industrial, entre 1975 a jan/2005, por si só não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial da recorrida, tendo em vista que devidamente comprovada nos autos.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0049337-22.2007.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA APARECIDA SOARES BRAZ
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 67 ANOS.
2. Grupo familiar: autora Maria Aparecida Soares Braz, separada de fato (e do último companheiro há cerca de dois meses), do lar, alfabetizada, reside só.
3. Moradia: casa própria com 04 cômodos e banheiro, construção em alvenaria, com reboco e pintura em razoável estado, possui água tratada e encanada, luz elétrica e fossa. O piso é de cimento vermelho e os poucos móveis estão em razoável estado de conservação. Localizada em bairro pavimentado, com fornecimento de água tratada e encanada, sem rede de coleta de esgoto, em região periférica do município.
4. Renda familiar: R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), proveniente do programa Bolsa Família.
5. Perícia Médica: portadora de osteoartrose difusa, diabetes mellitus tipo ii e hipertensão arterial sistêmica. Incapacidade não comprovada.
6. Sentença: julgou improcedente pedido de restabelecimento benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para exercício de atividade laboral remunerada.
7. Recurso: alega, em síntese, que a perícia médica reconheceu a ausência de incapacidade para profissões que não requeiram esforço físico, incluindo a atividade "do lar". Contudo, o exercício de atividade "do lar" se equipararia a atividades como a da faxineira, que exige grande esforço físico, o que demonstra a existência de incapacidade da autora.

É o relatório.

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER DE 67 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE OSTEOARTROSE DIFUSA, DIABETES MELLITUS TIPO II E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e, apesar de ter sido comprovada hipossuficiência econômica, a recorrente não preenche outro requisito fundamental para a concessão do benefício, que é a incapacidade. Os documentos médicos carreados aos autos, embora atestem a existência das enfermidades, que também foram reconhecidas pela perícia judicial, não são hábeis a afastar a conclusão do laudo médico pericial.
 4. Por fim, ressalte-se que, embora a recorrente tenha completado 65 anos em 03/08/2010, não é cabível a análise da concessão de LOAS ao idoso, haja vista que, em 10/03/2010, foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte (NB 148.217.735-5), superando assim o critério econômico exigido em lei para a concessão do benefício assistencial.
 5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
 7. Arbitro honorários à defensora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0051039-32.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MANOEL FERNANDES GOMES
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO

- 1- Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 45ANOS).
- 2- Grupo: composto por 03 (três) pessoas: o autor, sua esposa e uma filha.
- 3- Moradia: reside em casa própria, construção em alvenaria, paredes sem reboco, possui 04 (quatro) cômodos, piso de chão verde, com poucos moveis, porém bem conservados.
- 4- Renda familiar: o autor não possui renda fixa. Recebe R\$ 80,00 (oitenta reais), do programa renda cidadã e R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes de "bico" como servente de pedreiro.
- 5- Perícia médica: autor é portador de luxação total em do cristalino e deslocamento da retina do olho direito. Incapacidade parcial e definitiva, entretanto pode desenvolver atividade laboral que não necessite de visão binocular.
- 6- Sentença: improcedência do pedido, por ausência de incapacidade laboral.
- 7- Recurso da autora: Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais; em razão disso postula a realização de nova perícia médica.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE LUXAÇÃO TOTAL DO CRISTALINO E DESLOCAMENTO DE RETINA DO OLHO DIREITO. VISÃO NORMAL EM OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Em que pese não se exija para a concessão do benefício de prestação continuada que a incapacidade seja de caráter total, a incapacidade apresentada deve impedir o postulante de prover o próprio sustento, o que não se verifica no caso. Além disso, importa observar que se trata de pessoa relativamente jovem, com possibilidade de exercício de atividade que não demande visão binocular.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051370-19.2006.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO	: GILSON SILVA COSTA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. LCP 118/05. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO A NATUREZA DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO COGNITIVA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.

Em razão de acórdão proferido por esta Turma reconhecendo como devido o repetição da contribuição ao FUNSA/FUSEX, bem como a incidência do prazo prescricional decenal, a União interpôs recurso extraordinário ao STF visando modificar o julgado e o deferimento do pedido de repetição de tributo.

O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF utilizado como parâmetro para adequação, conclui-se que há divergência quanto à contagem do prazo prescricional e aplicação da Lcp 118/05. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou aplicável o entendimento anteriormente consagrado no STJ da tese dos 5+5 e a aplicação do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada em 05/05/2006, ou seja, após o prazo de 05 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ressalte-se que, embora o julgado objeto de adequação esteja em desconformidade com o entendimento atual firmado pela Turma Recursal que, seguindo orientação do STJ, considera as contribuições para o FUNSA/FUSEX como tributos sujeitos a lançamento de ofício e com prazo prescricional quinquenal, não é possível a discussão quanto à aplicabilidade desse entendimento nesse momento processual, haja vista a restrição cognitiva do juízo de retratação.

Ademais, a diferença de entendimento quanto à natureza do tributo e o prazo prescricional aplicável não modifica, na prática, o resultado do julgado, na medida em que ambos entendimentos reconhecem a incidência de prescrição quinquenal ao direito de repetir tributos indevidamente recolhidos.

Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela União e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da União e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052011-36.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : EURÍPIA VIEIRA DA MOTA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eurípia Vieira da Mota contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento da ausência da miserabilidade.

Alega, em síntese, que a miserabilidade está comprovada em decorrência da aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que exclui do cômputo da renda familiar a aposentadoria percebida pela genitora da autora.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A incapacidade restou devidamente comprovada pela perícia médica judicial, sendo a recorrente portadora de retardo mental grave, transtorno mental não especificado, devido a uma lesão, e disfunção cerebral, concluindo o perito pela existência de incapacidade total e definitiva.

No tocante à miserabilidade, o estudo socioeconômico informou que o núcleo familiar é composto apenas pela recorrente e sua genitora, sendo a renda mensal desse grupo correspondente a um salário mínimo proveniente da renda da aposentadoria percebida por esta última.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.

No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pela mãe da recorrente, que é maior de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita.

Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, no caso em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico que a despeito da recorrente residir em casa própria, trata-se de uma construção singela, e em precárias condições. Verifica-se pelas fotografias anexadas ao laudo social que se trata de residência provida de modesta e minguada mobília.

Desta feita, impende reconhecer que a recorrente vive em estado de miserabilidade.

O termo inicial este deve corresponder à data do requerimento administrativo (13/11/2008), isso porque a incapacidade da recorrente remonta desde o seu nascimento, sendo possível extrair do laudo socioeconômico que a miserabilidade constatada existia desde àquela época, especialmente porque o grupo familiar vive no mesmo imóvel há mais de 36 anos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (13/11/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos exigidos em lei e formulado requerimento para tanto, defiro a tutela antecipada, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do presente acórdão.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Arbitro honorários à defensora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

Intime-se a ADJ do INSS para cumprimento da tutela antecipada.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052369-98.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : ELIENE DE FATIMA SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE OBJETO DIVERSO DO QUE FORA DEMANDADO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL DEFICIENTE E INCOMPLETO. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I- RELATÓRIO

Natureza: LOAS- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (Mulher- 55 ANOS).

Grupo: composto apenas pela autora.

Moradia: reside em casa própria, doada pela prefeitura, construção em alvenaria, 04 (quatro) cômodos, localizada em rua sem asfalto, móveis em estado regular de conservação.

Renda familiar: não possui renda, sobrevive da ajuda dos vizinhos e dos filhos que fazem a despesas.

Perícia médica: a recorrente é portadora de diabetes mellitus e lombalgia. Ausência de incapacidade para o trabalho.

Sentença: improcedência do pedido, por ausência de incapacidade laboral.

Recurso da autora: Alega que o laudo médico pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora. Alega, ainda, que é portadora, dentre outras doenças, de deficiência visual, razão pela qual a perícia médica deveria ser realizada por um especialista da visão.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste, em parte, à recorrente.

Analisando a perícia médica realizada nos autos noto que não houve o exame pelo perito médico dos problemas oftalmológicos alegados pela recorrente na inicial, que veio instruída com atestado médico a esse respeito. Restringiu-se a perícia médica ao exame das enfermidades Diabetes Mellitus e Lombalgia, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade para a última atividade laboral exercida, de "costureira".

Com efeito, se revela claro, no caso em exame, a deficiência da perícia médica judicial, tendo em vista a avaliação incompleta pelo perito do quadro clínico da recorrente, donde decorre a conclusão de que a instrução probatória está incompleta, justificando, assim, a anulação da r. sentença com o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada, dentre outras providências, uma nova perícia médica.

Em outro passo, importante observar que a sentença recorrida, a despeito do objeto da lide consistir na concessão do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício assistencial ao deficiente, tratou do benefício de aposentadoria por invalidez. Trata-se, pois, de sentença que julgou objeto estranho à lide, sujeita à nulidade, nos termos do art. 128 do CPC: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Assim, tendo em vista a prolação de sentença “extra petita” e a ocorrência de instrução processual incompleta, inviabilizada se encontra a análise do mérito da demanda, razões pelas quais vejo por bem anular o processo com o fim de determinar a realização de nova perícia médica.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença recorrida e devolvo os autos ao juízo de origem para que realize nova perícia médica e profira nova sentença de mérito. Fica prejudicado o inominado interposto pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arbitro honorários ao defensor nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0054588-21.2007.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AFONSO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR MODERADA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso inominado interposto por Afonso José da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe auxílio-doença em razão da existência de incapacidade parcial e temporária.

Alega, em síntese, que as suas condições pessoais, como a natureza braçal dos trabalhos por ele desenvolvidos, bem como sua idade avançada, induzem a existência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual seria cabível o deferimento de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece prosperar incólume.

A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, reconhecendo a existência de Espondiloartrose cervical e lombo-sacra modreada, escoliose lombar, protusões discais difusas, recomendando a realização de tratamento sintomático para melhora do quadro atual.

Embora as condições pessoais do recorrente, como idade relativamente avançada, trabalho braçal e baixa escolaridade, pudessem, em tese, levar o julgador à convicção sobre a existência de uma incapacidade total, isso somente seria possível caso a perícia tivesse concluído que a incapacidade parcial apresentada é de natureza permanente. Contudo, isso não se verifica no caso. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a escoliose que o recorrente apresenta é de natureza leve, e que a protusão discal ainda não se transformou em hérnia de disco e não há comprovação de que exista neuropatia decorrente de protusão discal.

Assim, a despeito das doenças apresentadas serem de natureza degenerativa, o quadro de saúde atual do recorrente não implica em incapacidade permanente para o trabalho, ainda que parcial, sendo certo que não foram carreados aos autos outros elementos hábeis a afastar a conclusão do perito.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058251-07.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00028894 - ANA MARILIA EDUARDO FREITAS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos à conta vinculada do requerente junto ao FGTS, sob o fundamento de que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei 110/01. Alega, em síntese, que não há provas nos autos de que teria assinado o referido termo de adesão, motivo pelo qual não seria possível a improcedência do pedido inicial.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Conforme informações apresentadas pela CEF de seus sistemas do FGTS, a correção do saldo da conta vinculada pela aplicação dos expurgos inflacionários foi realizada em decorrência de decisão judicial proferida em outra ação (autos n. 200035000114778), sendo que o recorrente já realizou os saques dos valores pleiteados.
5. Desse modo, tenho por descabido novo pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, razão pela qual entendo que a sentença deva ser mantida.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0059271-33.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO PAULA COSTA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários à conta vinculada ao FGTS da autora, sob o fundamento, respectivamente, de que não ficou comprovada a permanência na empresa pelo período exigido em lei e por não haver provas da existência de créditos em conta vinculada à época da edição dos planos econômicos. Alega, em síntese, a nulidade da sentença, haja vista ter julgado pedido diverso do formulado na inicial, que era o de aplicação dos expurgos inflacionários.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada incorreu, parcialmente, em nulidade.
4. Conforme se extrai da inicial, a recorrente realmente requereu somente a aplicação dos expurgos inflacionários a sua conta vinculada ao FGTS e não juros progressivos, como afirmado na sentença.
5. Portanto, ao conceder pedido diverso ao formulado pela autora, a sentença impugnada malferiu o princípio da congruência, que exige a limitação objetiva da decisão judicial ao pedido formulado pela parte autora, conforme disposto nos artigos n. 128 e 460 do CPC.
6. Quanto aos demais pontos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na medida em que apreciou corretamente a questão do descabimento dos expurgos inflacionários.
7. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Desse modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para anular sentença impugnada na parte em que julga improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos na conta vinculada da autora, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos nos demais pontos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Fica prejudicado o recurso interposto pela CEF.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0061926-75.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : MARIA BERENICE FIGUEIREDO

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. INFERIOR A 04 MÓDULOS FISCAIS. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Em suas razões recursais a recorrente alega que, ao contrário do que fundamenta a sentença recorrida, a extensão de terras de sua propriedade representa menos de 03 (três) módulos fiscais, pois apenas parte das propriedades rurais alegadas pelo INSS lhe pertencem, sendo o restante de propriedade de seus 04 (quatro) filhos, em razão de herança.

3. Carência: - completou 55 anos em 09/2009.

3.1. Exigência: – 14 anos, de 09/1995 a 09/2009.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A documentação acostada aos autos provê um início razoável de prova material consistente nas certidões de casamento da recorrente (assento de 11/09/1976) e de nascimento de 3 (três) filhos (assentos de 31/08/1981 e 08/01/1979 referente a gêmeos) constando, em todas, a profissão do cônjuge de “lavrador”, e, ainda, a propriedade de 02 (dois) imóveis rurais pertencentes a recorrente e aos filhos, denominados Fazenda Genipapo com área de 98,16 ha, correspondente a 1,60 módulos fiscais e Fazenda São Sebastião, com área de 92,26 ha, correspondente a 1,50 módulos fiscais.

3. A extensão das propriedades rurais somadas correspondem a 3,18 módulos fiscais, inferior ao limite legal de 04 (quatro) módulos fiscais prescrito no artigo 11, VII, a, 1 da Lei 8.213/91. Além disso, há nos autos comprovação de que somente parte dessas terras é de propriedade da recorrente. Em razão da divisão dos imóveis em decorrência do falecimento de seu cônjuge, coube à recorrente 40,08 ha da propriedade denominada Fazenda São Sebastião ou Santana dos Araújo, e 43,03 ha da propriedade conhecida como Fazenda Genipapo. Somadas as terras de propriedade da recorrente não passam de 1,38 módulos fiscais. Tratam-se, portanto, de pequenas propriedades rurais.

4. É cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova suficiente ao convencimento da ocorrência de atividade rural, em regime de economia familiar. Contudo ao conjunto de provas anexado aos autos, soma-se a prova oral que encerrou convergência entre os depoimentos testemunhais, confirmando o exercício de atividade em regime de economia familiar, pela recorrente, nas descritas pequenas glebas rurais.

6. Impende salientar que a percepção de pensão por morte do falecido marido, classificado como empregador rural, com DIB em 15/08/1986, não descaracteriza a qualidade de segurado especial da recorrente, na medida em que a renda desse benefício corresponde ao salário mínimo, e se destinou ao sustento não só da recorrente, mas de seus filhos, menores à época do óbito do instituidor.

7. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a recorrente faz jus à percepção do benefício postulado.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (23.09.2009), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR 2

RECURSO JEF nº: 0001090-41.2012.4.01.9350

OBJETO : MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO -
DIREITO PROCESSUALMULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES -
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : CLEIBER DORNELES JUNIOR
ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

“II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.”

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

Não se pode olvidar que o regramento recursal também é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Ante o exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012346-42.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : GLAICY APARECIDA PEREIRA FURTADO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0014006-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : MARIANA DE JESUS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0016368-46.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a *fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001698-39.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MIRIAM LIMA DO CARMO
ADVOGADO	: GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

“II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.”

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a *astreinte* apenas ao ente autárquico, não fazendo qualquer menção a eventual solidariedade agentes da autarquia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como a suposta aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem não observou que a decisão impugnada pela autarquia não havia cominado multa aos seus procuradores, considerando preclusa tal impugnação.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

A alegação do descabimento de aplicação de multa ao procurador não deve ser conhecida nesse caso, tendo em vista que as *astreintes* não foram aplicadas de forma solidária a qualquer agente da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório no voto proferido em 12/09/2012.

A Ilustre Juíza relatora da 1ª Relatoria proferiu voto não conhecendo do Agravo de Instrumento no tocante à extensão da multa ao Procurador Federal, uma vez que a multa não foi aplicada de forma solidária aos agentes da autarquia.

De fato, o despacho que cominou a multa diária ao INSS não mencionou que os procuradores autárquicos responderiam de forma solidária, razão pela qual falece interesse processual à agravante quanto à alegação de descabimento de aplicação de multa ao procurador federal.

Por tal motivo, reconsidero o meu voto para NÃO CONHECER do agravo no tocante à alegação de necessidade de eximir a responsabilidade do Procurador Federal, ficando revogada, neste aspecto, a decisão que concedeu a liminar em sede de agravo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida nesta Turma que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do agravo no tocante à alegação de necessidade de eximir a responsabilidade do Procurador Federal e, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que reduziu o valor da multa, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001704-46.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EDER RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00028305 - MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

“II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolção deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto."

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

Não se pode olvidar que o regramento recursal também é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Ante o exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001705-31.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CELSON GONCALVES RIOS
ADVOGADO	: GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

"II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto."

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

determinação contida na sentença, impondo a *astreinte* apenas ao ente autárquico, não fazendo qualquer menção a eventual solidariedade agentes da autarquia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como a suposta aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem não observou que a decisão impugnada pela autarquia não havia cominado multa aos seus procuradores, considerando preclusa tal impugnação.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

A alegação do descabimento de aplicação de multa ao procurador não deve ser conhecida nesse caso, tendo em vista que as *astreintes* não foram aplicadas de forma solidária a qualquer agente da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 12/09/2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório no voto proferido em 12/09/2012.

A Ilustre Juíza relatora da 1ª Relatoria proferiu voto não conhecendo do Agravo de Instrumento no tocante à extensão da multa ao Procurador Federal, uma vez que a multa não foi aplicada de forma solidária aos agentes da autarquia.

De fato, o despacho que cominou a multa diária ao INSS não mencionou que os procuradores autárquicos responderiam de forma solidária, razão pela qual falece interesse processual à agravante quanto à alegação de descabimento de aplicação de multa ao procurador federal.

Por tal motivo, reconsidero o meu voto para NÃO CONHECER do agravo no tocante à alegação de necessidade de eximir a responsabilidade do Procurador Federal, ficando revogada, neste aspecto, a decisão que concedeu a liminar em sede de agravo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para confirmar a decisão proferida neste juízo que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em NÃO CONHECER do agravo no tocante à alegação de necessidade de eximir a responsabilidade do Procurador Federal e, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que reduziu o valor da multa, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF	: 0001711-38.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA PAULA GONCALVES
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

"II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto."

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

Não se pode olvidar que o regramento recursal também é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXCECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Ante o exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Inicialmente, é de se observar que, ao contrário do que alega a parte agravada, o agravo é tempestivo, porquanto o prazo para se insurgir contra a decisão que homologou os cálculos, conforme certidão juntada aos autos, iniciou em 27/02/2012 e findou-se em 07/03/2012, dia em que foi protocolado o recurso.

Sendo assim, o recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desidiosa que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Ademais, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Por último, cumpre ressaltar ser incabível a aplicação de multa ao INSS por litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizada nenhuma conduta que indique ter violado a lealdade e boa-fé necessárias no litígio.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001712-23.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

“II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.”

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

Não se pode olvidar que o regramento recursal também é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Ante o exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Ressalte-se que o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixado na decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo deve ser mantido, uma vez que é compatível com o atraso no cumprimento da obrigação, que girou em torno de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$500,00 (quinhentos reais) e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACÉ DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF	: 0001713-08.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: APARECIDA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O Relator do recurso proferiu o seguinte voto:

“II- VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arripio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Por último, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto."

Em decisão proferida em meados de 2011, o juízo de origem cominou multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação contida na sentença, impondo a responsabilidade solidária pelo seu pagamento ao INSS (ente público), ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

No início de 2012, o INSS, por ocasião da manifestação sobre os cálculos, impugnou o valor da multa imposta à autarquia pelo atraso no implemento da obrigação de fazer, bem como sua aplicação pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia.

Ao apreciar tal pedido de reconsideração, o juízo de origem entendeu que a questão se encontrava preclusa quanto à imposição de multa pessoal aos agentes da autarquia, tendo em vista a não insurgência do INSS no tempo oportuno.

De acordo com o entendimento adotado pelo Relator, a cominação de multa pessoal a Procurador Federal equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, configurando matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento adotado pelo ilustre Relator.

Não se pode olvidar que o regramento recursal também é matéria de ordem pública, devendo sua análise preceder a outras questões de ordem pública acaso existentes nos autos. Trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - NÃO-CONHECIMENTO. - Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. - A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento "ex officio" pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto. (Processo AI-AgR 503651 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO STF)

No rumo dessa orientação e verificando-se que o agravo de instrumento foi interposto quando passados mais de seis meses da decisão que fixou multa de forma solidária ao INSS, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, e que não houve, é importante frisar, reconsideração ou reanálise dessa decisão anterior pela decisão agravada, indiscutível a intempestividade do recurso manejado.

Nesse ponto, importa destacar que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. E na situação apresentada, ainda com maior razão, pois a decisão agravada não reanalisou a questão, cingindo-se a afirmar que a matéria estava preclusa. Vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

INTERRUPÇÃO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração não tem o cunho de suspender o prazo de interposição do recurso. 2. Correta a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000378050- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200701000378050- Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:117)

PROCESSUAL CIVIL - EXCECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE: INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa. 2. Agravo de que não se conhece: intempestividade. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011. , para publicação do acórdão. (Processo

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:746)

Ante o exposto, entendo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido no que diz respeito à insurgência do INSS sobre a possibilidade de imposição da multa pessoal aos agentes da autarquia.

Sobre as demais questões tratadas pelo agravo de instrumento, acompanho o entendimento do Relator.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso no que diz respeito à aplicação de multa pessoal ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, revogando a liminar concedido a esse respeito, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para manter a decisão liminar que reduziu o valor da multa fixada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Goiânia, 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão, na fase de execução, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos, a qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

O efeito suspensivo pretendido foi deferido em parte.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Inicialmente, é de se observar que, ao contrário do que alega a parte agravada, o agravo é tempestivo, porquanto o prazo para se insurgir contra a decisão que homologou os cálculos, conforme certidão juntada aos autos, iniciou em 27/02/2012 e findou-se em 07/03/2012, dia em que foi protocolado o recurso.

Sendo assim, o recurso do INSS é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que autarquia tem razão, em parte, em suas alegações.

Aliado aos fundamentos contidos na decisão que deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao presente agravo, reduzindo a multa fixada e eximindo a responsabilidade do Procurador Federal, cumpre observar que se trata de qualificar a matéria (cominação de multa pessoal a Procurador Federal) como de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, portanto, não sujeita a preclusão. Nesse sentido, a multa a procurador da parte, ao arrepio do art. 14, parágrafo único, do CPC, equivale a ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que enseja sua reforma.

Acrescente-se que o prazo de 60 dias concedido ao INSS para cumprimento da obrigação foi razoável, considerando o princípio da celeridade que norteia o procedimento nos juizados especiais. A extrapolação deste prazo constitui desídia que deve ser repreendida, principalmente levando-se em consideração a natureza alimentar da prestação a ser implantada.

A execução de ofício nos juizados especiais, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, é um dever do juiz, tendo em vista o disposto no art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001, bem como o teor do art. 52, IV, da Lei 9099/95, o qual estabelece que a solicitação do interessado poderá ser, inclusive, verbal, e considerando, também, os princípios da informalidade, oralidade e simplicidade que devem orientar o procedimento nos juizados especiais.

Ademais, insta observar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2652/DF (DJ de 14/11/2003), firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também é aplicável aos advogados vinculados a entes estatais, não sendo, portanto, possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual.

Confira-se o julgamento proferido pelo E. TRF da 1ª Região, em que o colegiado entendeu cabível a imposição de multa à Fazenda Nacional, porém, eximiu o Procurador Federal de se responsabilizar pessoalmente pela multa imposta:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Por último, cumpre ressaltar ser incabível a aplicação de multa ao INSS por litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizada nenhuma conduta que indique ter violado a lealdade e boa-fé necessárias no litígio.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para manter a decisão que reduziu o valor da multa fixada para R\$1.000,00 e eximiu a responsabilidade do Procurador Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 12/09/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL PRATICADO EM FACE DE PARTÍCIPE ILEGÍTIMO. PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 25/10/2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0018226-78.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DEUSDIMAR CELESTE FIDELES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Acrescente-se que o acórdão embargado fundamentou-se em parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, considerando o valor do benefício da parte autora no exercício de 2011, não tem ela direito à revisão propugnada, fundamento este que não foi atacado nos embargos.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0025480-39.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026353-05.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : WILSON LUDOVICO ABDALA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Embora o voto, aprovado por unanimidade, tenha concluído pelo provimento do recurso, no acórdão constou que houve provimento parcial.
2. Assim, diante de tal contradição, conheço dos Embargos e lhes dou provimento, para que o acórdão embargado tenha a seguinte redação:

"A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator."

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026461-05.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : MARTA IRENE DE AVELAR CAMELO

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPREGADO CELETISTA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão desta Turma que confirmou sentença que deferiu parcialmente pedido de condenação da requerida à declaração de não incidência e repetição de imposto de renda recolhido em sede de reclamatória trabalhista.
2. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621/RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estão prescritos.
3. A presente ação foi proposta em 2009, ao passo que a reclamatória trabalhista o foi em 2002, tendo sido formado aquele título judicial ainda em 2003. Portanto, ocorreu a prescrição, pois transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença trabalhista e a propositura da ação para rever os valores pagos a título de imposto de renda sobre tais verbas.
4. Ante o exposto, acolho os embargos para pronunciar a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0026599-69.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAOGO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
RECDO : JOSE LUIZ DA SILVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 61 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA. JUROS E CORREÇÃO. LEI N. 11.960/09. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS. O autor pretende que a sentença seja reformada, a fim de lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença, uma vez que a perícia médica constatou incapacidade definitiva. Já o INSS pretende apenas que sejam aplicados juros e correção monetária em conformidade com a Lei n. 11.960/09.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial afirmou que o autor padece de *hepatite C, com disfunção hepato-biliar crônica*, concluindo que tais enfermidades lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho, que se torna mais patente ao se considerar a idade já avançada do autor, 61 anos, e sua qualidade de trabalhador braçal.

Assim, a sentença merece ser reformada, uma vez que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS, para reformar a sentença, condenando a autarquia ré em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do último benefício da mesma espécie, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que ambas as partes lograram êxito em seus recursos, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0026651-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : SENY DE FATIMA RAMOS MOURA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, pois o grupo familiar é constituído pela autora, sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho, todos, com exceção dela, exercendo trabalho remunerado.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial encartado nestes autos virtuais que a autora padece de *transtorno afetivo bipolar*, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer atividade profissional.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que a autora reside com sua irmã, o cunhado e um sobrinho. Ora, de acordo, com o art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, a irmã casada, o cunhado e o sobrinho não integram o grupo familiar para aferição da renda *per capita*, daí resultando que tal renda, para fins do benefício pretendido, é nula. Ademais, no laudo é descrita uma situação de acentuada pobreza.

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027400-14.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LAUDELINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. A mera alegação de que os valores pagos administrativamente pelo INSS são menores do que os calculados pelo Poder Judiciário, sem nenhuma comprovação, não dão lastro a que se confira caráter infringente aos embargos.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027546-55.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OLYMPIO CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescente-se que o acórdão embargado fundamentou-se em parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, segundo o qual, considerando o valor do benefício da parte autora no exercício de 2011, não tem ela direito à revisão propugnada, fundamento este que não foi atacado nos embargos.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027968-64.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : EVANDRO LEAO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, do acórdão embargado se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0030651-40.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EDUARDO PLINIO DO AMARAL LINCOLN
ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescente-se que uma vez realizada, em sede administrativa, a revisão judicialmente propugnada não se há falar em diferenças a título de atrasados, posto que se trata de consectário do próprio pedido revisional.
3. A mera alegação de que os valores pagos administrativamente pelo INSS são menores do que os calculados pelo Poder Judiciário, sem nenhuma comprovação, não dão lastro a que se confira caráter infringente aos embargos.
4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0034451-47.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EVA BARBOZA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da citação.

Na peça recursal, alega-se que a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/07/2004.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: *Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da citação. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 2004, 5 anos antes da propositura da ação. Trata-se de interregno longo, cuja desconsideração requer provas contemporâneas acerca da incapacidade e da hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente no que se refere a esse último requisito. Entretanto, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que deve ser adotada a data de propositura da ação, uma vez que a parte não pode arcar com os efeitos da demora processual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a data de início do benefício - DIB em 20/04/2009, ficando, no mais, mantida a sentença.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0036002-62.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : FRANCISCA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). INCAPACIDADE COMPROVADA DE PLANO. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega o INSS que a autora tem mais três filhos além daquele cuja renda se considerou na sentença, todos com vínculos de emprego constantes do CNIS. Assim, considerando que a assistência, segundo a Constituição, é primariamente prestada pela família, a sentença deve ser reformada e o pedido julgado improcedente.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, trata-se de matéria incontroversa nos autos.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que a recorrente reside com um filho solteiro, de 37 anos de idade, em residência alugada, com as seguintes características: *construção em alvenaria, simples, rebocada, pintura envelhecida, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis em precárias condições, localizada em rua não pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica.*

Embora o estudo socioeconômico tenha concluído pela miserabilidade da família a que pertence a autora, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela remuneração do filho da autora como “polidor”, no valor de um salário-mínimo, o qual, dividido por dois, resulta em valor superior ao reportado limite, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Entretanto, não obstante a renda familiar *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo, tal não impede a concessão do benefício, haja vista que devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora. A tanto, vê-se que a autora paga R\$150,00 de aluguel e necessita de medicamentos não fornecidos pela rede pública, os quais deixa de utilizar por falta de recursos financeiros. De outro lado, também é invocável a aplicação analógica do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que institui o auxílio-acidente para os que tenham redução da capacidade laboral, o qual permite a dedução de 25% da renda familiar para cálculo da renda *per capita*. Feitas estas deduções, resta satisfeito o requisito da miserabilidade. Observe-se que a Lei n. 8.742/93, com as alterações perpetradas pela Lei n. 12.435/11, considera como grupo familiar apenas os filhos solteiros, de qualquer idade, que residam sob o mesmo teto. Assim, a circunstância de haver filhos casados com rendimentos pouco maiores que o salário-mínimo não elide o direito da autora ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041238-92.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : JOSE ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que a incapacidade é temporária, podendo o autor recuperar sua capacidade de trabalho mediante o simples uso do medicamento correto. Ademais, a renda familiar é de 3 salários mínimos, provenientes do trabalho do cunhado do autor como tratorista, de modo que não é satisfeito o requisito da renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, pois o grupo familiar é constituído pelo autor, sua irmã e seu cunhado.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial encartados nestes autos virtuais que o autor padece de *epilepsia, sem controle das crises*, mesmo com a utilização de medicamentos. Embora o perito tenha concluído que a incapacidade é total e temporária, deixou claro que essa última característica é incerta, pois depende da resposta a tratamento medicamentoso diferente do que vem sendo ministrado ao autor. Desse modo, cabe ao INSS, valendo-se do art. 21 da Lei n. 8.742/93, verificar a permanência ou não da incapacidade, a fim de manter ou cancelar o benefício, em sede administrativa.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que o autor reside em um cômodo na casa de sua irmã, a expensas de quem vive. Acontece que a única renda da família provém da atividade do cunhado como tratorista. E, de acordo, com o art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, o cunhado não integra o grupo familiar para aferição da renda *per capita*, daí resultando que tal renda, para fins do benefício pretendido, é nula. Ademais, no laudo é descrita uma situação de acentuada pobreza.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042203-02.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ERNESTO TRANQUEIRA DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

I – VOTO.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Não se há falar em incompetência dos Juizados Federais para a causa, uma vez que a possibilidade de propositura de ação coletiva para a defesa de direito individual homogêneo não afasta o ajuizamento de ação individual com o mesmo objeto. Também não há lugar para a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Poder Judiciário pode rever os atos da Administração Pública para sanear ilegalidade, ilegitimidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Quanto à assistência judiciária gratuita à parte autora da ação, sendo o recurso exclusivo da parte requerida, falece-lhe interesse recursal, porquanto a condenação, acaso cominada, recaia apenas sobre esta.

PRESCRIÇÃO

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO

A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à limitação temporal do pagamento da GDPST.

A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.784/08, em substituição à GDASST. Originalmente, restou fixada em 80% de seu valor máximo, não tendo o ciclo de avaliação de desempenho sido prontamente instaurado (art. 158). Disso decorre que, até o efetivo implemento dessa medida administrativa, as aposentadorias ou pensões deferidas em época e circunstâncias ainda alcançadas pela garantia constitucional da paridade em relação aos vencimentos (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

embasam pagamento de GDPST em patamar coincidente com o aplicável ao pessoal da ativa (80%).

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

Referida limitação temporal foi prevista no art. 7º da Portaria 1.743/2010, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (destacou-se)

Já a Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, dispôs:

Art. 5ºB. Omissis

[...]

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (destacou-se)

Comparando-se os dispositivos nupertranscritos, vê-se claramente a antinomia entre eles quanto ao período de atribuição generalizada dos oitenta pontos a título de avaliação de desempenho. Havendo antinomia entre Portaria e Lei, prevalece esta, seja por que se considere tratar-se de norma hierarquicamente superior, seja em razão daquela haver invadido a matéria reservada a esta.

Assim, revendo posição antes externada, entendo que a limitação deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da FUNASA e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042633-56.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO GONCALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 61 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. IDADE COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o laudo pericial não retrata a real situação do autor, devendo ser desconsiderado ou realizada nova perícia.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por invalidez, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Ademais, o art. 42 do mesmo diploma legal exige a comprovação da incapacidade do segurado e que a doença não seja preexistente à filiação, exceto em caso de agravamento.

O autor apresentou certidão de nascimento de sua filha, de 2000, na qual consta sua profissão como lavrador, em que pese estar o anverso do documento ilegível.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte recorrente padece de *osteoartrite lombar, diabetes melito, hipertrofia de próstata e hipertensão arterial*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, relatórios médicos e resultado de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor já tem idade para se aposentar como segurado especial, independentemente da incapacidade. Entretanto, não é possível analisar o pedido sob esta ótica, uma vez que não houve audiência de instrução e, conseqüentemente, não foi oportunizada a confirmação do início de prova material.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044663-64.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIMGO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : MARIA DILMA DO CARMO OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHOGO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 44 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO ANTERIOR ÀS LEIS N. 12.435/11 E 12.470/11. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO DESTA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico.

Na peça recursal da parte autora, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a data de início do benefício deve coincidir com a de entrada do requerimento administrativo, quando a autora já satisfazia aos requisitos legais. Na do INSS, alega-se que a incapacidade parcial e temporária não autoriza a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, pois para tal benefício deve haver prova de que a parte autora não possui vida independente e capacidade de trabalho.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico demonstrou que o grupo familiar é constituído pela autora, dois filhos e dois netos, tendo como única fonte de renda o Programa Bolsa-Família, no valor de R\$82,00.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial que a recorrente é portadora de *hipertensão arterial, escoliose, encefalopatia não especificada e discopatia cervical*, estando incapacitada parcial e temporariamente para o desempenho das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

atividades da vida diária e do trabalho. Seria o caso, portanto, de indeferimento do pleito, tendo em vista que a Lei n. 8.742/93 foi modificada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, a fim de prever que a incapacidade exigida para a concessão do benefício assistencial deve ser de longo prazo, assim entendido, no mínimo, o de dois anos. Entretanto, o pedido administrativo foi formulado em 2007, ao passo que a ação foi proposta em 2008. À época, vigorava a redação original da Lei n. 8.742/93, que não fazia distinção quanto à amplitude temporal da incapacidade. Desse modo, o benefício deve ser concedido até 07/07/2011, data em que entrou em vigor a Lei n. 12.435.

Quanto à data inicial do benefício, a sentença recorrida reconheceu o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou-a na data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 06/07/2007. Examinando o laudo pericial, não é possível constatar que a incapacidade parcial e temporária aferida pelo perito retroagiria àquela data. É certo que a incapacidade temporária não obstava, à época, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, porém tal circunstância deve ser demonstrada na data pretendida como de início do benefício, o que não ocorreu na espécie, pois a autora não trouxe aos autos nenhuma prova para tanto. Assim, somente com a posterior apresentação do laudo socioeconômico é que restaram satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, devendo tal data ser mantida como a de início deste.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, tão-somente para fixar a data de cancelamento do benefício – DCB EM 07/07/2011, ficando, no mais, mantida a sentença.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044739-54.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : NELSON MACHADO MARCELO

ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 57 ANOS. LAUDO PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a perícia atesta recuperação da capacidade laboral pelo autor, que restou confirmada por vínculo de emprego superveniente.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial afirma que a parte autora padece de *hipertensão arterial sistêmica, diabetes, mellitus do tipo II, dislipidemia e insuficiência coronariana crônica com passado de infarto agudo do miocárdio e cirurgia de revascularização miocárdica em setembro de 2006*, que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Ainda segundo o perito, o autor pode recuperar a capacidade laboral se houver sucesso em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

cirurgia denominada angioplastia ou ser readaptado em função que não exija esforço físico.

A solução dada pelo juízo *a quo* não merece reparos, posto que a profissão do autor é de torneiro mecânico, que exige grande esforço físico, além de ele não possuir instrução especializada, o que dificulta sobremaneira sua reabilitação profissional. Ademais, milita a favor da tese de incapacidade o auxílio-doença usufruído por mais de 2 anos, entre 2006 e 2008. Tais fatos, aliados à idade já avançada do autor – 57 anos – autorizam a conclusão de que seu retorno ao mercado de trabalho é por demais difícil. Quanto ao suposto vínculo de emprego posterior à licença médica, houve suficiente esclarecimento nas contrarrazões apresentadas, junto às quais foi anexada declaração do empregador de que o autor não retornou ao trabalho, acompanhada de comprovante de correção da GFIP quanto a essa errônea informação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho *in totum* a sentença.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045985-85.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE AUGUSTO SILVA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUTOR COM 67 ANOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que o início de prova não foi confirmado pela prova oral.

Na peça recursal, alega-se que o entendimento apresentado pelo juízo *a quo* não merece ser acolhido, uma vez que as duas testemunhas confirmaram que o autor sempre foi trabalhador rural, mesmo depois que vendeu suas terras e se mudou para o Estado do Pará.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O cumprimento do requisito etário foi devidamente comprovado, pois o autor completou 60 anos em 21/08/2005, ao passo que o requerimento administrativo foi realizado em 15/03/2006. Quanto à qualidade de segurado, foi apresentado início válido de prova material, consistente nas anotações na CTPS, reproduzidas no CNIS, nos quais constam vínculos de 2001 a 2006 com empresa rural. No CNIS consta vínculo urbano curto, de 1998 a 2000, que não infirma o início de prova, até porque é anterior a ele.

O pedido foi negado na sentença em razão da insubsistência dos depoimentos das testemunhas. Contudo, embora realmente não tenham primado pela clareza e segurança desejáveis, são suficientes para comprovar o início de prova, mormente porque as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre trabalhou no campo, o que está de acordo com a acervo probatório nos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (rurícola), a partir da data do requerimento administrativo, 15/03/2006.

Condene o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0048507-56.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

RECD O : ELCE SANTANA GABRIEL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. SENTENÇA E ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. De início, dado o tortuoso trâmite processual e as sucessivas falhas na intimação do INSS, que deveriam ter sido feitas à Procuradoria Federal em Goiás, reputo tempestiva o oposição dos presentes embargos por meio da peça registrada em 12/12/2011.

2. A sentença e o acórdão desta Turma julgaram pedido diverso do articulado na petição inicial e no recurso inominado, os quais se referem à GDASS, enquanto aqueles trataram da GDASST.

3. A respeito da GDASS, transcrevo acórdão do TRF da 5ª Região, que abarca a matéria em suas dimensões material e temporal:

APELREEX 200984000004965

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9132

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::12/04/2010 - Página::147

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. GDASS. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido na sentença. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. "A GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho" (trecho do voto do Exmo. Relator no RE 476279/DF). 4. Entendimento ratificado na Súmula Vinculante nº 20, que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 5. A GDATA assemelha-se a GDASS, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que sejam efetivamente realizadas as avaliações de desempenho individual. 6. A Lei nº 10.855/2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. E o §11 do art. 11 da Lei nº 11.501/2007 acrescentou que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes". 7. Percebimento da GDASS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007). 8. É de ser determinada a compensação dos valores por ventura já pagos ao autor na via administrativa. 9. Mantido o valor dos honorários fixado pelo MM. Juiz singular (10% sobre o valor da condenação), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

4. Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDASS pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação a estes no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal.

5. O primeiro ciclo de avaliações para os beneficiários da GDASS foi levado a efeito por meio da Portaria n. 29, de 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento a Lei n. 10.855, de 1 de abril de 2004, o Decreto n. 6.493, de 30 de junho de 2008, o Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009 e a Portaria n 90/MPS/GM, de 1o de abril de 2009, tendo esta veiculado as metas de desempenho, com previsão de que o primeiro ciclo ocorreria 30 dias depois, o que, como visto, veio a ocorrer apenas em 28/10/2009.

6. No mais, o acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

7. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

8. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, para condenar o INSS a pagar à autora a GDASS, em importe equivalente a 60 pontos no período de 01/05/2004 até 28/02/2007 e a 80 pontos no período de 01/03/2007 até 28/10/2009, acrescidos de correção monetária a partir de quando cada parcela tornou-se devida e juros de mora a contar da propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. Sem condenação em verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0049380-51.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : YRTES MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

...§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051047-09.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA COIMBRA SOARES

ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 84 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que a autora completou 55 anos de idade em 1983, devendo as provas se referirem a tal data e mitigado o rigor na análise da prova oral, dado o largo tempo transcorrido entre os fatos e o pedido.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 1983. Desse modo, basta a comprovação de 60 contribuições na vigência da Lei n. 8.213/91, pois a autora completou o requisito etário na vigência da legislação revogada.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material. A autora juntou peças dos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria como segurado especial e auxílio-doença como contribuinte individual. Entre tais documentos, contudo, não localizei nenhum que possa servir de início de prova.

E ainda que assim não fosse, não houve confirmação pela prova oral, pois a própria autora não soube explicar o histórico de seu trabalho no campo. Tampouco as testemunhas serviram a este mister, pois a primeira mudou-se para o Estado do Pará em 1980, vindo apenas esporadicamente ao Estado de Goiás, enquanto a segunda só informou com segurança a data provável em que a autora mudou-se para Goiânia.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051285-62.2008.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023711 - DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN

RECDO : TEREZINHA PAULA DE JESUS

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23 DA CF/88 E 7º, XI, DA L. 8.080/90. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. PEDIDO DA DPU INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos de alto custo.

Na peça recursal, a União alega que é parte ilegítima, que a parte autora carece de interesse processual e, quanto ao mérito, requer a reforma da sentença.

A autora faz pedido de antecipação da tutela em sede recursal, para condenar a União em fornecer medicamentos que não constam na petição inicial, embora sejam para tratamento da mesma doença.

O MPF opina pelo desprovimento do recurso da União.

II- VOTO

O julgado monocrático merece prosperar.

É atribuição comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios a assistência à saúde (art. 23 da CF/88). Ademais, a manutenção financeira dos programas de saúde também obedece ao princípio da solidariedade entre os entes federativos, segundo o art. 7º, inciso XI da Lei Federal 8.080/90, o que é confirmado pelos arestos colacionados:

Processo: AGA 2008.01.00.000937-7/MG;

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 18/12/2008 e-DJF1 p.529

Data da Decisão: 03/12/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VIRUS HIV. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se correta a determinação à União de fornecimento de medicamento a paciente portador do vírus HIV que encontra-se gravemente enfermo e cuja situação econômica precária impede a sua aquisição particular.

2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recursos financeiros. (REsp 674803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

3. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

4. Ao poder público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

5. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido.

Processo: AC 2006.35.00.015457-5/GO; APELAÇÃO CIVEL

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 28/03/2008 e-DJF1 p.306

Data da Decisão: 12/03/2008

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE TRATAMENTO DE IDOSO QUE SOFREU ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO SÚBITA DE PRESSÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 196 E 198 DA CF/88. LEI 8.080/90. SUS. ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Esta Corte Regional já firmou entendimento unânime no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas em que o hipossuficiente requer o custeio de medicamento em razão de sua doença grave. Precedentes.

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

4. Apelações da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia improvidas. (Grifos acrescentados).

Pertinente destacar que a Constituição de 1988 define a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo corolário que é "obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003; AG 2004.01.00.008729-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 06/03/2006, p.231).

Esse é o posicionamento também adotado por esta Turma Recursal, que entendeu ser responsabilidade solidária da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia o fornecimento de determinado medicamento à pessoa que comprovou a necessidade (precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03/03/2011, publicado em 04/03/2011).

Destarte, sendo a prestação à saúde obrigação atinente à União, aos Estados e Municípios, o fornecimento do medicamento pretendido deve ser responsabilidade solidária de todos estes entes federativos.

Dessa forma, fica afastada a alegação de ilegitimidade da União. Melhor sorte não tem a alegação de falta de interesse processual, uma vez que os medicamentos solicitados por meio da presente ação não são fornecidos pelo SUS ou pelo menos não o eram ao tempo da propositura da ação.

A sentença, bem assim os precedentes jurisprudenciais aqui trazidos, são suficientes para ilidir as alegações da União quanto ao mérito. Não calham os argumentos atinentes ao princípio da reserva do possível, à suposta ingerência do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas e à violação do princípio da isonomia, dentre outros.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sede recursal, trata-se, em verdade, de modificação do pedido em plena fase de cumprimento da sentença. Em que pese os precedentes do STJ citados na peça da DPU, o entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, ao qual adiro, é no sentido da impossibilidade de modificação do pedido após a citação da parte requerida, o qual se aplica *a fortiori* no presente caso, em que já houve prolação de sentença. E ainda que assim não fosse, a modificação dos medicamentos prescritos à parte autora, no curso do processo, infirma o requisito da verossimilhança das alegações, na medida em que denota tratar-se de tratamento experimental, pelo método da tentativa e erro, o que torna o pedido volátil e incerto, violando as comezinhas regras processuais previstas no art. 282 do CPC.

Desse modo, posicione-me no sentido de que o recurso seja desprovido e o pedido de antecipação de tutela em sede recursal negado.

Considerando que a DPU é órgão integrante da União, não há condenação em honorários de advogado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE RECURSAL, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0051312-45.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DANIELA GOMES BARBO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a data de início do benefício deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que os requisitos legais já estavam implementados na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/10/2008, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB). Com efeito, no laudo médico a incapacidade é fixada a partir de 1996, enquanto que o laudo socioeconômico descreve uma situação de aguda miserabilidade que se protraí no tempo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 26 de setembro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053066-22.2008.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : ANICETO LACERDA

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 21, §3º, DA LEI N. 8.870/94. REVISÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que deferiu pedido de revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação do art. 21, §3º, da Lei n. 8.870/94.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. O art. 21 e seu parágrafo 3º da Lei n. 8.870/94 assim dispõem:
Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

4. No caso em análise, observa-se que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 24/07/1995. No primeiro reajuste subsequente, em 05/1996, foram aplicados dois índices de correção: 1.116149, correspondente ao reajuste geral e 1.05100, correspondente à limitação do benefício ao teto vigente à época da concessão, conforme comprovantes acostados pelo INSS à peça recursal.

5. Tendo sido o direito material satisfeito na via administrativa, falece interesse processual à parte autora quanto à revisão judicialmente postulada.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

7. Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0053736-26.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : SUELY DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o início de prova foi fabricado (prontuário de atendimento médico), o esposo da autora recebe benefício urbano desde 1978 e tem vínculos de emprego como auxiliar de padeiro desde 2002, além de não ter respondido a contento as perguntas sobre as lides do campo. Já as testemunhas não confirmaram o labor rural durante todo o período de carência.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. O documento que o INSS alega ter sido adulterado, ficha de atendimento médico, não infirma o início de prova apresentado, consistente nas certidões de casamento e de nascimento dos filhos, todos com informação de que o esposo da autora é lavrador. Quanto ao benefício urbano recebido pelo esposo da autora, teve início em 1978, ao passo que o casamento aconteceu em 1982. Ademais, como tem origem em um vínculo com pessoa física de 1978, é provável que se trate de vínculo rural e que tenha havido erro no cadastro do benefício. De qualquer modo, a prova constante das mencionadas certidões é posterior e deve se sobrepor àquela. Já os vínculos urbanos do esposo da autora a partir de 2002 são curtos (2002-2003 e 2006-2008), de pouco mais de dois anos, e não descaracterizam a condição de rurícola da autora. Quanto às testemunhas, embora não tenham presenciado o trabalho rural da autora durante todo o período de carência, foram uníssonas ao afirmar que ela sempre morou e trabalhou no campo, nos últimos tempos em terras de seu sogro. E o fato de seu CNIS não conter nenhum vínculo, corrobora a assertiva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054372-55.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : MIRTHES LEWERGGER PICCIRILLI

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério das Comunicações, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

O Ministério das Comunicações, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 11, da Portaria 612, de 1º/07/2010, publicada no DOU, n. 125, de 02/07/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1o de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A.....

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 01/2011, publicada no Boletim de Serviço n. 02 de 12/01/2011 do Ministério das Comunicações.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054806-44.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVOÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA DIVINA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. MP 1.704, DE 30.06.1998. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 28,86% previstas na Medida Provisória n. 1.704, de 30.06.1998.

2. Na peça recursal, alega-se que não se impugna o critério de correção monetária estabelecido na MP 1704/98, como entendido na sentença, mas a simples ausência de correção, em desrespeito à literalidade deste diploma legal.

3. A matéria em debate foi objeto de uniformização pela TNU, que se posicionou pela prescrição do fundo de direito relativamente aos pedidos de correção monetária sobre as parcelas previstas na referida MP. Confira-se o julgado (destacou-se):

Processo PEDILEF 200482000140810

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 10/05/2010

Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1

Ementa

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 2.169-43/2001. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. De acordo com a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória 1.704, de 30.06.98, "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990284, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). 2. Observe-se, todavia, que o precedente acima transcrito se refere a militar, motivo este pelo qual se decidiu, em relação aos atrasados, pela aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ, para as ações ajuizadas após 30/6/2003. No caso dos servidores civis, diversamente, considerando que a implantação já fora determinada pela própria Medida Provisória nº 1.704/1998, os atrasados somente seriam devidos até o seu advento, motivo por que a prescrição atinge, não apenas os atrasados compreendidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, mas todas as parcelas retroativas. 3. Incidente conhecido e improvido.

4. Adota-se este julgado como razão de decidir, acrescentando que não há lugar para a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, uma vez que as parcelas das diferenças a título dos 28,86% referem-se ao período de 01/01/1993 a 30/06/1998 e foram pagas de 1999 a 2006, a partir de quando perderam o caráter de prestação de trato sucessivo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e pronuncio a prescrição da pretensão autoral, confirmando a sentença por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0054985-75.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : MARIA FERREIRA FILHA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.
5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0056049-57.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE CALISTO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há farto início de prova, consistente na certidão de casamento, carteira de reservista e certidão eleitoral, o qual foi confirmado harmonicamente pelas duas testemunhas ouvidas em audiência.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo o recorrente completado 60 anos em 2009.

Examinando detidamente os autos, verifico que pode ser admitida como início de prova material a certidão eleitoral, emitida em 1997. Quanto à carteira de reservista e certidão de casamento, são extemporâneas e imprestáveis a tal finalidade.

Em que pese haver início de prova, não houve confirmação pela prova oral. O próprio autor declarou ter se mudado para Goiânia cerca de 13 anos antes do implemento etário e as duas testemunhas ouvidas em audiência somente atestaram o trabalho rural do autor antes de sua mudança para a capital.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF n°: 0056910-43.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA FERRAZ FERREIRA

ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há início de prova, devidamente confirmado pela prova oral, sendo insubsistente a razão do indeferimento do pedido pelo juízo de primeira instância, o qual atuou como turrão contra jurisprudência preponderante sobre a matéria.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 1997.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que a certidão de casamento, em que consta a profissão do noivo como “lavrador”, data do longínquo ano de 1962, ao passo que a certidão de óbito do esposo da autora, na qual consta que sua profissão era de “agricultor”, data de 1975. E ainda que assim não fosse, na CTPS e no CNIS encartados nesses autos virtuais constam vínculos urbanos da autora a contar de 1981. Por fim, como anotado na sentença, não houve confirmação do trabalho rural a partir de 1989 pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057348-69.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
(ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECD O : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte instituída por companheiro.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o suposto instituidor havia perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito, além de que a CTPS em que há anotação de vínculo está visivelmente adulterada, sendo imprestável como prova.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, a qual é presumida para a companheira, desde que provada tal condição.

A questão da união estável entre a autora e o instituidor é incontroversa nos presentes autos.

Relativamente ao pretenso instituidor da pensão, deve ser comprovada sua qualidade de segurado. Nesse sentido, foram juntados aos autos a CTPS e o CNIS do instituidor, no qual constam alguns vínculos formais de emprego, de curta duração, interessando particularmente ao presente caso o último, relativo ao período de 13/06/2006 a 27/07/2006. Na CTPS, esse último período foi adulterado para 27/07/2008.

A respeito da manutenção da qualidade de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conjugando as regras do inciso II e do §4º, tem-se que o instituidor, cujo último vínculo findou-se em 27/07/2006, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/09/2007, um dia após o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês 08/2007, levando-se em conta que o período de doze meses, contado da última contribuição, foi até 27/07/2007. Como o óbito ocorreu em 28/05/2007, conclui-se que o instituidor até aquela data, era segurado da Previdência Social.

Observe-se que para a pensão por morte, não se exige carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, de modo que não procede a alegação do INSS, de que ao tempo do óbito o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

Quanto à adulteração na CTPS, como explanado na sentença, não há vulneração do direito da autora, porquanto no CNIS consta o período correto, que foi considerado na fundamentação acima.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057651-83.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIEAUXÍLIO-DOENÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença a partir da data de juntada do laudo médico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que no laudo consta que a incapacidade ocorre há 8 anos.

II - VOTO

Com razão a parte recorrente. Realmente, no laudo médico consta que o início da incapacidade informado pela parte autora - 8 anos antes do laudo - corresponde ao histórico de evolução da doença. Ademais, o caráter crônico das enfermidades constatadas na perícia leva a crer que a incapacidade fazia-se presente no momento do requerimento administrativo, tanto mais porque o transcurso de tempo entre este e a data da juntada do laudo é de pouco mais de um ano.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo, 13/01/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0057782-24.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IRENE MARIA TEIXEIRA PANTOJA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS POR FORÇA DE LEI. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente ao servidor da ativa, até a realização do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de ferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devido.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE-02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0059362-31.2006.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR P/: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

RECTE : TIAGO FRANCA MIRANDA

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

RECDO : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

VOTO VISTA – VENCEDOR

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

2. A sentença concluiu que “examinando-se os elementos de prova produzidos no feito, em nenhum momento pode-se extrair o efetivo convencimento de que os danos tenham sido causados em decorrência de “buraco” existente em rodovia cuja conservação seja de responsabilidade da parte ré”.

3. O recorrente aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em vista de não ter sido ouvida a testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos. No mérito, sustenta que não possuía nenhuma câmera para fazer o registro fotográfico do local e não solicitou aos policiais por acreditar que o dano se tratava apenas de dois pneus rasgados.

4. Verifica-se que a testemunha indicada na audiência de conciliação – Diogo Leandro Paiva Ramos, residente em Aracaju – Sergipe, não foi intimada tendo em vista que posteriormente o recorrente requereu a oitiva de Dario Amaral Machado, residente em São Borja no Rio Grande do Sul.

5. Por equívoco, o juízo entendeu que Dario seria a única testemunha arrolada.

6. Essa testemunha, conforme relatado na carta precatória, não estava presente na ocasião do acontecimento do acidente. Esta informou que ficou sabendo do acontecimento através do livro de registro. Foi informado ainda que um dos policiais presente no acidente foi arrolada como testemunha nos presentes autos – Diogo Leandro Paiva Ramos.

7. Compulsando os autos, vê-se que de fato o recorrente havia arrolado a testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos na audiência de conciliação. A oitiva desta testemunha foi deferida na audiência de instrução e julgamento inclusive com determinação de expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Aracaju/SE.

8. Verifica-se que a oitiva desta testemunha é importante para esclarecimento dos fatos e verificação da existência de nexos causal entre estes e o dano suportado pelo recorrente, já que esta era um dos policiais presentes no acidente.

9. Desta forma, a sentença deve ser anulada para que seja oportunizada a oitiva da testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos.

10. Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença e determinar a expedição de Carta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Precatória para oitiva da testemunha arrolada Diogo Leandro Paiva Ramos, cabendo, antes disso, a intimação do autor para fornecer o endereço atualizado da testemunha.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz Eduardo Pereira da Silva.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator p/ acórdão

RECURSO JEF nº: 0061060-67.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO LONGO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que o nome da autora é muito comum e não há prova de que o CNIS trazido aos autos pelo INSS seja mesmo dela, devendo tratar-se, por certo, de homônimo.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2007.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início válido de prova material. A certidão de casamento faz referência ao registro feito em 1968. As certidões de nascimento são de 1970 e 1974. Já a certidão eleitoral e a certidão do último casamento da autora datam de 2008, ou seja, posteriormente à completude do requisito etário. Em suma, todos os documentos são extemporâneos em relação ao período em que deve ser demonstrada a qualidade de segurado.

E ainda que assim não fosse, a autora possui um vínculo urbano longo, de 1993 a 2001, como servidora pública do município de Palminópolis. Não calha a assertiva de que se trata de homônimo. O relatório do CNIS foi emitido cruzando-se outros dados além do nome: data de nascimento, 11/06/1952, e nome da mãe, Ana Emília de Jesus. Como não bastasse, o primeiro esposo da autora e pai de seus filhos, Hamilton Silva, também aparece no CNIS, com o mesmo vínculo e com período final coincidente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061635-75.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA CONCEICA JAIME
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. CÔNJUGE EMPRESÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurado especial, na qualidade de rurícola.

Na peça recursal, alega-se que há início de prova, confirmado harmonicamente pelas testemunhas ouvidas em audiência, devendo o benefício ser concedido à autora, sob pena de flagrante injustiça.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2007.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início válido de prova material. A certidão de casamento faz referência ao registro feito em 1968, tratando-se, portanto, de documento extemporâneo em relação ao período de labor rural que deve ser demonstrado. Já os documentos de glebas rurais não estão em nome da autora ou de seu esposo.

E ainda que assim não fosse, está comprovado nos autos que o esposo da autora figurou como proprietário de casa de carnes até 2008, o que torna inverossímil a alegação de que a autora vivia das lides campesinas. Por fim, na audiência foi comprovado que a terra em que a autora supostamente viveria com seu esposo é de 50 alqueires, tamanho bem superior aos 4 módulos fiscais exigidos pela Lei.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061666-95.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARIA PONCIANA DE JESUS
ADVOGADO : GO00030190 - WALFREDO ALVES E SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na peça recursal, alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural, pois se trata de adulteração grosseira de pedidos de matrícula. Demais disso, a própria autora disse em audiência que deixou de trabalhar no campo dois anos antes de completar 55 anos, além de seu esposo ter longos vínculos urbanos, não podendo ser aceita a mera alegação de separação de fato, sem nenhuma prova.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o art. 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Quanto ao início de prova, além das fichas de matrículas das três filhas da autora, com indicação de endereço rural, há nos autos o cartão do extinto INAMPS, datado de 1988, no qual consta a inscrição da autora no INCRA e sua classificação como trabalhadora rural. Não se constata, como quer o INSS, adulteração grosseira nas fichas de matrícula. Ao revés, vê-se claramente que a grafia utilizada no preenchimento é diferente daquela aposta no campo destinado à assinatura do aluno. Ademais, a certidão de casamento e a certidão de nascimento de uma das filhas da autora contém a informação de que o cônjuge varão era lavrador à época. Referido início de prova foi satisfatoriamente confirmado na audiência de instrução e julgamento. O fato de a autora ter se ausentado do campo cerca de dois anos antes do implemento etário não elide seu direito à aposentadoria como segurada especial, uma vez que a lei admite expressamente que haja descontinuidade no período de labor rural, não havendo impedimento de que tal intervalo se dê ao final do período, como no presente caso. Tal informação parece-me apenas comprovar a autenticidade do depoimento da autora e das testemunhas, pois seria muito fácil alegar que a mudança para a cidade deu-se logo após a completude da idade de 55 anos.

No pertinente aos vínculos urbanos do esposo da autora, ela e as testemunhas afirmaram que o casal está separado de fato há pelo menos 25 anos. Entendo que a prova testemunhal é suficiente nesses casos, mormente porque a jurisprudência da TNU é no sentido de que até a união estável pode ser comprovada exclusivamente por prova oral. E além disso, nos autos consta que o esposo da autora mora em Aparecida de Goiânia, enquanto ela reside em Anicuns, o que reforça a prova oral.

Assim, ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, a autora à concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando mantida a sentença de primeiro grau.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0061674-72.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

RECDO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006702 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. AUTORA COM 64 ANOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-DOENÇA URBANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que a autora é pensionista de trabalhador urbano, reside em Goiânia há muitos anos, além de não ter apresentado início válido de prova material.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O cumprimento do requisito etário foi devidamente comprovado, pois a autora completou 55 anos em 2003.

Quanto à qualidade de segurado, não há nos autos início válido de prova material, pois a certidão de casamento realizado em 1966 e fichas de atendimento médico de 2008 são extemporâneos em relação ao período que deve ser comprovado para a obtenção do benefício. De outro lado, a autora é pensionista de trabalhador urbano desde 1983 e reside em Goiânia, ao menos, desde 2001. Por fim, a autora recebeu auxílio-doença entre 1991 e 1992, após ter vertido contribuições individuais ao INSS. E ainda que assim não fosse, o depoimento de uma das testemunhas foi contraditório em relação ao da autora quanto ao tipo de trabalho rural por esta supostamente realizado, o que prejudicaria a exigida confirmação do início de prova.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008779-03.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : OTALIBAS DA SILVA MARANHÃO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a *fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0008896-91.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : JOSE GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. No que se refere à obrigação de cada ente, da sentença se extrai que à entidade empregadora cabe abster-se da retenção do tributo na fonte, ao passo que à União cabe a restituição do que foi recolhido indevidamente.

5. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

6. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009980-30.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIOINCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
(ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE GOIAS-IFG

ADVOGADO :

RECDO : JOSE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável *a fortiori* nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.

4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0059362-31.2006.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR P/: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

RECTE : TIAGO FRANCA MIRANDA

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

RECDO : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E EVENTUAL ATIVA OU PASSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente contra sentença que lhe indeferiu pedido de indenização por responsabilidade civil.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Sobretudo, de notar-se que o juízo *a quo* se valeu de análise percuciente da prova, constatando a ausência de qualquer comprovação minimamente sólida de que os danos ao veículo tenham sido causados por buraco em rodovia federal.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Goiânia, 19 de outubro de 2011.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

VOTO VISTA – VENCEDOR

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

2. A sentença concluiu que “examinando-se os elementos de prova produzidos no feito, em nenhum momento pode-se extrair o efetivo convencimento de que os danos tenham sido causados em decorrência de “buraco” existente em rodovia cuja conservação seja de responsabilidade da parte ré”.

3. O recorrente aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em vista de não ter sido ouvida a testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos. No mérito, sustenta que não possuía nenhuma câmera para fazer o registro fotográfico do local e não solicitou aos policiais por acreditar que o dano se tratava apenas de dois pneus rasgados.

4. Verifica-se que a testemunha indicada na audiência de conciliação – Diogo Leandro Paiva Ramos, residente em Aracaju – Sergipe, não foi intimada tendo em vista que posteriormente o recorrente requereu a oitiva de Dario Amaral Machado, residente em São Borja no Rio Grande do Sul.

5. Por equívoco, o juízo entendeu que Dario seria a única testemunha arrolada.

6. Essa testemunha, conforme relatado na carta precatória, não estava presente na ocasião do acontecimento do acidente. Esta informou que ficou sabendo do acontecimento através do livro de registro. Foi informado ainda que um dos policiais presente no acidente foi arrolada como testemunha nos presentes autos – Diogo Leandro Paiva Ramos.

7. Compulsando os autos, vê-se que de fato o recorrente havia arrolado a testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos na audiência de conciliação. A oitiva desta testemunha foi deferida na audiência de instrução e julgamento inclusive com determinação de expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Aracaju/SE.

8. Verifica-se que a oitiva desta testemunha é importante para esclarecimento dos fatos e verificação da existência de nexo causal entre estes e o dano suportado pelo recorrente, já que esta era um dos policiais presentes no acidente.

9. Desta forma, a sentença deve ser anulada para que seja oportunizada a oitiva da testemunha Diogo Leandro Paiva Ramos.

10. Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença e determinar a expedição de Carta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Precatória para oitiva da testemunha arrolada Diogo Leandro Paiva Ramos, cabendo, antes disso, a intimação do autor para fornecer o endereço atualizado da testemunha.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz Eduardo Pereira da Silva.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator p/ acórdão PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF nº: 0017171-92.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VERICIMOL CECILIO ACOSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretensão: revisão do benefício pela aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91.

2. Sentença (improcedente): A sentença concluiu que "a memória de cálculo juntada aos autos não demonstrou qualquer equívoco na apuração do salário de benefício da parte autora, uma vez que o INSS utilizou os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo desconsiderado os vinte por cento menores".

3. Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado para que sejam considerados os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0019920-19.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : MARIA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 64 ANOS. TENDINITE. LOMBALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas à sua idade avançada comprovam a incapacidade.

3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "pericianda portadora de tendinites ao nível dos ombros direito e esquerdo, além de lombalgia e dores em coluna lombar. Tais doenças acometem pacientes que fazem esforços repetitivos com os membros superiores, sendo passíveis de tratamento conservador, fisioterápico, medicamentoso e até de tratamento cirúrgico com resolução total dos problemas. Não há incapacidade para o desempenho de suas funções normais do dia a dia. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia".

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0002445-50.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : VALDIVINO ANTONIO SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB. HOMEM. LAVRADOR. 54 ANOS. ESPONDILOARTROSE. ESCOLIOSE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 15/11/2009, devendo a aposentadoria por invalidez ser concedida a partir desta data.

3.O laudo médico concluiu pela incapacidade, entretanto, a respeito da data de início da incapacidade, atestou "Autor trabalhava de serviços gerais, está afastado desde 02/07/2010. (...) h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? 07/2010, não".

4.Conforme se depreende do laudo pericial, não existem documentos que comprovem a data de início da incapacidade, sendo que o recorrente afirmou estar afastado do trabalho desde 02/07/2010, razão pela qual o perito fixou o início em julho/2010.

5.Ausente a prova do início da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026250-66.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

RECDO : SEBASTIAO GONCALVES RIOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios” (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

5. Esse entendimento não viola os artigos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no recurso.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

7. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0027284-42.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JUNILIA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : GO00027742 - ALVARO DE SOUZA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. COSTUREIRA. 61 ANOS. EPISÓDIO DEPRESSIVO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido por não se constatar a incapacidade laboral da recorrente, o que indica que ela possuía a qualidade de segurada.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “caracterizando quadro de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos – CID 10: F32.2. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 15/10/2009. Há possibilidade de recuperação”.

4.Em consulta ao CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 2008, como contribuinte individual, efetuando o primeiro recolhimento em 14/01/2008, quando já tinha 56 anos. A fixação da data mínima pelo perito se deu com base nos relatórios médicos apresentados pela autora, sem qualquer exame acompanhando, dada a natureza da patologia. Observo que os relatórios apresentados não indicam quando a autora iniciara seu tratamento ou quando fora diagnosticada a doença.

5.Quando o segurado ingressa no RGPS como contribuinte individual em idade relativamente avançada da vida ativa, deve-se lhe impor o ônus de provar que era capaz ao tempo do ingresso. No presente caso, são fortes os indicativos de que a autora já ingressou incapaz no RGPS.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0029097-41.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
RECDO : ISMAEL DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito.

2. A União aduz a ocorrência da prescrição. Aduz ainda que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, os valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual devem ser abatidos nos valores a serem restituído em decorrência da presente ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA DETERMINAR QUE FICA RESGUARDADO O DIREITO DA UNIÃO EM DESCONTAR OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE, NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0030588-15.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIVINO BRAZ DE MORAES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. ELETROTÉCNICO. 58 ANOS. DIABETES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "periciando relata vista fraca e fraqueza extrema. Relata ter sabido ser diabético em 2006, após perder 20 Kg. Passou a fazer tratamento. É hipertenso há mais de 5 anos. Tem indicação cirúrgica de cataratas. Não foi constatada incapacidade laboral".

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031805-30.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EMERSON MARCELINO PAIXAO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. HORTICULTOR. 38 ANOS. SEQUELAS DE TRAUMATISMO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, haja vista a impossibilidade de exercer sua profissão.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "o autor é portador de sequelas de traumatismo de perna esquerda que geram incapacidade parcial definitiva para funções que exijam carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, subir e descer escadas, agachamento, deambular em terrenos irregulares. Para a função de horticultor há incapacidade parcial definitiva. Pode exercer atividade diversa da que exercia".

4.Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de readequação do recorrente ao mercado de trabalho, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.

5.Ausente a prova da incapacidade total, deve ser mantida a sentença.

6.Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua, de forma total, o desempenho de outro tipo de trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade total, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.

7.Recurso a que se nega provimento.

8.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034018-43.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : MOACIR RAFAEL VELOSO
ADVOGADO : GO00012577 - VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União – Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de adesão ao Plano de Adequação de Quadro e Plano de Afastamento Antecipado.
2. A recorrente sustenta que não há comprovação de que houve recolhimento indevido no valor de R\$ 26.450,24 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Aduz que conforme consta no TRCT foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$ 1.417,88 (um mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos). Alega que não há prova de que o autor tenha aderido a um suposto Plano de Adequação de Quadros. Por fim, sustenta que o direito de isenção pleiteado configura ofensa ao art. 3º da Lei 7.713/88 e que caso seja mantida a sentença devem ser deduzidos os valores já restituídos em razão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 2008.
3. A sentença merece ser mantida.
4. A alegação no sentido de que não houve comprovação do recolhimento indevido no valor de R\$ 26.450,24 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) não merece prosperar. Com efeito, extrato do Banco do Brasil demonstra a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 26.450,24 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos - documento 09).
5. Os termos de rescisão do contrato de trabalho demonstram a adesão aos planos de afastamento antecipado (documento de 01 a 04).
6. Em relação à alegação de que a isenção de imposto de renda neste caso configura ofensa ao art. 3º da Lei 7.713/88, vê-se que esta também não procede. Conforme constou na r. sentença, a Súmula 215 do STJ disciplina que a indenização recebida em razão de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.
7. Apenas ressalvo a possibilidade de serem abatidos os valores restituídos em razão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 /10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0036064-68.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAO LEOPOLDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2007. HOMEM. PEDREIRO. 65 ANOS. DIABETES. HIPERTENSÃO. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. DOENÇA PULMONAR. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente filiou-se ao RGPS em janeiro/1977 e, quando reingressou, em maio/2007, não possuía incapacidade laboral.
3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a parte reclamante é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, Hipertensão Arterial Sistêmica. O autor é portador de Insuficiência Cardíaca e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica). A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de ‘pedreiro’ e para esta atividade a incapacidade é definitiva e total. Não é possível o desempenho de atividade laboral de qualquer espécie. A parte autora referiu que a incapacidade para o labor iniciou-se em 2005. Porém, o mesmo apresentou exames confirmando o quadro clínico relatado no quesito A, apenas, com datas a partir de 19-07-2008. Sugiro assumir esta data como início da incapacidade para o labor”.
4. Embora o perito tenha estabelecido uma data mínima para o início da incapacidade, deve-se levar em conta que tal informação é obtida através dos exames que são apresentados pela parte durante a perícia, o que comprova a relatividade da afirmação.
5. Em que pese o recorrente afirmar que seu ingresso no RGPS data de janeiro/1977, se mantendo filiado até junho/1977, seu reingresso somente se deu em maio/2007, época em que já contava com 61 anos de idade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Em se tratando de contribuinte individual que volta a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de provar que a incapacidade não existia quando de seu reingresso ao RGPS.
 7. Recurso a que se nega provimento.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037076-54.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA FLORINDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação dos arts. 29, II, da Lei 8.213/90.
- 2) A sentença concluiu que "No presente caso, cotejando a carta de concessão do benefício com os documentos que demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias, constata-se que o INSS não considerou, no momento do cálculo, a totalidade dos salários de contribuição. Ao contrário, procedeu em conformidade com a Lei 9.876/99".
- 3) A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037141-49.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : CELSO TRINDADE
ADVOGADO : GO00015910 - ALZIRA RESENDE MARRA PASCHOAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. ART. 70, §2º DO DECRETO 3.048/99. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a conversão do tempo de serviço especial com aplicação do fator de conversão 1,4.
2. O INSS aduz que "o STJ, portanto, passou a entender a impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,4 para os períodos reconhecidamente especiais anteriores a 21/07/1992, fundamentando, com razão, que o fator 1,4 teria sido previsto somente a partir do Decreto n.º 611".
3. Não foi apresentado recurso pela parte autora.
4. Não assiste razão ao INSS.
5. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial, o art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Nos termos da tabela constante no referido artigo, o fator de conversão a ser aplicado no caso dos autos é 1,4, independente da data em que o serviço foi prestado.
6. Deste modo, é incabível a alegação de ser necessária a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 ao período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, visto que há disposição expressa em sentido contrário (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).
7. Recentemente a TNU editou a Súmula 55 a respeito desta matéria: "A conversão do tempo de atividade especial em comum

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (DOU 07/05/2012).
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037832-63.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MILTON GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial
2. Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 12/08/1978 a 30/03/1982; 01/01/1984 a 11/07/1985; 01/10/1986 a 13/07/1989 e 18/07/1990 a 28/04/1995 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral tendo em vista que o recorrente totalizou 34 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço.
3. Recurso: O recorrente aduz que sempre exerceu a mesma atividade no mesmo contrato de trabalho de modo que todo o período deve ser reconhecido como tempo de serviço de atividade especial.
4. Documentos apresentados:
- formulário DSS 8030 – 12/08/1978 a 30/03/1982: ruído 82,6 dB;
- formulário DSS 8030 – 18/07/1990 a 07/08/2002: ruído (Transportadora Tropical)
- laudo pericial elaborado após perícia na Transportadora Tropical: realiza transporte líquido combustível e inflamável, sujeito a ruído de 82,0 a 83,0 dB, realizado em 17/12/2003.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LAUDO PERICIAL. RUÍDOS. SÚMULA 32 DA TNU. MAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. 35 ANOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial somente os períodos de 12/08/1978 a 30/03/1982; 01/01/1984 a 11/07/1985; 01/10/1986 a 13/07/1989 e 18/07/1990 a 28/04/1995, no qual o recorrente, exerceu a profissão de motorista de ônibus e caminhão, a qual está enquadrada como especial no Decreto 53.831/64.

2. Nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de serviço exercido com exposição a ruídos somente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis de pressão sonora: superior a 80dB, até 05/03/1997; superior a 90 dB, até 18/11/2003; superior a 85 dB, após 18/11/2003. Eis o teor da súmula em referência: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

3. Entretanto, como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: "A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008)." (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

5. No caso dos autos, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, apesar de o recorrente ter continuado a exercer a atividade de motorista, o reconhecimento desta, como atividade especial, não pode ser feita apenas pelo enquadramento da profissão no Decreto, é necessária a constatação do agente agressivo ao qual estaria exposto, cuja verificação somente pode ser feita por laudo pericial, conforme exigência legal (Lei 9.032/95 e 9.528/97).

6. Nos termos da Súmula 32 da TNU, a demonstração de exposição a ruídos deve ser feita da seguinte forma: superior a 80 dB, até 05/03/1997; superior a 90 dB, de 06/03/1997 a 11/2003, e após 11/2003 superior a 85dB.

7. No caso dos autos, o laudo pericial demonstra que o recorrente esteve exposto a ruídos de 82,0 a 83,0 dB, o qual só pode ser reconhecido como especial em relação ao período até 05/03/1997.

8. Assim, considerando o período de 28/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial obtém-se o total de tempo de contribuição equivalente a: 35 anos, 01 mês e 27 dias (01/06/1972 a 15/05/1975; 23/04/1975 a 30/06/1975; 01/07/1975 a 17/08/1977; 11/11/1977 a 03/06/1978; 06/03/1997 a 07/08/2002; 01/08/2003 a 30/04/2004 e 01/10/2006 a 30/06/2009; 12/08/1978 a 30/03/1982; 01/01/1984 a 11/07/1985; 01/10/1986 a 13/07/1989 e 18/07/1990 a 05/03/1997).

9. Deste modo, o recorrente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 13/05/2009 (data do ajuizamento da ação) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0040485-38.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DESTOANTES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário.
2. A sentença concluiu que em relação ao pedido de revisão pela aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 que não havia equívoco por parte do INSS já que na carta de concessão consta que o cálculo foi elaborado pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Em relação ao pedido de não limitação do benefício ao teto, caso o benefício seja anterior a 15/12/1998, da aplicação dos tetos inseridos pelas EC 20/98 e EC 41/03 e da efetuação dos reajustes periódicos com base no valor da renda mensal sem a limitação ao teto, nos termos do art. 21, § 3º, lei n. 8.880/94, como o benefício da parte autora foi concedido em 04/04/2007 e a RMI não foi limitada ao teto. Por fim, se concluiu que a parte autora não demonstrou qual seria o erro material existente nos cálculos elaborados pelo INSS na carta de concessão.
3. O recurso inominado não guarda pertinência com a sentença e nem com a exordial. Na inicial, foi formulado pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. No recurso, o recorrente requer revisão da RMI de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.
4. Dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
5. No caso, o Recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz a quo na sentença.
6. O art. 514 do Código de Processo Civil dispõe como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "os fundamentos de fato e direito" (II). A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a falta de razões a impedir seja admitido o recurso.
7. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello para quem "quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
8. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0041863-29.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NEUSA FRANCISCA FERNANDES
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. A sentença concluiu que: "Ou seja, há mais de vinte anos cuida apenas das atividades do lar, sendo que para, estas tarefas, não há incapacidade, conforme o laudo pericial. Afora isso, notei que, embora existam recolhimento nos anos de 2005/2006 e 01/01/2009 – 10/2009, o fato é que as limitações físicas da autora datam de muitos anos, sendo que, pelo menos nos últimos vinte, já ostentava a mesma incapacidade. Assim, seja por não ser trabalhadora rural, seja por se vincular ao sistema já incapaz, não há direito aos benefícios de invalidez. Vale salientar que as afirmações aqui feitas foram corroboradas pela prova testemunhal".
3. O referido recurso alega, em síntese, "que restou demonstrado nos autos, que inobstante a mesma residir na cidade desde 1984, deixou as lides rurais em virtude do avançar das moléstias de que padece".
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Com efeito, consta no laudo pericial, elaborado em 27/10/2009, a informação no sentido de que há oito anos (em 2001) configurou-se a moléstia de Hansen a qual gerou a patologia neuromuscular e conseqüentemente a incapacidade.
6. Assim, a conclusão é a de que na data de início da incapacidade a recorrente não detinha mais a qualidade de segurada especial, visto que esta própria afirmou nas razões recursais deixou o meio rural em 1984. Por outro lado, quando ingressou no RGPS como contribuinte individual, em 2005, já estava incapacitada para o trabalho.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0042519-83.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : VANDERLEI DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente para determinar que o benefício de pensão por morte seja pago ao autor desde a data do óbito de sua genitora (17/07/1998) e que os valores que devem ser descontados a título de benefício assistencial sejam efetuados sobre o montante das parcelas atrasadas.
2. O INSS requer "seja reformada a r. sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, no sentido de que haja condenação ao pagamento retroativo relativo ao período supra citado, com as devidas compensações do LOAS recebido pelo recorrido, como já estipulado na sentença; porém, sem condenação em transferência ou revisão de pensão por morte, uma vez que esta já está ativa desde 17.09.2003".
3. O MPF se manifestou pelo não conhecimento do recurso em vista da falta de interesse processual já que a matéria defendida nas razões recursais está em consonância com a sentença.
4. De fato, o INSS interpôs recurso requerendo o que a sentença já determinou.
5. Deste modo, não há interesse processual na interposição do presente recurso, conforme parecer apresentado pelo MPF.
6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0043264-63.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MANOEL ALVES GOMES
ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício de aposentadoria por invalidez pela aplicação da nova sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.032/95.
- 2) A sentença concluiu que: "Com efeito, pela documentação constante no feito, verifica-se que o benefício foi concedido à parte autora antes da vigência da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, a qual não dispõe de efeitos financeiros retroativos. Neste sentido, entendimento no Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs. 415454 e 416827, em 08.02.2007".
- 3) O recorrente sustenta que "é indiscutível o direito do autor de ver corrigida sua aposentadoria por invalidez, mediante a majoração do coeficiente de cálculo utilizado na definição do valor da Renda Mensal Inicial do seu benefício, nos termos do art. 44 da Lei 9.032/95, e por via de consequência o recebimento dos valores referentes à diferença entre o que foi pago a menor pela autarquia ré e a quantia que efetivamente deveria ter sido paga".
- 4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 5) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0044345-13.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LAZARA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 61 ANOS. DISCOPATIA. POLINEUROPATIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que as exigências da profissão, associadas às condições físicas e psíquicas da recorrente comprovam a incapacidade.
 3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "pericianda portadora de Discopatia degenerativa em coluna lombar e Polineuropatia periférica nos membros inferiores. As patologias discais em nível de coluna, são comuns em pacientes após 4ª e 5ª década de vida, processo degenerativo, evolutivo, além de pinçamentos de pequenos nervos sensitivos que descem da coluna para os membros inferiores; também associa-se a essa patologia uma Polineuropatia periférica. São patologias limitantes para algumas atividades, porém não incapacitantes para o desempenho das suas funções diárias".
 4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
 5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
 6. Recurso a que se nega provimento.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0047720-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADEVAL DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. GARI. 56 ANOS. COXARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do recorrente, associadas às exigências da profissão e idade avançada comprovam a necessidade da aposentadoria por invalidez.
 3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "autor é portador de dor crônica em coluna lombar, joelho esquerdo e quadril esquerdo. Não trouxe exames. Tem perda funcional importante em quadril esquerdo, provavelmente secundária à coxartrose. Apresenta-se com incapacidade total e temporária para o labor".
 4. Diante do parecer pericial, fica comprovada a possibilidade de readequação do recorrente ao mercado de trabalho, restando esta adstrita ao tratamento adequado da doença e, eventualmente, ao programa de reabilitação profissional do INSS.
 5. Ausente a prova da incapacidade definitiva, deve ser mantida a sentença.
 6. Muito embora, hoje, o quadro de saúde experimentado pelo recorrente não lhe obstrua, de forma definitiva, o desempenho do trabalho, nada impede que, em face de agravamento da doença que o acomete, avulte autêntica situação de incapacidade definitiva, quando, então, e se for o caso, haverá campo fértil para renovação do pleito.
 7. Recurso a que se nega provimento.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0048686-53.2008.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SALVADOR ARY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial referente ao período de 30/12/1986 a 28/04/1995 e sua conversão em comum.
2. Sentença (Improvemento): concluiu que somente a anotação da função de instalador e linhas telefônicas é insuficiente para demonstração do exercício durante todo o período apontado visto que pode ter havido mudança de função ao longo do período.
3. Recurso: O recorrente requer o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na função de IRLA, com exposição à eletricidade, referente ao período de 30/12/1986 a 28/04/1995. Juntou com as razões recursais o restante da cópia da CTPS.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICA. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. 1,4. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, a CTPS juntada integralmente nas razões recursais demonstra que o recorrente exerceu a função de instalador e reparador de linhas telefônicas durante o período de 30/12/1986 a 28/04/1995.
2. Verifica-se que em todas as anotações referentes a aumento de salário consta a mesma função até o ano de 1996.
3. A função de instalador e reparador de linhas e aparelhos se encontra prevista no Decreto nº. 53.831/64 - 1.1.8-"Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes-Eletricistas, cabistas, montadores e outros".
4. Em relação ao período anterior às leis 9.032/95 e 9.528/97 não era necessária apresentação de laudo pericial, sendo suficiente o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
5. Deste modo, o recorrente faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial durante o período de 30/12/1986 a 28/04/1995 e de sua conversão mediante o fator 1,4.
6. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial em comum, o art. 70, §2º do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer como tempo de serviço especial a atividade prestada durante o período de 30/12/1986 a 28/04/1995 na função de instalador e reparador de linhas telefônicas e condenar o INSS a averbá-lo e convertê-lo em comum pela aplicação do fator de conversão equivalente a 1,4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049514-78.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LAZARO CARLOS LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 42 ANOS. SEQUELAS DE POLIOMELITE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que as doenças do recorrente, associadas às exigências de sua profissão comprovam a incapacidade.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “o autor é portador de sequelas de poliomielite sofrida na infância, afetando membros superior e inferior direitos e coluna vertebral podendo determinar incapacidade parcial definitiva para atividades que exijam erguer e carregar peso, subir e descer escadas, deambulação e ortostatismo prolongados. Embora portador destas sequelas, o autor exerceu atividades como lavrador desde os 10 anos de idade, segundo suas informações, vindo a manifestar sintomas relacionados á coluna vertebral e membro inferior direito somente aos 35 anos.O autor não apresentou exames antigos ou recentes , como radiografias, tomografia computadorizada, eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar agravamento do quadro clinico anterior, não caracterizando portanto incapacidade para a função já exercida”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049618-07.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LENITA MARIA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00018297 - BALTAZIVAR DOS REIS SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. A r. sentença concluiu que não restou demonstrada a qualidade de segurado do RGPS do pretenso instituidor da pensão na data do óbito bem como que quando faleceu este não fazia jus à aposentadoria.

3. O (a) recorrente aduz que como restou demonstrado o exercício profissional autônomo de modo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. Em que pese a informação de que não há identidade entre as partes, pedido e causa de pedir em relação à processo constante em relatório de prevenção, compulsando os autos vê-se que está demonstrada a coisa julgada.

5. Com efeito, pela cópia do processo nº 2003.35.00.701709-8 vê-se que as partes são as mesmas: INSS e Lenita Maria Ferreira Araújo, o pedido é o mesmo: concessão de pensão por morte e a causa de pedir também é a mesma: morte do marido da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Deste modo, verificado que já houve julgamento da presente causa, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

7. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050141-82.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAQUIM APOLINARIO LOPES
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. LAVRADOR. 49 ANOS. DOR NOS JOELHOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a incapacidade do recorrente.

3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “periciando portador de dores no joelho direito e esquerdo. Confrontando os exames laboratoriais apresentados pelo paciente, bem como o exame físico não observamos sinais de incapacidade para o desempenho das suas funções diárias. É possível do desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia”.

4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6.Recurso a que se nega provimento.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050148-74.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : HAMILTON SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. CAMINHONEIRO. 52 ANOS. HIPERTENSÃO. DIABETES. DISSÉCÇÃO DA AORTA. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente possuía um comércio varejista no período de 26/05/1995 a 30/06/2007, sendo, portanto, contribuinte da previdência social.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “a parte é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, infarto agudo do miocárdio, dissecação de aorta e revascularização miocárdica. A parte está incapacitada de realizar suas atividades. A parte não está apta a realizar outra atividade. A incapacidade é definitiva, provavelmente desde 1999. A parte não trouxe exames que comprovem a gravidade da doença, porém a definição da incapacidade é baseada na história clínica e profissão (caminhoneiro)”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Da análise dos autos percebe-se que, à época do provável início da incapacidade, o recorrente não possuía a qualidade de segurado junto ao RGPS, sendo que voltou a recolher contribuições somente em fevereiro/2001.
 5. O fato de o recorrente ter sido, durante o referido período, contribuinte obrigatório (individual/autônomo- art. 9º, inciso V, “e”, do Decreto 3.048/99) não permite que o mesmo mantenha a qualidade de segurado sem que haja o recolhimento das contribuições pertinentes. A prevalecer esse entendimento, estar-se-ia atribuindo tratamento diverso a trabalhadores empregados e autônomos. Ora, se o empregado, por motivo de desemprego, decorrido o tempo legal perde a qualidade de segurado, com muito mais razão perde-a o autônomo, que, voluntariamente, não contribui.
 6. Dessa forma, deve ser mantida a sentença.
 7. Recurso a que se nega provimento.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0050909-76.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MAURINA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Acrescento somente que o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. Nesse sentido: EDREsp 415298, DJE 06.04.2009; REsp 513.329/RJ, DJ 11.12.2006; REsp 625.900/SP, DJ 07.06.2004, REsp 597.401/SC, 15.03.2004, AgRg no Resp 106.684, DJ 17.11.2008; e PEDILEF 200832007028699, DJ 23.03.2010).
4. No caso concreto, apesar de haver nos autos o PPP, o qual foi preenchido pelo departamento de RH, não foi juntado o laudo pericial correspondente.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0051033-59.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CEDIL FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço especial ou de concessão de aposentadoria especial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Sentença (Parcial provimento): reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 15/02/1982 a 11/08/1982; 12/08/1982 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 04/03/1997; 05/03/1997 a 31/12/2003 e determinou a sua conversão em comum pela aplicação do fator de 1,4; condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2008).
3. Recurso da parte autora: Requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de todos os períodos laborados como atividade especial.
4. Recurso do INSS: Aduz que a parte autora deve cumprir o pedágio de 20% para obtenção da aposentadoria integral nos termos da EC 20/98 bem como que o fator de conversão 1,4 somente pode ser utilizado em relação a tempo de trabalho posterior à Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. PEDÁGIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Em relação ao recurso da parte autora, é necessário fazer as seguintes considerações.
2. O período de 01/01/2004 a 28/05/2008 não foi reconhecido como tempo de serviço especial pela r. sentença sob o fundamento de que o laudo técnico pericial indica o labor em condições especiais apenas em relação ao período de 12/08/1982 a 31/12/2003.
3. Com a devida vênia, verifico que essa conclusão não merece prosperar. Com efeito, o PPP, assinado por médico do trabalho e baseado nas informações colhidas pelo laudo pericial, informa que o recorrente, no período de 26/05/2003 até 2008, realizou a mesma função desempenhada no período de 12/08/1982 a 25/05/2003, qual seja, a de manipular produtos químicos diversos, coletar água e esgoto para análise, analisar agrotóxico e controlar estoque de produtos químicos, estando sujeito aos riscos oferecidos pelos produtos químicos e pelo esgoto.
4. Deste modo, se o período de 15/08/1982 a 31/12/2003 foi reconhecido como tempo de serviço especial, e o PPP informa o desempenho da mesma atividade, nas mesmas condições, até 2008, o período de 01/01/2004 a 28/05/2008 também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.
5. Somados todos os períodos verifica-se que o recorrente possui 26 ANOS, 03 MESES E 02 DIAS de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, a qual lhe será mais vantajosa.
6. Por outro lado, diante do provimento do recurso da parte autora para concessão de aposentadoria especial, o recurso do INSS fica prejudicado tendo em vista que suas razões se referem somente à questões relativas à conversão do tempo de serviço especial e da aplicação do pedágio para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial a partir de 28/05/2008 (requerimento administrativo) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051043-35.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA AMELIA DE SOUSA XAVIER
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. FAXINEIRA. 57 ANOS. OSTEOARTROSE. GONARTROSE. DEDO EM GATILHO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas ao seu grau de instrução e idade avançada comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "pericianda portadora de Osteoartrose em coluna Vertebral,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Gonartrose nos joelhos incipientes e Dedo em Gatilho na mão esquerda. A Osteoartrose é patologia degenerativa e progressiva frequente após a 4ª e 5ª década de vida, acometendo as articulações, doença limitante que causa dores, não sendo nesse caso incapacitante para o desempenho das funções diárias. A Artrose vista pelas radiografias está em fase inicial, não denotando com isso incapacidade para o trabalho, e sim causando certa limitação dos movimentos, bem como o dedo em gatilho da mão esquerda, é relatado, mas, também é limitante, sem causar incapacidade para realizar as funções diárias. Não há incapacidade para o desempenho das suas funções no dia a dia. É possível o desempenho de atividade renumerada diversa da que habitualmente exercia”.

4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.

5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

6. Recurso a que se nega provimento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051177-62.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDA LUZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00030042 - EDINA MARINHO DOS SANTOS RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE E FILHO. TRABALHADOR AVULSO. CONTRIBUIÇÕES. TOMADOR DE SERVIÇO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte.

2. A sentença concluiu estar comprovada a qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na condição de trabalhador avulso e entendeu estar comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho segurado.

3. O INSS aduz que não há registros de contribuição ao RGPS em nome do filho da autora de modo que este não detinha a qualidade de segurado.

4. Conforme constou na r. sentença a condição de trabalhador avulso do falecido filho da autora restou demonstrada através da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde – Go e dos contracheques nos quais constam desconto referente à contribuição previdenciária.

5. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador avulso é do tomador de serviço, ou seja, do empregador que requisita mão de obra ao Sindicato da categoria profissional. Este deveria ter repassado os valores descontados ao INSS (Lei 8.212/1991, arts. 22, incís I, e art. 30, inciso I)..

6. O falecido segurado e seus dependentes não podem ser prejudicados pelo fato de o tomador de serviço não ter repassado os valores ao INSS.

7. Cabe ao INSS cobrar deste os valores referentes à contribuição do segurado que não lhe foram repassadas.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento das contribuições previdenciárias em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051203-60.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : CLEUSA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. CABELEIREIRA. 58 ANOS. CÂNCER DE MAMA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente possui a qualidade de segurada, haja vista o seu último vínculo de emprego, entre abril/1978 e agosto/1989.
 3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou "a parte reclamante é portadora de câncer de mama esquerda e no momento está em quimioterapia. A última atividade laboral da parte reclamante foi de "cabeleleira", para esta atividade há incapacidade. A incapacidade é temporária e total. A incapacidade teve início no dia 08/09/10, foi apresentado exame anatomopatológico que comprova essa data".
 6. Da análise dos autos percebe-se que a recorrente manteve a qualidade de segurada até agosto/1989.
 7. Ausente a prova da qualidade de segurada à época do surgimento da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
 8. Recurso a que se nega provimento.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052239-40.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSSANA MACEDO NUNES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido inicial para determinar que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser anual e não global; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente, observada a compensação de eventuais valores percebidos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.
2. A União aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.
3. Não foram apresentadas as contrarrazões.
4. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
7. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052892-76.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00026226 - MARCELO PINHEIRO DAVI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade para segurado especial.
2. A sentença concluiu que "o depoimento pessoal e a prova testemunhal foram claros ao confirmar o exercício da atividade rural, esclarecendo, inclusive, acerca do vínculo empregatício junto à Prefeitura de Bela Vista nos idos de 1990".
3. O INSS sustenta nas razões de recurso que a alegada qualidade de segurada especial não restou demonstrada em vista da falta de início de prova material.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Com efeito, há início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.
6. O (a) recorrente completou a idade mínima em 09/011/2005. Os documentos apresentados foram os seguintes: certidão de casamento, 10/05/1975, lavrador; ITR-1992, 1994, 1996, da propriedade de seu marido - imóvel rural Fazenda Barro Amarelo, com área de 8,7 há; ITR de 2008 da mesma propriedade.
7. Quanto ao trabalho desenvolvido na Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás durante o período de 01/08/1982 a 07/05/1990, verifica-se que este não tem o condão de descaracterizar o labor rural visto que este pode ser desempenhado de forma descontínua (art. 48, §2º da Lei 8.213/91). Além disso, tal trabalho se deu fora do período de carência investigado neste processo.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053968-38.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DIONIZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 50 DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO. TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de tempo de serviço especial convertido em comum.
- 2- A sentença concluiu que: "O reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em comum só é aplicável a uma espécie de aposentadoria, a por tempo de contribuição, cujo benefício compreende, além da carência, o tempo de serviço, neste se incluindo os previstos no art. 55 da LB e o resultado da pleiteada conversão".
- 3- O (a) recorrente sustenta que "se os períodos em que o recorrente laborou em atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas forem computados de forma especial, ou seja, multiplicado pelo fator 1.4, o tempo de contribuição do Autor atingirá o total de 32 anos e 08 meses, fato que alterará a base de cálculo do benefício de 93% para 100% do salário de benefício".
- 4- A sentença merece ser mantida.
- 5- Com efeito, para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar-se o tempo fictício decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, visto não ser contributivo (Precedentes TRF-4ª Região, APELREEX 200770010048592, Rel. Desemb. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E 17/03/2010; TRF-3ª Região, APELREEX 346705, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, e-DJF 30/09/2010.
- 6- Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 10/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0054389-91.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : PAULO ALVES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido inicial para determinar que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser anual e não global; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente, observada a compensação de eventuais valores percebidos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.
2. A União aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.
3. Não foram apresentadas as contrarrazões.
4. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
- 5 O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Essa mesma orientação deve ser adotada em relação à incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
7. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0054760-55.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RAQUEL ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 48 ANOS. ASTIGMATISMO. MIOPIA. AMBLIOPIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que as doenças da parte recorrente, associadas às suas circunstâncias pessoais comprovam a incapacidade.
3. O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “periciando em acompanhamento oftalmológico. Caracterizando quadro de Olho Direito: Astigmatismo – CID 10:H52.2-, Miopia – CID10: H52.1-, e Olho Esquerdo: Ambliopia por anopsia - CID10: H53.0. Capaz para atividade laboral que habitualmente exerce. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia”.
4. Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
5. Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Recurso a que se nega provimento.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055545-51.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO. SÚMULA 18 DA TNU. REMUNERAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido o pedido para determinar que o INSS averbe o tempo em que o autor estudou no Colégio Agrícola Estadual Fernando Costa (01 ano e 08 meses) e no Colégio Agrícola de Camboriú (07 meses e 03 dias), num total de 02 anos, 03 meses e 03 dias.
2. O recorrente aduz que tem direito ao reconhecimento do tempo em que estudou na condição de aluno aprendiz no colégio ETEC – Dona Sebastiana de Barros durante o período de 1973 a 1974, ao todo 640 dias, 01 ano, 09 meses e 05 dias. Sustenta que apesar de este colégio não ter fornecido a certidão de forma correta não pode ficar prejudicado.
3. Não resta dúvida acerca da possibilidade de cômputo do período de atividade na condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, desde que a atividade tenha sido remunerada, já sendo tal entendimento sumulado pela TNU (Súmula 18 – “Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”).
4. Em relação ao Colégio Técnico Agrícola Estadual “Dona Sebastiana de Barros” consta nos autos somente os históricos escolares com as notas obtidas em cada matéria e o diploma de formação de técnico agrícola pela conclusão do Curso Técnico Agrícola em 21/12/1974.
5. Não há prova de que tenha havido remuneração e nem constam informações adicionais que possam esclarecer que indiretamente tenha havido remuneração.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0055767-19.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : LEONTINO RAIMUNDO DUARTE
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS NO PERÍODO DE EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
2. A CEF alega que não foi localizada conta fundiária em nome da parte autora na época da edição dos planos econômicos.
3. Razão assiste à CEF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
5. No caso dos autos, apesar de haver cópia da CTPS com anotação de vínculos laborais, verifica-se que nenhum se refere aos períodos de edição dos planos econômicos.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056033-06.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : MARIA CELI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : GO00019799 - CYNTHIA DO CARMO ARAUJO SANTANA MARTINS NOGUEIRA

VOTO/EMENTA

EXPURGOS. FTGS. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA CEF PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) A CEF alega que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
- 3) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
- 4) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
- 5) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para extinguir o processo sem julgamento do mérito em vista da ausência de interesse processual.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056441-94.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : MARCO ANTONIO BARRETO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o autor não faz jus à revisão pretendida (cômputo do 13º salário computado para fins de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício concedido entre a vigência da Lei nº 8.212/91 e a da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que proibiu a utilização da gratificação natalina para tal fim).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A sentença impugnada deve ser reformada.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
- 6 O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
7. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
- 8 Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.
- 9 Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO INSS. RECONHEÇO DE OFÍCIO A DECADÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO INSS E RECONHECER DE OFÍCIO A DECADENCIA E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0056559-36.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA COSME DE AZEVEDO
ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2009. MULHER. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. 63 ANOS. ENFISEMA PULMONAR. HIPERTENSÃO. DIABETES. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 - 2.O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente se deu após o agravamento das doenças, quando já possuía a qualidade de segurada.
 - 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “refere que não trabalha há 10 anos, mas isto pode ser questionável, pois não temos dados objetivos para isto. Em decorrência de falta de tratamento de tabagismo, desenvolveu, por causa dele: enfisema pulmonar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes neuropatogenica, com importante polineuropatia periférica sensitivo-motora. Daí capacidade física e mental muito reduzida, impossibilitando trabalho. Incapacidade total e definitiva”.
 - 4.Segundo se depreende da conclusão do perito, não é possível precisar a data de início da incapacidade. Em que pese a recorrente tenha alegado que já sofria os efeitos das moléstias há dez anos, tal afirmação carece de provas.
 - 5.Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente readquiriu a qualidade de segurada ao realizar contribuições entre agosto/2009 e novembro/2009, época em que já contava com 60 anos de idade.
 - 6.Em se tratando de contribuinte individual que volta a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de provar que a inexistência da incapacidade quando de seu ingresso ao RGPS.
 - 7.Recurso a que se nega provimento.
 - 8.Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057120-94.2009.4.01.3500

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : MANOEL SERAFIM DE MORAIS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que o autor não faz jus à revisão pretendida (cômputo do 13º salário computado para fins de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício concedido entre a vigência da Lei nº 8.212/91 e a da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que proibiu a utilização da gratificação natalina para tal fim).
4. A sentença impugnada deve ser reformada.
5. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda.
6. O direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
7. Desse modo, tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
8. Ressalto que, embora a sentença impugnada não tenha analisado a prejudicial de mérito de decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública pode ser conhecida em razão do efeito devolutivo do recurso inominado.
9. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO INSS. RECONHEÇO DE OFÍCIO A DECADÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO INSS E EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0057365-08.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : OSVALDO HILARIO CANDIDO FILHO
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2008. HOMEM. SUCATEIRO. 48 ANOS. HIPERTENSÃO. DIABETES. AVC. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade resultou do agravamento da enfermidade, sendo posterior ao ingresso no RGPS.
3. O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou "o reclamante possui hipertensão arterial sistêmica mal controlada com medicamentos, possui diabetes mellitus insulino dependente em tratamento adequado, teve infarto agudo do miocárdio (IAM) e acidente vascular cerebral (AVC) há um ano e quatro meses com diminuição de força em dimídio esquerdo. O reclamante não deve exercer suas atividades laborais reciclagem e nenhuma outra atividade laboral, para não sobrecarregar a função cardíaca. O reclamante refere possuir incapacidade laboral desde maio de 2009, quando teve o AVC (derrame) e o infarto do miocárdio".
4. Da análise dos autos percebe-se que o recorrente realizou uma contribuição em dezembro/2008 e outras 9 no período de fevereiro/2009 a outubro/2009, época em que já sofria com doenças crônicas e graves.
5. Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições concomitantemente ao agravamento de doenças potencialmente incapacitantes, é razoável se lhe imputar o ônus de comprovar a inexistência de incapacidade quando de seu ingresso ao RGPS.
6. Dessa forma, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
7. Recurso a que se nega provimento.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058201-78.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : EURIPEDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. EMENDA 20/98. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido somente a fim de reconhecer como especial os períodos de 18/11/1974 a 10/02/1976, de 05/04/1976 a 26/09/1976, de 04/10/1976 a 07/12/1978, de 20/08/1979 a 11/08/1980, de 06/10/1986 a 23/03/1990, de 15/10/1990 a 04/03/1992, de 18/09/1992 a 31/12/1996, de 02/01/1997 a 31/12/1997 e de 01/04/1998 a 12/06/2000.

2. A r. sentença deixou de considerar o alegado tempo de trabalho prestado junto à Cooperativa de Trabalho para prestação de Serviço Multidisciplinares do Estado de Goiás/GO em vista da ausência de documentos comprobatórios.

3. O (a) recorrente requer que o tempo de serviço prestado à Cooperativa de Trabalho para prestação de serviços multidisciplinares do Estado de Goiás seja reconhecido através dos demonstrativos de pagamento nos quais constam o desconto referente ao pagamento de contribuição previdenciária. Caso este tempo não seja reconhecido, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

4. Os demonstrativos de pagamento referente ao suposto trabalho prestado junto à Cooperativa foram apresentados somente após a interposição do recurso inominado.

5. Tendo em vista que se trata de documento novo relativo a fato já discutido no primeiro grau de jurisdição, não há impedimento de que os referidos documentos sejam apreciados por esta Turma

6. Assim, analisando os demonstrativos de pagamentos, concluo que estes são insuficientes para demonstração de alegado tempo de serviço referente ao período de 04/2003 a 09/2005, visto que não se verifica a existência de vínculo de emprego sujeito à continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade (art. 11, I, a, da Lei 8.213/91). Ademais, os documentos estão ilegíveis em diversas páginas.

7. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria proporcional é necessário fazer as seguintes considerações:

8. Conforme restou concluído na r. sentença, o recorrente, na data do requerimento administrativo (22/05/2009), possuía 32 anos e 04 meses de tempo de contribuição.

9. De acordo com a Emenda Constitucional nº. 20 (promulgada e publicada no DOU de 16/12/1998) é necessário o cumprimento do requisito idade, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40% do tempo que faltava para atingir 30 anos em 16/12/1998 para o alcance do tempo de serviço para aposentadoria proporcional.

10. A idade de 53 anos foi alcançada na data de 01/11/2004.

11. Em 16/12/1998, o recorrente possuía tempo de contribuição equivalente a 25 anos e 09 meses, faltando assim 04 anos e 03 meses para atingir o tempo mínimo de 30 anos. Para completá-lo o recorrente teria que cumprir, além dos 04 anos e 03 meses, o pedágio de 40%, ou seja, deveria contribuir mais 01 ano e 07 meses. Assim, o autor teria que comprovar um total de 05 anos e 10 meses posteriores à EC nº. 20/98.

12. Analisando os autos, nota-se que de 16/12/1998 a 20/04/2009, o recorrente contribuiu por mais 06 anos e 07 meses, estando deste modo, satisfeito o requisito da Emenda 20/98.

13. Desta forma, como o recorrente cumpriu o requisito da EC 20/98 e possui 32 anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2009) com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário de benefício e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e de correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0058249-03.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUZIA LUIZA DE ASSIS
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS FEITOS A PARTIR DE 2006. MULHER. DO LAR. 66 ANOS. RETINOPATIA DIABÉTICA. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO PROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício por incapacidade.
 - 2.O referido recurso alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao benefício por incapacidade, pois quando ingressou ao RGPS, já se encontrava incapaz.
 - 3.O laudo médico, datado de 02/2011, concluiu pela incapacidade e atestou: “a parte reclamante é portadora de retinopatia diabética proliferativa severa. A última atividade laboral da parte reclamante foi do lar, estando essa incapacitada para exercer qualquer atividade que dependa da visão. A incapacidade é definitiva e quase total. Conforme informações da parte reclamante, é diabética há 15 anos, com diminuição da visão há 6 anos e perda da visão do O.E. há 4 anos. Porém, não me foram apresentados documentos que comprovem datas”.
 - 4.Em que pese a conclusão pela incapacidade laboral, a sentença merece reforma.
 - 5.Issso porque a data de início da incapacidade não restou devidamente comprovada nos autos.
 - 6.Segundo se depreende do laudo pericial, a recorrida afirmou que a diminuição da visão teve início havia 6 anos e a respectiva perda 4 anos antes, não tendo sido apresentado nenhum documento para comprovar tais alegações.
 - 7.Da análise dos autos, percebe-se que a primeira contribuição fora feita em junho/2006, época em que, por já contar com 60 anos de idade, é dedutível afirmar que já sofria com os efeitos da progressão de sua diabetes.
 - 8.Em se tratando de contribuinte individual que começa a recolher contribuições em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de comprovar a inexistência da incapacidade quando de seu ingresso no RGPS.
 - 9.Dessa forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0058368-61.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00019980 - VIVIANE DE SOUZA MORGADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 56 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.O referido recurso alega, em síntese, que as crises provocadas pela doença do recorrente comprovam a incapacidade.
- 3.O laudo médico, embora concluindo pela capacidade, atestou “caracterizando quadro de Epilepsia – CID 10: G40. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia. Diagnóstico firmado através de entrevista estruturada: exame psicopatológico”.
- 4.Ausente a prova da incapacidade, deve ser mantida a sentença.
- 5.Ressalte-se que os elementos constantes nos autos não são capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial.
- 6.Recurso a que se nega provimento.
- 7.Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005937-50.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANILDA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIARISTA. 51 ANOS. DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORAL ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da recorrente somente se deu em 29/10/2009, época em que já possuía a qualidade de segurada junto ao RGPS.

3.O laudo médico, embora concluindo pela incapacidade, atestou “caracterizando quadro de Episódio depressivo moderado – CID 10: F32.1. Incapacidade total e temporária para atividade laboral. Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 29/10/2009”.

4.Embora o perito tenha estabelecido uma data mínima para o início da incapacidade, deve-se levar em conta que tal informação é obtida através dos exames que são apresentados pela parte durante a perícia, o que comprova a relatividade da afirmação.

5.Da análise dos autos, percebe-se que a recorrente contribuiu ao RGPS de agosto/1988 a outubro/1988, depois no período de agosto/1996 a fevereiro/1998, e uma contribuição em setembro/2006. O seu reingresso somente se deu em junho/2009 como contribuinte individual, sendo que, após 5 contribuições, a mesma já pleiteava o benefício por incapacidade na esfera administrativa.

6.Em se tratando de contribuinte individual que volta a recolher contribuições somente em fase relativamente avançada de sua vida ativa, é razoável se lhe imputar o ônus de comprovar a inexistência de incapacidade quando de seu reingresso ao RGPS.

7.Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

8.Recurso a que se nega provimento.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0060592-11.2006.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCO AURELIO GHIDELLA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. FUNSA/FUSEX. PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. LCP 118/05. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO A NATUREZA DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO COGNITIVA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS PRÁTICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Em razão de acórdão proferido por esta Turma reconhecendo como devido a repetição da contribuição ao FUNSA/FUSEX, bem como a incidência do prazo prescricional decenal, a União interpôs recurso extraordinário ao STF visando modificar o julgado e o deferimento do pedido de repetição de tributo.

O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STF utilizado como parâmetro para adequação, conclui-se que há divergência quanto à contagem do prazo prescricional e aplicação da Lcp 118/05. O acórdão proferido por esta Turma Recursal considerou aplicável o entendimento anteriormente consagrado no STJ da tese dos 5+5 e a aplicação do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

No caso em tela, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 01/04/2001, tendo sido a ação ajuizada em 05/05/2006, ou seja, após o prazo de 05 anos, o que induz a conclusão inequívoca da ocorrência da prescrição.

Ressalte-se que, embora o julgado objeto de adequação esteja em desconformidade com o entendimento atual firmado pela Turma Recursal que, seguindo orientação do STJ, considera as contribuições para o FUNSA/FUSEX como tributos sujeitos a lançamento de ofício e com prazo prescricional quinquenal, não é possível a discussão quanto à aplicabilidade desse entendimento nesse momento processual, haja vista a restrição cognitiva do juízo de retratação.

Ademais, a diferença de entendimento quanto à natureza do tributo e o prazo prescricional aplicável não modifica, na prática, o resultado do julgado, na medida em que ambos entendimentos reconhecem a incidência de prescrição quinquenal ao direito de repetir tributos indevidamente recolhidos.

Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)..

É o voto.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 /10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001276-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG E OUTRO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : SUELMA FERREIRA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001316-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LAZARO JANIO SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre verba referida, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0013271-67.2012.4.01.3500

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032073-60.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708744-4)
RECTE : JULIO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anula a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0013281-14.2012.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0034502-97.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711216-7)

RECTE : RUTH ROSA MACEDO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001725-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033868-04.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710573-7)

RECTE : NINA MARCELINA DA CUNHA SALES VECCHI

ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREIA

ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001727-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0035185-37.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711908-4)

RECTE : MARIA MAGNOLIA VAZ

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

I – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001728-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0039936-67.2005.4.01.3500 (2005.35.00.716721-5)

RECTE : MARIA EDITH VIEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001729-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0035409-72.2005.4.01.3500 (2005.35.00.712140-2)

RECTE : FLORINDA DE ASSIS PACHECO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001730-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0032432-10.2005.4.01.3500 (2005.35.00.709103-0)

RECTE : JOAO GONZAGA DA IGREJA FILHO SEXTO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago. Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão. É o relatório.

I – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001734-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033840-36.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710545-6)

RECTE : IRSI LUIZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001735-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033876-78.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710581-2)

RECTE : ANA MARTINHA LEAL

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001736-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROC. ORIGEM : 0033398-70.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710091-6)
RECTE : MARLY DE SOUZA IGREJA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD O : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extraí-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001737-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0035384-59.2005.4.01.3500 (2005.35.00.712109-4)
RECTE : NEIDE LOPES GHELLER
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001738-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033881-03.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710586-0)
RECTE : DIVINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001741-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033878-48.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710583-0)
RECTE : ELVIRA NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECD0 : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001747-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033402-10.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710096-4)

RECTE : DARICO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001748-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0033845-58.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710550-0)

RECTE : URIAS CRESCENTE ALVES JUNIOR

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECD0 : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. PORTARIA 566/2005. NORMATIVO EXISTENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELA TURMA RECURSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO APRECIADA PELO TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

Sustenta que a discussão quanto a aplicação da referida Portaria nesse momento processual é uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que no momento adequado o agravado não trouxe tal ato normativo a discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão impugnada merece reforma.

Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

Ressalte-se, inclusive, que o citado acórdão fundamentou-se no argumento de que a atribuição de somente 30 pontos aos inativos seria hipótese de redução inconstitucional de sua remuneração, ponderando que a pontuação a ser atribuída ao servidor aposentado deveria corresponder à concedida a servidor avaliado como “bom” na ativa, ou seja, na pontuação máxima (100 pontos), e não uma pontuação abaixo do mínimo (40 pontos), que seria atribuída ao “mau” servidor.

Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por conseqüência, a sua extensão aos inativos.

Contudo, como o acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao termo final do pagamento da referida gratificação aos servidores ativos, a discussão quanto a este limitador está obstada pela ocorrência da coisa julgada, que impede a rediscussão da matéria já apreciada pelo Poder Judiciário.

A edição da referida Portaria não pode ser invocada como causa extintiva do direito do agravante, na medida em que não se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

trata de causa superveniente à coisa julgada, que, em tese, poderia autorizar a limitação da obrigação constante do título. A Portaria n. 556 foi editada em 30/12/2005, enquanto ainda pendente a apreciação da demanda, e sequer foi apontada pelo agravado como matéria de defesa.

Portanto, como tal questão não foi levantada no momento oportuno, não é possível valer-se dela neste momento processual. Aplica-se ao caso o princípio do deduzido e do dedutível, que impede a rediscussão após o trânsito em julgado da sentença de matérias que foram rejeitadas pelo julgador ou que poderiam ser alegadas e não foram.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, as questões passíveis de serem argüidas em sede de embargos à execução no âmbito dos JEF's são apenas as seguintes: a) nulidade do título por falta de citação; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença. Em se tratando de alegação que não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o valor apurado em consonância com o título judicial.

Assim, a decisão impugnada, ao limitar o pagamento da gratificação considerando argumento anterior não levantado durante a demanda incorreu em desrespeito à coisa julgada, motivo pelo qual deve ser anulada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo e anulo a decisão impugnada, restabelecendo a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001800-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : GILMAR PORFIRIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001802-31.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE SANTANA VICENTE CABRAL
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À ÉPOCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
 5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001803-16.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : BETANIA MARIA DE SIQUEIRA NOMINATO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001806-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : DURCILENE GONCALVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001808-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : NELCI SANTANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001816-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CLEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001819-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MUCIO MENDONÇA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001820-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : LUZIA DE FATIMA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001823-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : GERALDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.

5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.

6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001824-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001831-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001833-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CANUTO VINICIO ARAUJO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001839-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001857-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CARLOS ANTONIO DE AQUINO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001895-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001904-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : JOAQUIM DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001905-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : OSVALDINA LOPES NORONHA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001907-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : SEBASTIANA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001912-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : AUREO GOMES DA SILVA (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001951-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EDERVAL MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001975-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EDIVALDO PEIXOTO DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONTAS VINCULADAS. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a autora não teria trazido aos autos documentos suficientes para comprovação da existência de conta vinculada e saldo ao tempo da edição dos planos econômicos.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS em que consta seus vínculos laborais anteriores, bem como a opção pelo FGTS à época dos planos econômicos.
5. Todavia, infere-se dos autos que a recorrente não possui direito à aplicação dos expurgos, haja vista que a CEF trouxe aos autos documento demonstrando que a parte autora firmou o termo de adesão previsto no art. 110/01.
6. Comprovada a realização do referido acordo, considera-se incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
7. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002009-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CLEUSA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tóres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002032-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : EMANUEL PEIXOTO UCHOA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002165-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JAIR INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002272-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO : EVANDILANIA DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO : TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
ADVOGADO : TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0002274-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MAURO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.

5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002295-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; b) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; c) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença merece reforma somente no que toca à legitimidade do ente autárquico para figurar no polo passivo em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002310-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECDO : VALDIVINO FRANCISCO DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002370-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD0 : RENATO BATISTA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.
2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).
3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002432-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : CLAUDIMIRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021806 - MARIANE MORATO STIVAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002437-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECD0 : ELZA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : GO00021806 - MARIANE MORATO STIVAL

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.

2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, do valor depositado na conta vinculada de FGTS, que acaba por se incorporar a este.

6. Desse modo, caso a parte autora tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002448-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando o réu ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpre ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000841-90.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001726-65.2010.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	: NICOLINO LIMA NARANJA
ADVOGADO	: GO00028992 - SERGIO FONSECA IANNINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113, § 2º, DO CPC. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA EM PARTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, determinando o encaminhamento dos autos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ao juízo da Comarca de Planaltina de Goiás/GO, oportunidade em que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, em razão de considerar presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Aduz que, conforme art. 113, § 2º, do CPC, todas as decisões proferidas por juiz incompetente são nulas, sendo incabível a concessão de tutela antecipada após o reconhecimento da incompetência para o processamento da ação. Cita precedentes. É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em sede de decisão preliminar, esta relatoria deferiu pedido da autarquia previdenciária, determinando a suspensão da decisão agravada, nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige, vislumbro a existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, visto que o agravante apresentou alegações verossimilhantes da existência do direito alegado, além de estar configurada situação de urgência a ensejar a intervenção desta Turma Recursal na marcha processual.

A decisão impugnada reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação, ante a existência de ligação entre a moléstia sofrida pela autora e o trabalho por ela anteriormente exercido, concedendo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela.

Considero com razão o agravante ao afirmar que tal decisão estaria eivada de nulidade, visto que, declarada a incompetência absoluta do juízo, cessa a possibilidade de o magistrado proferir decisões no processo.

A análise da concessão de tutela antecipada é um juízo a ser realizado após a análise da regularidade das condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais se inclui o da competência do juízo. Caso o referido pressuposto não seja atendido, o magistrado deverá encaminhar os autos ao juízo competente, não sendo possível o deferimento de medida liminar, visto não ser cabível a análise, mesmo que superficial, do mérito da demanda após o reconhecimento da incompetência.

Outro ponto a ser considerado é que o CPC dispõe sobre a nulidade dos atos decisórios após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, § 2º). Nesse rumo, há de se considerar nula a decisão proferida por magistrado após o reconhecimento da incompetência.

No que tange à situação de urgência (periculum in mora), entendo estar perfeitamente configurada. A decisão impugnada impôs à autarquia o dever de implantar benefício previdenciário, fato este que poderá causar danos ao erário.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Como já consignado na referida decisão, a concessão de tutela antecipada é um juízo a ser realizado somente quando atendidos as condições da ação e os pressupostos processuais. Em havendo algum óbice dessa natureza, tal como a incompetência absoluta do magistrado, não é possível ao juiz adentrar no mérito da demanda, mesmo que para a concessão de medida liminar, visto que não compete a ele a análise da questão posta em juízo.

Saliente-se o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, que considera nula as decisões proferidas pelo juízo após o reconhecimento da incompetência. Portanto, incabível a apreciação de liminar após a determinação de remessa dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e anulo a decisão agravada na parte em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001172-09.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : MARIA EDUARDA CABRAL MARTINS
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR- 08 ANOS).
2. Grupo familiar: composto por 03 pessoas – a autora, seu avô (56 anos) e sua avó (53 anos).
3. Moradia: cedida. Contendo 06 (seis) cômodos e 01 (uma) garagem, localizada em bairro com infra-estrutura.
4. Renda familiar: na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que provém do rendimento do avô da autora como motorista na Usina Et. Bio Energia
5. Perícia médica: portadora de rubéola congênita, surdez, não fala e tem dificuldade na deambulação.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
7. Recurso: requisitos legais comprovados nos autos.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE RUBÉOLA CONGÊNITA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Inicialmente, quanto à alegação da recorrente de que o MPF não fora intimado para manifestar-se nos autos, há que se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

considerar suprida a nulidade com a juntada do parecer ministerial às fls. 93/94, que, inclusive, opina pelo desprovemento do recurso. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.

NULIDADE SANADA. INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS.1. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.2. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1194495/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

4. A sentença impugnada julgou improcedente a pretensão da autora ao fundamento de que esta não preenche o requisito da hipossuficiência econômica exigido para o deferimento do benefício em questão. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o estudo socioeconômico de fls. 50/52 informa que o núcleo familiar da autora é composto por 07 (sete) pessoas, no entanto, a sentença o considerou como sendo composto somente pela autora, que é menor, e seus avós, os quais detêm a sua guarda, no que agiu acertadamente, sendo apurada uma renda total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), oriunda dos rendimentos do avô como motorista, portanto, superior ao limite trazido pela lei.

5. Embora a renda per capita supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.

6. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as informações extraídas do laudo socioeconômico a autora reside em imóvel cedido, com boas condições de moradia, guarnecido de mobiliário com boas condições de uso e localizado em bairro com infra-estrutura, tendo a perícia social afirmado que a autora vive "fora dos riscos sociais", donde se conclui que o grupo familiar lhe garante a subsistência com dignidade.

7. Em que pese a incapacidade total e permanente da parte autora, como bem ponderado na sentença impugnada, não há qualquer plausibilidade em se admitir o deferimento do benefício pleiteado à recorrente, já que, como demonstrado, o núcleo familiar não possui o requisito da hipossuficiência econômica.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001595-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 52 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE DOENÇA CORONARIANA (REVASCLARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO) E ANGINA PECTORIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada no preenchimento dos requisitos legais pelo autor da ação.

O inconformismo reside na alegação de que a incapacidade laboral do autor, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 52/57), é parcial e permanente, o que não gera o direito à percepção do benefício pleiteado, uma vez que, para a concessão do mesmo, necessário se faz que a incapacidade para o trabalho se dê de forma total e permanente. Alega, ademais, que a renda *per capita* da família do autor é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, uma vez que sua mãe percebe o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria, o que faz com que o autor não preencha os requisitos para a concessão do benefício de amparo ao deficiente.

Foram apresentadas contrarrazões.

II- VOTO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consonância com a perícia médica judicial, o recorrido teve doença coronariana obstrutiva, com sintomas de angina, e foi submetido à cirurgia de revascularização, permanecendo seqüelas que o incapacitam para atividades que exijam esforço físico em excesso.

A incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado trabalho. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)

Fixada essa diretriz, verifico que no caso em apreço a incapacidade definitiva e parcial apresentada pelo recorrido, aliada ao fato de que se trata de pessoa que sempre desenvolveu serviço braçal na informalidade (não há registro de vínculos ou contribuições no CNIS), em especial a de lavrador, tal como informado ao perito judicial, atividade que demanda sem dúvida esforço físico em excesso, bem como à idade relativamente avançada (52 anos) e à baixa escolaridade, permite inferir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho. Assim, o recorrido deve ser considerado pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

A miserabilidade também restou demonstrada.

De acordo com o estudo socioeconômico efetuado nos autos, o recorrido reside com sua genitora, em uma casa cedida por um de seus irmãos, sendo certo que a renda do núcleo familiar é composta por um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pela mãe do recorrido, que possui 74 anos. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda per capita, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002080-32.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CELIA MATIAS CARDOSO VAZ
ADVOGADO	: GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO	: GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários à conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a parte autora teria assinado o termo de adesão previsto na LC 110/05.

2. Alega, em síntese, que não assinou o referido termo de adesão, motivo pelo qual não poderia se presumir a ocorrência da aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Verifico que a sentença impugnada incorreu em equívoco ao considerar que a autora teria assinado o termo de Adesão previsto na LC 110/05, haja vista que o extrato juntado pela CEF (f. 20) não contém tal informação. O referido extrato, na verdade, informa que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários foram creditados na conta da requerente por força de decisão judicial proferida no processo de n. 199835000183277.

5. Portanto, embora a autora não tenha assinado o termo de adesão, o processamento da presente demanda encontra óbice

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

na existência de coisa julgada material, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002218-33.2011.4.01.9350
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: LEANDRO DE CARVALHO PINTO (PROC. INSS)
RECDO	: ELISABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023.463- CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 48 ANOS).
2. Grupo familiar: somente a autora.
3. Moradia: casa própria doada pela prefeitura municipal, localizada em um conjunto habitacional.
4. Renda familiar: a autora não possui nenhuma renda, mas recebe ajuda dos seus filhos para custear as despesas da casa.
5. Perícia Médica: incapacidade parcial e definitiva. A requerente é portadora de Epilepsia, bem como apresenta lesão em punho direito (não consegue abrir a mão direita). Possui uma cicatriz extensa no punho direito.
6. Sentença: procedência. Concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho e pela condição de miserabilidade da parte autora.
7. Recurso: alega que a autora possui capacidade para exercer atividades compatíveis com sua limitação. Sustenta, ainda, que os juros e correção monetária devem ser fixados em consonância com a alteração promovida pela Lei 11.960/2009.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI 9.494, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
3. No referido *decisum*, o benefício pleiteado foi concedido à parte autora ao fundamento de que seus problemas de saúde aliados às suas condições pessoais dificultam a sua inserção no mercado de trabalho, ensejando, assim, o reconhecimento de uma incapacidade laboral total. Concluiu, ainda, que a miserabilidade da parte recorrida foi devidamente demonstrada, uma vez que mora sozinha e sobrevive da ajuda de familiares.
4. No caso sob análise, em que pese a perícia médica tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, verifica-se que a parte autora não possui condições de exercer atividade remunerada que lhe traga sustento digno. O perito foi categórico ao reconhecer a existência de uma incapacidade parcial comum às pessoas portadoras de epilepsia, que não podem desempenhar atividades que lhes tragam riscos em caso de uma crise epilética. Também asseverou que a autora encontra-se incapacitada para as atividades que dependam do uso da mão direita. A incapacidade reconhecida pela perícia médica aliada às condições pessoais da autora, tais como a baixa escolaridade, idade relativamente avançada e o fato de sempre ter exercido atividades braçais (sempre trabalhou como bóia fria ou doméstica), conforme consta do laudo socioeconômico de fls. 27/28, enseja a conclusão de que não possui capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento em condição digna.
5. Nesse passo, ressaltando o entendimento esposado acima, trago à colação precedente da TNU, donde se conclui que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão no sentido de que a limitação configura óbice à inserção do mercado trabalho: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29. 1. Está subjacente à Súmula nº 29 da Turma Nacional o entendimento de que embora sob o ponto de vista médico a incapacidade seja apenas parcial, sob o ponto de vista jurídico a incapacidade é total se, diante de condições pessoais desfavoráveis, for inviável o ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200683035013979 Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA Fonte DJ 28/07/2009)
6. O requisito de miserabilidade restou devidamente comprovado nos autos e não foi objeto de impugnação pelo recorrente, razão pela qual o benefício de prestação continuada se revela devido.
7. Por fim, verifica-se que os índices de correção monetária e juros de mora fixados na sentença merecem modificação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

processos em curso.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para determinar que as parcelas atrasadas sejam calculadas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/099. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa
Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0029565-68.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO	: ANTONIO JOSE RODRIGUES IRMAO
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PROVA DIABÓLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. CARÊNCIA DO BENEFÍCIO CUMPRIDO EM ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e restabeleceu em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando o pagamento dos valores em atraso no período de 01.07.2007 a 29.10.2009.

Alega, em síntese, ausência de prova documental contemporânea ao alegado período de labor rurícola, e ainda inexistência de óbice ao cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições, desde que a carência seja cumprida no exercício de atividade urbana.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O presente caso é permeado por situação peculiar. Digo isso porque exigir, hoje, a comprovação do labor rural na condição de segurado especial, mediante a produção de outras provas que não foram exigidas na época pelo INSS para a concessão do benefício se afiguraria prova diabólica, na medida em que improvável a sua produção, dado o transcurso do tempo.

O autor alega que laborou na condição de segurado especial no período de 22/10/1940 a 30/12/1962, ou seja, transcorreram quase 50 anos entre o término da atividade de rurícola e a data atual.

Ao tempo do requerimento administrativo, ocorrido em 1993 (há quase 20 anos), a administração pública acolheu, sem qualquer resistência, os documentos apresentados, de boa-fé pelo recorrido, entendendo ser possível o processamento e deferimento do seu pedido somente com base no termo de homologação de tempo de serviço lavrado pelo Promotor de Justiça da cidade onde laborou, certidão da Justiça Eleitoral, e informação do sindicato local.

Agora, passados quase 20 anos do deferimento da aposentadoria, quase 50 anos do fim da atividade campesina e contando o autor com 84 anos de idade, o benefício é simplesmente cancelado pela autarquia ao entendimento de que as provas constantes do processo administrativo não são suficientes para a comprovação do labor rural.

É certo que a autarquia previdenciária, na condição de órgão da Administração Pública, tem a prerrogativa de rever os seus atos quando eivados de vício, sendo tal atribuição expressão do seu poder de autotutela. Contudo, a Administração Pública tem o dever de observar não apenas os princípios especificamente a ela direcionados, mas também princípios outros que são fundamentais para a correta e justa aplicação das normas.

Nessa linha de raciocínio, a revisão do benefício do autor nesse momento (frise-se: 20 anos após a sua concessão e 50 anos após a ocorrência do fato), nada mais é do que uma afronta inaceitável ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da confiança, corolário do princípio da boa-fé objetiva, também aplicável à espécie.

Feitas essas considerações e tendo em vista as peculiaridades ora aduzidas, especialmente o longo tempo que transcorreu desde a concessão do benefício, entendo que as provas produzidas nos autos são, nesse caso, suficientes ao reconhecimento do labor rural.

A inicial veio instruída com declaração para fins de comprovação de exercício de atividade rural firmada por Promotor de Justiça atuante na comarca onde o autor laborou, bem como com termo de homologação da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis/GO do tempo de serviço rural do autor, também firmada pela mesma autoridade local.

O inciso IV do art. 106, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício, rezava o seguinte:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

...IV- declaração do Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Regulamentava o diploma legal o Decreto n. 611/92, cujo artigo 60 dispunha que servia como prova do tempo de serviço tanto a declaração do Ministério Público como a declaração de sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo Ministério Público. Assim, tal declaração e o termo de homologação eram documentos hábeis à comprovação do tempo rural em consonância com a legislação vigente à época da concessão do benefício, constituindo, inclusive, prova plena. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMPO RURAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. REVISÃO DEFERIDA. - O segurado não demonstrou que laborou em atividades em que houvesse permanente contato com agente insalubre. - Todavia, comprovou suficientemente o tempo rural pleiteado. - Entre outras provas, juntou declaração do Ministério Público de sua cidade o que, pela legislação da época da declaração, bastava para o reconhecimento do tempo rural. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AC 00611024819984039999- Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - DÉCIMA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1561)

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRIMO DE FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, com base nas Leis Complementares nº 11/71 e nº 16/73. 3 - O período de carência estabelecido na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8213/91 não estava previsto na Lei Complementar nº 16/73, a qual, em seu artigo 5º, exigia a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 3 anos, ainda que de forma descontínua. 4 - A declaração de atividade rural do Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção juris tantum de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado. 5 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rural, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único da CLPS. 10 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 11 - O preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o artigo 226, § 5º, disciplina que a chefia da sociedade conjugal é exercida por homens e mulheres, em igualdade de condições. 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 14 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 15 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 16 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 17 - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido. (AC 01065232719994039999- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES -TRF3 - NONA TURMA -Fonte DJU DATA:18/05/2004)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL PLENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI-8213/91. 1. Reconhece-se tempo de serviço prestado, porque restou comprovado o exercício da atividade rural no período pleiteado. A declaração do Ministério Público, faz prova plena. (AC 9404337684- Relator VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE - TRF4 -QUINTA TURMA -Fonte DJ 14/04/1999 PÁGINA: 929)

Portanto, reputo devidamente comprovado o tempo de labor rural exercido pelo autor nos anos de 1940 a 1962.

No que toca ao argumento de que o autor não teria atingido a carência para o recebimento do benefício como trabalhador urbano, razão não assiste à autarquia recorrente.

De fato, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí se depreende que a carência deve ser cumprida no exercício da atividade urbana.

Tem-se, pois, que o cômputo do período trabalhado como rurícola anterior a 1991, pode ser realizado para efeito de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

aposentadoria urbana, desde que a carência do benefício seja cumprida integralmente durante a atividade urbana. No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de labor urbano por 12 anos e 2 meses de serviço, que resultaram em 15 anos, 5 meses e 18 dias, em razão de alguns vínculos por ele exercidos enquadrarem-se como atividade especial. Portanto, devidamente preenchida a carência exigida para sua concessão. Nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Seguindo o disposto na tabela e, considerando que o autor no momento da edição da Lei 8.213/91 já possuía tempo de serviço para aposentadoria (mais de 37 anos de serviço), deve-se considerar como exigido o tempo mínimo de carência da tabela, isto é, 60 meses de contribuição mensal, o que me faz concluir estar cumprido tal requisito, uma vez que o período de contribuição do autor supera 12 anos de contribuição. Conclui-se, portanto, ser indevida a cessação do benefício previdenciário do recorrido, revelando-se correta a sentença que determinou o seu restabelecimento e o pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 000352-53.2012.4.01.9350
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GEAN FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: GO00027054- NEILAIR MAURA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: (PROC. INSS) WILMAR PEREIRA GONÇALVES

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM -61 ANOS).
2. Grupo familiar: somente o autor.
3. Moradia: casa própria adquirida por herança, construída de placas, sem forro, coberta de telhas de amianto, no contra piso, murada, paredes sem reboco e sem pintura. O imóvel é constituído de 01 quarto pequeno e 01 banheiro. É localizado em bairro periférico, com asfalto, água encanada, fossa e energia elétrica.
4. Renda familiar: o autor possui renda total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) provenientes de alguns serviços que realiza e R\$ 80,00 (oitenta reais) referente ao benefício renda cidadã.
5. Perícia Médica: incapacidade total e definitiva. O requerente é portadora de Diabetes.
6. Sentença: improcedência. Concluiu pela miserabilidade do recorrente, no entanto, indeferiu o pedido ao argumento de que o autor não é portador de necessidades especiais, mas de doença incapacitante. Ressalta, ainda, o *decisum* impugnado que o objetivo da Lei 8.742/93 é tão somente amparar as pessoas portadoras de deficiências físicas/mentais, consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro e/ou membros inferiores e/ou superiores.
7. Recurso: alega que a parte autora possui todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício ora perseguido.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 61 ANOS. PORTADOR DE DIABETES INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Abordando a questão posta nos autos, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar
3. A sentença impugnada decidiu pela improcedência do pleito autoral ao argumento de que o autor não é portador de deficiência, mas de doença incapacitante, que não se confundem para os fins da Lei 8.742/93.
4. Referido entendimento não merece prevalecer, sendo perfeitamente admissível a equiparação da incapacidade para o trabalho com a deficiência para o fim de concessão do benefício de prestação continuada.
5. O §2º do art. 20, Lei 8.742/93, desde sua redação original e nas sucessivas alterações de redação que sofreu não permite a interpretação restritiva dada pelo juiz sentenciante, senão vejamos:

Art. 20...

...§ 2º“Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. (redação original)

...§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

...§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

6. O dispositivo legal não faz e nunca fez diferenciação entre a pessoa portadora de deficiência e aquela que apresenta doença incapacitante para o trabalho. Interpretá-lo de forma diversa excluiria da proteção social as pessoas hipossuficientes que não têm condições de prover o próprio sustento por se encontrarem incapacitadas para o trabalho em razão de moléstias que apresentam. E não é essa, certamente, a *ratio essendi* da norma. A esse respeito trago à colação a Súmula 29 do TNU, que assim prescreve: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

7. Fixado esse entendimento, a sentença impugnada não merece prosperar, pois o autor, indubitavelmente, conforme a perícia médica realizada, não possui condição alguma de prover a própria subsistência. No que diz respeito à miserabilidade, também restou devidamente demonstrada nos autos. O autor mora sozinho em imóvel com situação precária, como ilustrado nas fotos juntadas aos autos (fl. 56), e a única renda que auferir com regularidade é aquela proveniente do benefício renda cidadã, no valor de R\$ 80,00.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, este deve corresponder à data do requerimento administrativo (06/08/2009), pois a incapacidade constatada pela perícia teve início, no mínimo, em 2009. Ressalto, ainda, que a miserabilidade verificada pela perícia social já existia quando do requerimento administrativo, especialmente no que concerne à residência do autor, pois há 15 anos reside no mesmo local, em situação precária, como mencionado anteriormente.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2009), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza Relatora, sob a forma de ementa

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000399-61.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DF00028532 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RECD0	: MARLI DE QUEIROZ SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DF00026407 - LEONARDO PASSOS SILVA

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). QUANTIA ADEQUADA E SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma da sentença impugnada alegando que não houve comprovação dos requisitos necessários para que surja a obrigação de indenizar como ação ou omissão ilegal e dano. Aduz, ainda, que constam dos cadastros de inadimplentes mais duas inscrições em nome da autora, motivo pelo qual seria incabível a conclusão pela ocorrência de danos morais. Pleiteia a redução do valor da indenização fixada na sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. No caso em tela, entendo que o juiz sentenciante agiu com acerto ao declarar a abusividade da cláusula que imputava ao consumidor o dever de pagar as parcelas não repassadas pela fonte pagadora, na medida em que a cláusula contratual afastada privilegia os entes de maior capacidade técnica, jurídica e econômica, com o estabelecimento de garantia de pagamento, em detrimento do consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual.

6. Comprovada a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes, bem como os efetivos descontos em sua folha de pagamento, considero devidamente demonstrada a ocorrência de fato ilícito, passível de indenização por danos morais.

7. Sobre o tema, o seguinte precedente do TRF-1:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONVÊNIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. O autor contratou empréstimo, consignado em folha de pagamento, com a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Apesar da comprovação do desconto em folha, a Caixa Econômica Federal procedeu à inscrição de seu nome na SERASA, causando-lhe constrangimentos.
3. A Caixa sustenta que a folha de pagamento do autor demonstra somente a averbação junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não provando o repasse da importância.
4. O convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos prevê empréstimos a servidores estaduais mediante desconto em folha de pagamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. A instituição bancária tem lucro e segurança com a assinatura de convênios desta natureza e não pode transferir, aos servidores, a responsabilidade pela ausência de repasse de valores.
5. Considerando o desconto da parcela no contracheque do autor, não se afigura razoável a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.
6. Não incide a disposição contratual que exige o pagamento, pelo cliente, quando o repasse não é feito pelo conveniente.
7. O princípio da veracidade rege os cadastros de consumidores (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.078/90) e o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor das informações reparação (art. 6º, inciso VI, da Lei n. 8.078/90) dos danos decorrentes da inscrição e permanência indevidas de seu nome em tais bancos de dados.
8. O dano moral, no caso, é presumido. Prova indevida, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária demonstração de prejuízo financeiro.
9. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo.
10. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos, estando, a propósito, de acordo com o entendimento adotado por esta Turma.

11. Apelação a que se dá provimento. (AC 2003.35.00.004300-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.599 de 22/09/2009)

8. No que se refere à alegação de que não haveria direito ao recebimento da indenização por haver outras inscrições em nome da recorrida, entendo que não merece acolhimento.

9. Consta do documento de f. 26 que a recorrida possui três negativas em seu nome, dentre elas uma foi promovida pela CEF. Contudo, tal fato não é suficiente para ilidir o seu direito a indenização. Ressalto ainda que a adoção desse entendimento não implica em desrespeito à jurisprudência firmada pelo STJ na súmula 385.

10. Isso porque referida súmula tem aplicação específica aos casos em que o pedido de indenização é voltado contra os órgãos mantenedores de cadastro de inadimplentes e não às ações ajuizadas contra o fornecedor que realizou a inscrição indevida. Assim, no caso de inscrição indevida por fornecedor, permanece o direito da parte à indenização, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM DEVIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ À HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O col. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da parte ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrentes da negativação indevida do nome da autora, tendo em vista a existência de acordo celebrado extrajudicialmente que deu quitação da dívida.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que a Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") tem aplicação específica, se referindo a hipóteses em que a indenização é pleiteada em face de órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação de que cuida o art. 43 do CDC antes de efetivar a legítima anotação do nome do devedor no cadastro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 142.777/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)

11. Embora a existência de outra negativação não afaste o direito à indenização, conforme entendimento acima fixado, deve ser considerada quando da fixação do valor a ser indenizado. Contudo, observa-se que essa circunstância foi devidamente levada em consideração pela sentença recorrida que, fazendo essa ponderação, fixou a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que se mostra adequado e razoável.

12. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Fica a recorrente condenada a pagar à recorrida honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000630-88.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
--------	---------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MIRRAY RAMOS BESSA
RECDO	: MIRIA BOMFIM RAMOS BESSA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 21 ANOS. EPILEPSIA. HEMIPLEGIA ESPÁSTICA. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTE DE TERCEIROS. INSUFICIÊNCIA DA RENDA FAMILIAR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o autor não preenche ao requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O laudo médico pericial atesta que desde a infância o autor tem deficiência física e mental, não sendo o autor suscetível de reabilitação.
5. A controvérsia cinge-se à condição socioeconômica do grupo familiar.
6. O estudo socioeconômico registra que a família do autor é composta por 6 pessoas: seus pais, e os quatro filhos. A renda da família em 2010 seria de R\$ 600,00 do salário do pai acrescidos de R\$ 60,00 do programa Bolsa Família.
7. Desde já, afasto como critério de renda do amparo social aqueles trazidos pelas leis citadas na sentença que instituíram programas assistenciais diversos (entre os quais o Bolsa Família). Tais programas têm destinação, titulares e requisitos próprios.
8. Entendo, porém, que os artigos 195 e §§ e artigo 203, inciso V, da CF permitem que a miserabilidade seja comprovada por outros meios que não aquele previsto na Lei 8.472/1993. No presente caso, vê-se no CNIS que a renda do pai do autor variou no ano de 2010 de R\$ 1.195,51 a R\$ 1.915,00 (fls.56/57 e 82/84). Vale dizer, naquele ano, ¼ do salário mínimo representava R\$ 127,50. A renda por pessoa da família variou de R\$ 199 a R\$ 319.
9. Apesar da deficiência física e mental, o autor estava estudando no ensino fundamental. Não me parece, neste caso, terem sido demonstrados gastos extraordinários que comprovem a miserabilidade. Certo é, porém, que se trata de família de baixa renda.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Divirjo do entendimento do adotado pelo ilustre relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O magistrado de primeiro grau considerou que a renda familiar, apesar de superar o limite *per capita* estabelecido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não seria suficiente para a manutenção da subsistência do núcleo familiar, mormente pelo fato de o autor necessitar de medicamentos que nem sempre são encontrados na rede pública de saúde, bem como pela necessidade de cuidados constantes de terceiros.

Acrescente-se a esse fundamento o fato de que restou comprovado em laudo médico pericial a existência de grave deficiência física e mental do autor, insuscetível de reabilitação, que demanda cuidados de modo permanente de terceiros. Tal fato, a meu ver, gera impacto na economia do núcleo familiar, na medida em que impede um de seus membros de procurar trabalho a fim de complementar a renda, o que acaba por agravar o estado de miserabilidade vivido pela família.

Dessa forma, embora a renda auferida pelo pai do autor supere o limite legal, as circunstâncias vividas pela família induzem a existência de situação de vulnerabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, motivo pelo qual a sentença de procedência deve ser mantida em sua totalidade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF Nº:0000895-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : EVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 56 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu neto (13 anos) e sua neta (16 anos).
3. Moradia: casa própria, 01 cômodo (sala/quarto/copa), de alvenaria, paredes sem reboco, piso queimado, servida de energia elétrica e água encanada. A residência é muito simples e o banheiro fica na parte externa da casa.
4. Renda familiar: R\$ 70,00 (setenta reais). A Associação de Santa Maria paga as contas de água e energia, bem como faz doação de cesta básica para a família.
5. Perícia Médica: hipertensão arterial, sequela de hanseníase, osteoporose, cardiopatia e crises de vertigem. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a incapacidade não decorre unicamente da incapacidade física, mas devem ser analisadas condições peculiares do caso, como a idade, escolaridade e habilitação profissional.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DIABETES TIPO II. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extraí-se do laudo médico pericial de fls. 35/39 que a recorrente não possui incapacidade para exercer atividade laborativa, e que as doenças diagnosticadas são reversíveis ou passíveis de controle por medicamentos, tornando-as assintomáticas. Salientou, ainda, o perito que o tratamento efetuado até o momento pela parte recorrente tem surtido o efeito esperado.
5. Pois bem, é bem certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, como consignado pela recorrente, no entanto, no caso dos autos não há como se concluir de modo diverso, pois os demais documentos acostados aos autos não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Por fim, constata-se dos documentos de fls. 66/67 que a recorrente alega ser portadora também de transtorno depressivo. No entanto, analisando a exordial, bem como o laudo médico pericial juntado aos autos, chega-se à conclusão de que tal moléstia não foi informada na inicial e tampouco foi constatada pela perícia realizada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000095-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : ALMIRA RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (75 anos).
3. Moradia: imóvel próprio, 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho percebido pelo cônjuge da recorrida.
5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na comprovação da miserabilidade da autora, fixando como data do início do benefício de amparo assistencial a data do requerimento administrativo (06/07/2010), com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da lei n. 11.960/2009.
6. Recurso: o INSS alega que o critério objetivo de aferição da miserabilidade da família não foi atingido, uma vez que a renda *per capita* mensal familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Aduz, ademais, que não deve ser aplicada a analogia ao art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/03 pois esse dispositivo, ao determinar a exclusão de renda proveniente de outro benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso da renda familiar para os efeitos do art. 20,§3º, da Lei n. 8.743/93, não contemplou benefícios de natureza previdenciária, nem Loas ao deficiente, e muito menos renda de natureza salarial. Desta feita, a aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora deve entrar no cômputo da renda mensal *per capita*. Por derradeiro, defendeu que a inovação da lei 11.960/09 tem eficácia imediata e aplicabilidade aos processos em curso, devendo o cálculo da prestação devida ser atualizado com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 67 ANOS. MISERABILIDADE COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 - Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume, no que tange ao direito ao recebimento do benefício de Loas Idoso.
 - Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
 - Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal *per capita* do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
 - No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da recorrente, que é maior de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda mensal *per capita*.
 - Desta feita, considerando que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu esposo, é de se considerar que a renda mensal *per capita* é nula, o que faz com que reste preenchido o requisito da miserabilidade.
 - Na hipótese em análise, consta do laudo sócio-econômico, ainda, que a autora necessita do benefício para ajudar nas despesas médicas do casal, visto que ambos têm idade avançada, problemas de saúde e não possuem filhos para os ajudar nas despesas diárias.
 - No entanto, a sentença merece reforma no que tange à correção monetária, em que devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, eis que a data de início do benefício (06/07/2010) é posterior a ela.
 - Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o recorrente ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
 - Sem condenação aos honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001173-91.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE DIAS DE PAIVA
ADVOGADO	: GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA
ADVOGADO	: GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUSA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA DESENVOLVIDA POR LONGOS PERÍODOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. CARÊNCIA PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que a atividade exercida no período que antecedeu ao requerimento administrativo, período de carência, foi em sua maior parte de natureza urbana (cerca de 08 anos) e, assim, não dispõe do direito ao redutor de idade de cinco anos.
2. O recorrente alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, pleiteando sejam computados para tanto os períodos de contribuição nas atividades urbana e rural.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Correto o entendimento adotado pela sentença recorrida em afastar a concessão de aposentadoria por idade rural, pois embora o recorrente tenha desenvolvido trabalhos urbanos e rurais de forma intercalada, as atividades urbanas correspondem a longos períodos, situação essa que descaracteriza a condição de segurado especial.
3. Não obstante esse entendimento, em análise ao CNIS juntado aos autos verifica-se que os períodos contributivos existentes entre 07/03/1977 e 02/05/2005 correspondem a mais de 20 (vinte) anos.
4. Tendo em vista essa situação, e considerando que o recorrente cumpriu o requisito etário para aposentadoria por idade urbana, correspondente a 65 anos, em 11/05/2012, desnecessário o cômputo da atividade rural desenvolvida como segurado especial, sendo certo que a carência exigida para a concessão desse benefício, de 180 meses, restou devidamente preenchida.
5. Observo que a sentença recorrida, embora tenha ponderado a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, não reconheceu o direito do recorrente porque ao tempo de sua prolação, 30/09/2010, o requisito etário não estava preenchido, no que agiu acertadamente.
6. Verificado, contudo, que o recorrente atingiu o requisito etário no curso da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir dessa data. Vale ponderar, por fim, que não seria razoável exigir-se do recorrente que postulasse novo requerimento administrativo quando o anterior encontrava-se *sub judice*.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo em favor do recorrente benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do cumprimento do requisito etário (11/05/2012), acrescendo-se às parcelas vencidas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000129-37.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AMARINON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte sob o fundamento de não comprovação da invalidez da referida parte autora.
2. O recorrente alega que todos os requisitos legais foram cumpridos para a concessão do benefício. Alega, ainda, que a despeito do laudo médico relatar uma incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de exercício de outra atividade remunerada, as suas condições pessoais se revelam desfavoráveis, tendo em vista a baixa instrução e a ausência de capacitação profissional.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Em consonância com o art. 74, c/c o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº. 8.213/91, é devida pensão por morte ao filho maior de 21 anos inválido, cuja dependência econômica é presumida.
4. A condição de segurada da genitora do recorrente por ocasião do óbito, verificado em 26/03/2006, restou devidamente demonstrada nos autos, tendo em vista que consta da certidão de óbito que se tratava de pessoa aposentada, sendo certo, ainda, que o benefício foi negado administrativamente por falta da qualidade de dependente. Assim, o cerne do presente recurso versa sobre a existência de invalidez do recorrente.
5. O conceito de invalidez para fins de concessão de pensão por morte previdenciária a filho maior inválido deve ser atrelado à noção de impossibilidade de prover o próprio sustento. Partindo desse entendimento, nada impede a concessão do benefício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

nos casos de incapacidade parcial para o exercício da atividade laborativa, desde que demonstrado de forma inequívoca que a doença gera a incapacidade para prover o próprio sustento. Além da incapacidade impeditiva de prover o próprio sustento, deve restar demonstrado que a invalidez preexiste ao óbito do segurado.

6. De acordo com o laudo pericial de fls. 29/34, o recorrente é portador de cardiomiopatias, já tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. A perícia concluiu pela existência de uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ressaltando a possibilidade de reabilitação para atividade diversa. A possibilidade de desenvolver atividade laboral que lhe garanta o sustento afasta a condição de inválido alegada. Nesse ponto, importa destacar que embora o recorrente tenha mencionado ao perito que a doença foi diagnosticada em 1997, com submissão à procedimento cirúrgico nessa época, os documentos médicos anexados aos autos são recentes (2008 e 2009) e não permitem concluir de modo diverso do perito judicial.

7. Assim, não atendido o requisito legal da invalidez o recorrente não faz jus ao benefício de pensão por morte da segurada falecida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000158-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: SILVIA HONORIO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e da condição presumida de dependência econômica da recorrida.

2. O recorrente alega ser imprestável a prova material, certidões de casamento e óbito, por não serem contemporânea aos fatos sob prova. Alega, ainda, que o falecido era, na data do óbito, beneficiário de amparo assistencial ao deficiente, razão pela qual ele não exercia atividade rural, em regime de economia familiar. Por fim, caso mantida a concessão do benefício, pleiteia o recorrente a aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A qualidade de dependente da recorrida, na condição de cônjuge, está suficientemente comprovada pela certidão de casamento, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício, na data do óbito.

4. Foram anexadas aos autos certidão de casamento (assento de 1984) e certidão de óbito (assento de 2006), constando como profissão do instituidor do benefício nesses documentos, respectivamente, as de lavrador e agricultor. São documentos hábeis a ensejar um início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural do segurado instituidor.

5. É assente na TNU que os registros de casamento, nascimento e óbito, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

6. O início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar foi devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência, que comprovaram que o segurado trabalhou no labor rural até quando sua saúde permitiu, pouco antes de seu falecimento. Reforçam, ainda, a convicção acerca da qualidade de segurado especial do “de cujus”, o fato de não existirem vínculos empregatícios ou recolhimento de contribuições cadastrados no CNIS em seu nome.

7. A concessão do benefício assistencial ao deficiente no período 14/10/2005 a 10/11/2006, que antecedeu a morte do segurado instituidor não constitui, no caso, óbice à concessão do benefício de pensão por morte. Extrai-se da certidão de óbito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

que o segurado faleceu aos 52 anos de idade, sendo apontadas como causas da morte "hipóxia, insuficiência arterial profunda e miocardiopatia dilatada." Essa informação associada à prova testemunhal de que o "de cujus" somente se afastou da atividade rural em razão de seu precário estado de saúde, permite a conclusão de que à época da concessão do benefício assistencial ao deficiente o cônjuge da recorrida fazia jus, na verdade, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. NEOPLASIA MALIGNA. PREENCHIMENTO, PELO DE CUJUS, DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não há que se falar em prescrição quinquenal em se tratando de benefício concedido a partir a citação (junho/2001), tendo a ação sido proposta em abril do mesmo ano. 2. Para a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovada a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, o exercício de atividade rural pelo falecido e a prova da qualidade de dependente. 3. As certidões de casamento e de óbito colacionadas, nas quais consta a profissão de lavrador do de cujus, bem como as anotações na CTPS constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do instituidor da pensão, consoante a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. 4. Prova testemunhal convergente no sentido de confirmar o labor rural do instituidor do benefício durante toda a sua vida, até o óbito. 5. A prova da condição de dependência econômica, além de atestada pelas testemunhas, é presumida, em se tratando de cônjuge e dependentes do instituidor do benefício, em plena constância da sociedade conjugal, nos termos da legislação de regência. Precedentes. 6. Consoante entendimento desta Corte, é possível o pagamento de pensão por morte quando ficar constatado que o falecido preenchia os requisitos para a percepção de outro benefício previdenciário, na data de concessão do benefício assistencial. 7. O pagamento da pensão por morte, no caso, não decorre da percepção, pelo de cujus, do benefício assistencial, mas sim do fato de, à época, fazer ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez, por comprovar o exercício de atividade rural e ser portador de doença incapacitante (neoplasia maligna) expressamente relacionada na legislação previdenciária. 8. O termo inicial do benefício é a data da citação, tal como determinado na sentença. Precedentes. 9. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 10. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, sob pena de reformatio in pejus, ressaltando que devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 11. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 12. No tocante ao pagamento das diligências do oficial de justiça, deve-se observar que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27.12.96. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990369915- Relatora JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS -TRF1 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:40)

8. Comprovada, pois, a condição de segurado especial do instituidor do cônjuge da recorrida à época do óbito, devida é a concessão do benefício de pensão por morte.

9. No que diz respeito à aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência,

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000159-72.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: LEONIDIA BRAGA MEIRELES
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e da dependência econômica da recorrida.

2. O recorrente alega ser imprestável a prova material, certidões de casamento e óbito, por não serem contemporâneas aos fatos sob prova. Alega, ainda, que o falecido foi beneficiário de amparo assistencial ao deficiente em período que antecedeu ao óbito, razão pela qual ele não exercia atividade rural nesse período. Por fim, caso mantida a concessão do benefício, pleiteia o recorrente a aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A qualidade de dependente da recorrida, na condição de cônjuge, está suficientemente comprovada pela certidão de casamento, limitando-se o ponto controvertido da lide em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício, na data do óbito.

4. Foram anexadas aos autos certidão de casamento (assento de 1975) e certidão de óbito (assento de 2007), constando em ambos os documentos como profissão do instituidor do benefício a de lavrador. São documentos hábeis a ensejar um início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural do segurado instituidor.

5. Importa destacar que é assente na TNU que o registro de casamento por se tratar de documento dotado de fé pública, a firmar uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, vale como início de prova material, ainda que extemporâneo. Além disso, a inicial também veio instruída com documentos que demonstram que tanto o genitor do falecido como o genitor da recorrida eram proprietários de pequenas áreas de terra onde o “de cujus” teria desenvolvido atividade rural.

6. O início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar foi devidamente corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência, que comprovaram que o segurado trabalhou no labor rural até quando sua saúde permitiu, pouco antes de seu falecimento.

7. A concessão do benefício assistencial no período 16/02/2006 e 29/06/2007, que antecedeu a morte do segurado instituidor não constitui, no caso, óbice à concessão do benefício de pensão por morte. Extrai-se da certidão de óbito que o segurado faleceu aos 57 anos de idade, sendo apontadas como causas da morte “*distúrbio hidroeletrólítico, diabetes mellitus, metástases hepáticas, CA de pâncreas e seqüela de AVC.*” Essa informação associada à prova testemunhal de que o “de cujus” somente se afastou da atividade rural em razão de seu precário estado de saúde, permite a conclusão de que à época da concessão do benefício assistencial ao deficiente o cônjuge da recorrida fazia jus, na verdade, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. NEOPLASIA MALIGNA. PREENCHIMENTO, PELO DE CUJUS, DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não há que se falar em prescrição quinquenal em se tratando de benefício concedido a partir a citação (junho/2001), tendo a ação sido proposta em abril do mesmo ano. 2. Para a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovada a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, o exercício de atividade rural pelo falecido e a prova da qualidade de dependente. 3. As certidões de casamento e de óbito colacionadas, nas quais consta a profissão de lavrador do de cujus, bem como as anotações na CTPS constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do instituidor da pensão, consoante a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. 4. Prova testemunhal convergente no sentido de confirmar o labor rural do instituidor do benefício durante toda a sua vida, até o óbito. 5. A prova da condição de dependência econômica, além de atestada pelas testemunhas, é presumida, em se tratando de cônjuge e dependentes do instituidor do benefício, em plena constância da sociedade conjugal, nos termos da legislação de regência. Precedentes. 6. Consoante entendimento desta Corte, é possível o pagamento de pensão por morte quando ficar constatado que o falecido preenchia os requisitos para a percepção de outro benefício previdenciário, na data de concessão do benefício assistencial. 7. O pagamento da pensão por morte, no caso, não decorre da percepção, pelo de cujus, do benefício assistencial, mas sim do fato de, à época, fazer ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez, por comprovar o exercício de atividade rural e ser portador de doença incapacitante (neoplasia maligna) expressamente relacionada na legislação previdenciária. 8. O termo inicial do benefício é a data da citação, tal como determinado na sentença. Precedentes. 9. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 10. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, sob pena de reformatio in pejus, ressaltando que devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 11. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 12. No tocante ao pagamento das diligências do oficial de justiça, deve-se observar que nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27.12.96. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990369915- Relatora JUIZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS -TRF1 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:29/06/2006 PAGINA:40)

8. Comprovada, pois, a condição de segurado especial do instituidor do cônjuge da recorrida à época do óbito, devida é a concessão do benefício de pensão por morte.

9. No que diz respeito à aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (24/08/2009), acrescendo-se a elas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000398-76.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ERUNDINA DO AMOR DIVINO SANTOS
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE COMPROVADA. ARTIGO 16, II C/C § 4º DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. ARTIGO 1º- F da LEI 9.494. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso cível interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte do filho, com fundamento na comprovação da dependência econômica da mãe em face ao filho, segurado falecido.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a parte recorrida não comprovou a sua dependência econômica em relação ao falecido filho mediante a juntada de documentos. Por fim, caso mantida a concessão do benefício, pleiteia o recorrente a aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão do benefício postulado, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Em outro passo, o art. 16, inc. II desse mesmo diploma legal, ao tratar dos dependentes, indica os pais, destacando no § 4º que a dependência destes deve ser comprovada.
4. A controvérsia, nesse caso, restringe-se em aferir a dependência econômica da recorrida em relação ao filho falecido, tendo em vista que a condição de segurado à época do óbito restou devidamente demonstrada e não foi objeto de impugnação pelo INSS.
5. A prova material, embora singela, restrita à comprovação de endereço comum do segurado instituidor e da recorrida, foi seguida de robusta prova testemunhal que confirmou que o falecido filho arcava com as despesas da casa e garantia o sustento de sua mãe. Urge destacar, ainda, que em consonância com os documentos que instruem os autos, o segurado era solteiro e manteve sucessivos vínculos empregatícios entre 1988 a 04/2004, quando veio a óbito, o que reforça ainda mais a convicção de que sua renda era determinante para o sustento da recorrida.
6. Dessa forma, a prova oral proveu uma complementação e confirmação desse início de prova material, tendo em vista os depoimentos testemunhais convergentes nesse sentido, dos quais se pode concluir que a recorrida dependia economicamente do filho falecido.
7. Vale acrescentar, ainda, que o entendimento jurisprudencial recente é pela desnecessidade de início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos falecidos. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes precedentes da TNU e do STJ:

Ementa

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS – ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ – AgRgREsp 886.069 – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benéfico de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. (PEDIDO 200638007220876- Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY - Fonte DOU 01/09/2011)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1197628 / RJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0108543-9 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 20/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2012)

8. Assim, comprovada a dependência econômica, nos moldes do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, devida é a concessão do benefício.

9. No que diz respeito à aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido, posto no que toca aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/07/2009), acrescendo-se a elas os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000474-03.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALBANI FARINA
ADVOGADO	: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado na data do óbito.

2. Alega a recorrente que a concessão do benefício pensão morte dispensa o cumprimento da carência e, assim, a perda da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

qualidade de segurado é irrelevante para a concessão deste benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

5. Destaco que a prova documental juntada aos autos consistente em registros na CTPS e extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais informam vínculo de emprego até a data de 25/06/1991. Ainda que a manutenção da qualidade de segurado fosse estendida nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo prazo limite de 36 meses, verifica-se que na data do óbito, em 14/04/2008, o “de cujus” não mais manteria a condição de segurado da Previdência Social.

6. Não se aplica ao caso a ressalva feita pelo §2º do art. 102, da Lei 8.213/91 (§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.), pois o cônjuge da recorrente não contava com a idade mínima exigida para aposentadoria por idade, tampouco possuía tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juiz DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000482-77.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO	: JOSE NILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NOS LIMITES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO DA ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao entendimento de que o tempo de atividade rural somado ao tempo de atividade urbana totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício em data posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual fixou como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação.

2. O recorrente alega que é vedada a utilização do tempo de atividade rural para efeito de carência, e que a prova material juntada aos autos consistente nas certidões de casamento e eleitoral não servem como prova de domicílio rural de 1974 a 1986, pois em 1985 o autor já exercia atividade típica urbana.

II – VOTO

1. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A sentença agiu com acerto ao reconhecer o tempo de labor rural desenvolvido pelo recorrido no período de 01/01/1971 a 30/04/1985. Isso porque a certidão de casamento do recorrido (assento de 1974), onde consta como residência a Fazenda Douradinho, localizada no município de Rio Verde/GO, constitui início de prova material idôneo do exercício da atividade rural, e restou devidamente corroborado pela prova testemunhal.

4. A lei autoriza o cômputo do serviço rural exercido anteriormente à edição da lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, desde que a carência exigida para a concessão do benefício seja cumprida durante o período de trabalho urbano, não podendo o tempo rural ser computado para fins de carência. É o que se extrai do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, *in verbis*: “§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

5. Nesse sentido também é o entendimento consolidado pela TNU na Súmula n. 24 (O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.).

6. Fixado esse entendimento, verifica-se que o tempo de serviço rural reconhecido pela sentença e o tempo de serviço urbano, somados, não alcançavam 35 anos de tempo de serviço na época do requerimento administrativo. Entretanto, como bem ponderado na sentença, esse requisito foi preenchido posteriormente, tendo em vista que o recorrido permaneceu na ativa até 08/2012. Correta, portanto, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

7. Nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de transição, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Seguindo o disposto na tabela e, considerando que o recorrido completou 35 anos de serviço ainda no ano de 2006, a carência exigida corresponde a 12 anos e 06 meses de contribuição mensal, o que me faz concluir estar cumprido tal requisito, uma vez que o tempo de atividade urbana supera 20 (vinte) anos. Nesse sentido convém salientar que o cumprimento da carência, neste caso, ocorreu nos limites do período contributivo de atividade urbana.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS.

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000834-35.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ZELINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROVA MATERIAL E A PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O recorrente alega que a autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar de subsistência, tendo em vista a inaptidão da prova material, frágil e extemporânea, e, quanto à prova testemunhal, esta não comprova o exercício de atividade rural por tempo correspondente ao da carência. Por fim, caso mantida a concessão do benefício, pleiteia o recorrente a aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Carência: completou 55 anos em 04/2005.

3.1. Exigência: 12 anos, de 04/1993 a 04/2005.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. No que tange à alegação de extemporaneidade dos documentos que constituem início de prova material do labor rural, é assente na TNU que os registros de casamento e de nascimento, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, a firmarem uma condição da pessoa/segurado que se protraí no tempo, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos. Nesse sentido:

“Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que “documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período” (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010).”

3. Nesse contexto a certidão de nascimento da recorrida (assento de 16/04/1950), constando como local do seu nascimento a zona rural, é válida como início de prova material. Todavia, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Raimundo Nonato foi emitida em 02/02/2003, quando estava prestes a completar a carência, e com demonstrativo de contribuição até 04/2006; e a certidão eleitoral, embora aponte como ocupação declarada a de trabalhadora rural, não indica endereço rural e foi emitida em 24/04/2006, data posterior ao período sob prova da ocorrência de atividade rural. Assim, esses dois documentos não devem ser considerados como início de prova material do labor rural alegado.

4. Importa observar que toda documentação juntada aos autos pela recorrida tem origem no Estado do Piauí, pertinente ao período de 1950 a 2006, abrangendo, assim, todo o período de carência. Contudo, tanto o depoimento pessoal da recorrida como as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo reportam ao período de 1982 a 2010, relatando atividade rural durante o período de carência, 1993 a 2005, no município de Luiziânia-GO, e não no Piauí. Em vista dessa evidente contradição, a prova produzida em audiência não se mostra idônea à comprovação do labor alegado.

5. Dessa forma, considerando que o conjunto probatório não conduz a uma convicção segura acerca da ocorrência do exercício de atividade rural pela recorrida, durante o período de carência, não há amparo para reconhecimento do direito postulado.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº.:0000840-08.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE COMPROVADA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/71. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício.
2. A recorrente alega, em síntese, que ao contrário do relato da sentença de ausência de prova material do labor rural exercido pelo falecido esposo da recorrente, foi juntada aos autos certidão de casamento e atestado de óbito deste, onde constam a sua profissão de lavrador.

II – VOTO

1. A condição de dependente da recorrente restou devidamente demonstrada pela certidão de casamento (assento em 23/06/1964). Assim, o ponto controvertido da lide limita-se em aferir a qualidade de segurado do referido instituidor do benefício na data do óbito.
2. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
3. A certidão de óbito (assento de 1971) do cônjuge da recorrida constitui início de prova material do labor rural, tendo em vista que aponta como sua última profissão a de lavrador. No que diz respeito à validade desse documento como início de prova material em ações que versam sobre pensão por morte de trabalhador rural, trago à colação o seguinte precedente da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE SEGURADO DO “DE CUJUS”. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO VÁLIDO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido reforma sentença de procedência referente à concessão do benefício de Pensão por Morte, ao fundamento da perda da qualidade de segurado do “de cujus”, por não haver documentos adequados para configurar o início de prova material. 2. As certidões de registro civil são válidas a título de início de prova material, ainda que não contemporâneas aos fatos que se quer provar, em razão de ostentarem fé pública. Assim, válida é a certidão de óbito acostada aos autos, a indicar que o “de cujus” era agricultor. 3. Não se pode descuidar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. 3. Caberá à Turma Recursal de origem, em face da premissa de que tais documentos são válidos a título de início de prova material, reavaliar todo o contexto probatório constante dos autos e proferir novo julgamento. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200481100140398 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Fonte DOU 07/10/2011)
4. Fixado esse entendimento, observa-se que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em audiência, que confirmou uma lide rural empreendida pela recorrente e seu falecido cônjuge, com início a partir do casamento de ambos, em 23/06/1964. A reforçar a convicção acerca do labor rural desenvolvido pelo “de cujus”, destaca-se que na consulta ao CNIS realizada não consta qualquer vínculo empregatício cadastrado em seu nome.
5. Impende considerar que a concessão do benefício postulado tem o regramento disposto na legislação de regência pertinente à época do óbito, Lei complementar 11/71, art. 2º, III, e art. 6º, restando verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos.
6. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor da recorrente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10/06/2003), respeitada a prescrição quinquenal, acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data da publicação da Lei 11.960/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e, a partir da citação, incidirão juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001045-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO XISTO SANTANA LUIZ
ADVOGADO : GO00027795 - PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS QUEIROZ
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 49 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença (09/07/2009)

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício desconsiderou a data de entrada do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da propositura da ação (09/07/2009), sob o argumento de que não há como retroagir à longínqua data de 05/07/2002, pois neste lapso temporal o autor há de ter passado por consideráveis mudanças, não sendo possível a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 2002, 7 anos antes da propositura da ação. Trata-se de interregno longo, cuja desconsideração requer provas contemporâneas acerca da incapacidade e da hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida na íntegra a sentença.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001452-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DENICE MARIA CAETANO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001795-39.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE SANTANA LOBO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001960-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO SERGIO CORREA BORGES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001798-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ISABEL TEODORA DE AMORIM
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001179-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIA GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001866-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DIVINA DA SILVA LUCIO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001676-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LAURENTINA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001789-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECTE : ELEUSA DONIZETE DE CAMPOS
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001799-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA JOSE ABRANTES DE CASTRO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001817-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SUELENE MOREIRA DE PINA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001966-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SUERCIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001894-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001444-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANA INACIA GOMES DA LUZ
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001488-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente padece de depressão, que o incapacita em caráter total para o labor.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 31/03/2011, após ter vínculos de emprego de 1979 a 1995 e recolher contribuições individuais de 2008 a 2011.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, especialista em psiquiatria, concluiu que o recorrente não apresenta incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Entretanto, é preciso consignar que o recorrente logrou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 24/02 a 31/03/2011, conforme CNIS de fl. 97, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade, além de que, sendo tal benefício concedido após a propositura da ação, representa reconhecimento parcial do pedido. Ademais, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, prestes a completar 65 anos, o que torna impossível seu retorno ao mercado de trabalho. Por fim, não é ocioso mencionar que o autor logo teria direito a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 c/c o art. 142 da Lei n. 8.213/91, considerando que, para 2013, quando completará 65 anos, são exigidas 180 contribuições e ele, de acordo com a CTPS e CNIS juntados aos autos, possui cerca de 18 anos de contribuições.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação do benefício NB 545.170.236-1, em 31/03/2011, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia primeiro do mês subsequente à data do trânsito em julgado do presente acórdão.

Condeno o INSS, outrossim, em obrigação de pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que houve sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0015100-54.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : LUCAS VITOR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 10 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. ESTUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/01/2006).

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte autora não preencheu o requisito atinente à miserabilidade, o que não enseja a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvemento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial de (fls. 26-28) que o autor é portador de retardo mental, estando incapacitado total e definitivamente para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho e necessitando de auxílio de terceiros para tanto.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social, que o autor, menor impúbere, reside com a mãe adotiva, a Sra. Maria Inês dos Santos Gomes e três irmãos adotivos, em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, com cerâmica, contendo seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, com bons móveis e em satisfatórias condições de higiene. A renda familiar consiste em R\$ 622,00, proveniente do benefício de auxílio-doença percebido pela mãe adotiva do recorrido. A renda do pai adotivo, supostamente de R\$ 1.426,07, é, conforme a cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 60), de R\$682,00. Tal situação foi devidamente valorada na sentença, entendendo o juízo a quo que as condições do grupo familiar, especialmente a doença da mãe do autor, as despesas com medicamentos para ambos e a necessidade de tratamento permanente do autor excepcionam a regra de que a renda mensal deve ser inferior a ¼ do salário-mínimo, nos termos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência n. 200543009038602, julgado pela TNU. Isso sem falar que não ficou comprovado que o pai adotivo do autor reside juntamente com este.

Em conclusão, voto pelo desprovemento do recurso, restando incólume a sentença vergastada.

Condene o INSS em honorários de advogado, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001578-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JURACY FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001644-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : DANIEL CARDOSO
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Deixo de apreciar o requerimento de condenação da parte ré à indenização por danos morais e materiais, uma vez que, sendo matéria estranha ao objeto da inicial, constitui inovação do pedido.
- 6) Por último, cumpre ressaltar ser incabível a aplicação de multa à CEF por litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizada nenhuma conduta que indique ter violado a lealdade e boa-fé necessárias no litígio.
- 7) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 8) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0001587-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SONIA MARIA MOURA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À APRECIÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE IMEDIATO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, sendo desnecessária a juntada de cópia do cartão do PIS, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.
3. Inviável o imediato julgamento da causa, uma vez que não houve citação da parte ré para integrar a lide. A falta de citação impede a aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, já que o feito não se encontra em condições de julgamento imediato.
4. Pelo exposto, anulo a sentença de ofício e determino o regular prosseguimento do feito. Por consequência, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO e anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001611-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : BRAULIO JOSE BORGES (ESPOLIO)
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não atendeu ao comando de juntada de documento necessário ao exame da causa.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.
Juiz EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001624-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001908-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : KEDMA DE GODOI BRITO
ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO
ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que deixou de apreciar requerimento de aplicação dos juros progressivos e rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor os saldos existentes na contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

3. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

4. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

5. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

6. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

7. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

8. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que não comprovou admissão em data anterior a 21/09/1971. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada.

9. Relativamente aos expurgos inflacionários, os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

10. Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

11. Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

13. Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001635-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NICESIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011130 - PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001807-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA PIEDADE ALVES CAMPOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0002007-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CONSIRENE RIBEIRO POLICARPO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001873-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SANTINONES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001671-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VILMAR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001965-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLEUZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001648-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001828-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA ZELIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001896-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOAO TADEU DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001805-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENVINDA MOREIRA NEIVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001603-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RITA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0001782-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAQUIM VICENTE DE SANTANA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001794-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0002085-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EDMAR LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001970-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANITA BRAGA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001801-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001868-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ALAIR ALVES NEVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001913-15.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANGELINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.
- 2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.
- 3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.
- 4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 5) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
- 6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000174-75.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001565-80.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700487-7)
RECTE : JOSE GERALDO VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00030578 - STEFANIA DE JESUS E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por ser considerado totalmente incapaz para a atividade que exercia anteriormente (tratorista).

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por entender que o autor, com 49 anos de idade na época da concessão do benefício, padecendo de um conjunto de moléstias degenerativas e impedido de exercer atividades em locais ruidosos ou profissões que possam agravar a patologia auditiva já existente, deve ser considerado incapaz de forma total e definitiva.

No entanto, foi concluído pela perícia que o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com a sua deficiência, além de que, estando o autor fazendo uso de aparelho para correção auditiva, não apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade laboral.

Logo, não se afigura razoável, neste contexto, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por encontrar-se ausente o requisito atinente à incapacidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001810-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VILMA MARIA DOS REIS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

RECURSO JEF Nº:0001172-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MANOEL GENESIO DANTAS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0001919-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUZIA LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS
RECDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).
7. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.
8. Pelo exposto, nego provimento do recurso.
09. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001869-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CIVON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.
3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.
4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

8. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

9. Por tais razões, a sentença deve ser anulada e o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

11. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001876-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EURIPEDES EMERSON NUNES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

7. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

09. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0018776-10.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: GLEICIMAR GOMES DIVINO
ADVOGADO	: GO00022904 - SANDRAMAR FERREIRA DA CRUZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 26 ANOS. RETARDO MENTAL GRAVE. ESTUDO SOCIOECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrida não preenche o requisito atinente à miserabilidade, pois a renda *per capita* do grupo familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, critério julgado constitucional pelo STF.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

Da leitura do laudo médico-pericial, conclui-se que a parte autora padece de retardo mental grave, o que acarreta incapacidade total e definitivamente para o labor.

Quanto ao requisito da miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social que a recorrente é assistida pela família, que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo. Entretanto, é preciso consignar que a recorrente é pessoa absolutamente incapaz, por ser acometida de retardo mental grave desde o nascimento, necessitando de acompanhamento permanente e remédios de uso contínuo, inclusive de fralda geriátrica. Demais disso, a renda *per capita* é apenas ligeiramente superior ao reportado limite legal, mais precisamente R\$15,00 acima, ao tempo da prolação da sentença.

Portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0019394-52.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: MARIA APARECIDA JULIA LEMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 51 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. ESTUDO SOCIOECONÔMICO PELA MISERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Alega a parte recorrente que faz jus ao recebimento do benefício pretendido, eis que preenche todos os requisitos exigidos pela lei.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo pericial que a recorrente é portadora de *câncer de mama direita, e que vem apresentando linfaedema, seqüela irreversível, além de possuir osteoartrose em coluna cervical*, quadro clínico que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício das atividades laborais.

No que tange ao requisito miserabilidade, consta no estudo sócio-econômico que a recorrente é solteira, não tem filhos, seus pais são falecidos, e reside, atualmente, com uma amiga. Considerando que a amiga não integra o grupo familiar, sua renda, de cerca de um salário-mínimo, não pode ser computada para aferição da renda *per capita*, a qual resulta nula, pois a autora não desempenha nenhuma atividade remunerada.

Considerando as informações constantes no estudo socioeconômico e no laudo pericial, é forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS - deficiente) à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0019450-85.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00018269 - CLEUBER COLOMBO DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio- doença a contar do requerimento administrativo, da data de 25/02/2008.

Na peça recursal, alega-se que na perícia judicial foi constatada incapacidade definitiva, de modo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez à autora, bem como o pagamento retroativo das diferenças entre esse benefício e o auxílio-doença que lhe foi deferido por erro do INSS, uma vez que desde o primeiro requerimento deveria ter sido implantada aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício auxílio-doença e salário maternidade, além de longos vínculos de emprego, conforme demonstrado por CNIS juntado nos autos (fl. 63).

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *coxartrose (artrose no quadril)*, concluiu que tal enfermidade *“lhe dá uma limitação funcional para andar demasiadamente, subir e descer escadas e carregar peso. É patologia degenerativa, mas pode ser estacionária. A pericianda pode ser Reabilitada Profissionalmente” (fls.43)*. Informa a perita que a incapacidade da recorrente é parcial e definitiva, necessitando de controle com reumatologista. Portanto, por se tratar de uma doença que acarreta incapacidade parcial, tornando possível a reabilitação e considerando que a autora é relativamente jovem (44 anos), não merece reparos a sentença que condenou o INSS à concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002022-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : RUIVALTER JOSE BORGES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO AO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

FGTS À ÉPOCA EM QUE FORAM APLICADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo, o qual trata de pedido de condenação da CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. Compulsando os autos, vejo que a parte autora juntou documentação suficiente à apreciação da demanda, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o feito por falta de documentos.
3. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.
4. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.
5. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.
6. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.
7. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (*in litteris*):
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
8. A documentação juntada aos autos demonstra que a parte autora não se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários (janeiro/1989 e abril/1990).
9. Sendo estas as linhas gerais, não há como prosperar a pretensão da parte recorrente.
10. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o pedido.
11. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0020479-73.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VICENTE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 56 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de hipertensão essencial e insuficiência cardíaca está impedido de exercer atividade laborativa.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado pode ser admitida diante dos diversos vínculos de empregos registrados no CNIS de fls. 40-41, de 1980 a 2007, com intervalos em branco, além do recolhimento de contribuição individual em 2008.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *hipertensão arterial sistêmica*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o autor possui um vínculo de emprego em aberto após o requerimento administrativo, que se deu em 10/12/2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0020489-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA JUDITH DOS SANTOS VITORINO
ADVOGADO : GO00026452 – MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Sebastião Vitorino (73 anos, beneficiário do LOAS). A autora tem um filho que reside no mesmo lote.

Moradia: cedida pelo filho, construção em alvenaria, piso em cerâmica, telhado de amianto, contendo cinco cômodos, sendo quarto, sala, cozinha, banheiro e uma área de serviço inacabada, guarnecida com móveis simples, com água tratada, energia elétrica e localizado em rua pavimentada, em bairro sem infra-estrutura.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 465,00 proveniente do benefício de LOAS, percebido pelo esposo da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de problemas de coluna, que lhe causam fortes dores, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos. No entanto, sua perícia médica não foi realizada por especialista em ortopedia, o acarretou prejuízo a parte.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de poliartrrose, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que não foi demonstrado vício na realização da prova técnica, mas apenas apontada inconformidade com as conclusões do laudo.

Por fim, não é ocioso assentar que a autora, em completando a idade de 65 anos em março de 2013, poderá renovar o pedido administrativo, sendo certo que o benefício assistencial percebido por seu esposo não integra a renda familiar para efeito de cálculo da renda *per capita*.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0020495-27.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LUIZ CARLOS VAZ DA COSTA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 36 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente foi acometido por seqüelas decorrentes de acidente automobilístico, apresentando considerável limitação funcional.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 16/05/2012.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade de eletricitista, está apto para outras atividades. Deve-se consignar que o benefício de auxílio-doença foi estendido até o dia 16/05/2012, mesmo após a sentença que negou o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez (15/03/2010). Assim, considerando que o autor é pessoa jovem (36 anos) e que a incapacidade é parcial, pode ele ser reabilitado para outra função.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0022951-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAO BOSCO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00023053 - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO INSERVÍVEIS. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. NÃO COMPROVADO 25 ANOS DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o exercício da profissão de motorista por tempo suficiente a tanto.

Alega, basicamente, que: o direito do autor foi analisado apenas sob o foco do agente ruído, sendo desconsiderados os demais agentes nocivos que atingem a função de motorista; o laudo apresentado pela Empresa Transbrasiliana não retrata a realidade e a penosidade da atividade. Junta laudo técnico e PPP emitido por empresa do mesmo ramo, constatando níveis de ruído acima do limite de tolerância a que os motoristas estão expostos, bem como mencionam outros agentes agressivos à saúde.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao laudo mencionado no acima, trago à colação os dispositivos regentes da matéria e constantes da Lei n. 8.213/91.

Art. 58. Omissis

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A propósito, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, que “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (PEDILEF 200872640004951, Relator(a) Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, 15/05/2012).

Examinando os autos, nota-se que a parte autora exerceu a atividade de motorista rodoviário nos períodos de 16/05/1979 a 19/11/1984, de 21/11/1984 a 15/09/1987, de 16/09/1987 a 11/01/1991, de 21/06/1991 a 15/08/1991 e de 11/11/1991 a 01/08/2005 (data do requerimento administrativo). Somando-se tais períodos, totalizam 25 anos, 06 meses e 06 dias de trabalho na profissão de motorista rodoviário.

Até 28/04/1995, fica presumida a atividade em condições especiais exercida pelo autor, pelo simples desempenho da profissão de motorista rodoviário, classificada como atividade penosa (item 2.4.4 da tabela anexa ao Dec 58831/64 e item 2.4.2 da tabela anexa ao Dec. 83.080/79). Até aqui são 15 anos, 03 meses e 08 dias de exercício de atividade em condições especiais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A partir de 29/04/1995, no entanto, faz-se necessário avaliar as provas trazidas. Nesta data, ainda vigorava a intensidade superior a 80 decibéis, a fim de ser considerado trabalho desempenhado em condições especiais. A parte autora já estava vinculada à Empresa Transbrasiliana – Transporte e Turismo Ltda. O PPP de fls. 23/26, embora demonstre a exposição a ruído superior a 80 Db, avalia período a partir de 15/09/2001, de forma que não serve para comprovar exposição a este agente em período anterior a tal data. Da mesma forma, o laudo de fls. 76/80 é inservível para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que não especifica o período avaliado. Sendo assim, nada obstante tais provas demonstrem que o autor esteve sujeito a ruído superior a 80 Db, não servem para caracterizar atividade em condições especiais até 04/03/1997. E mesmo que o fossem, não seria atingido o tempo de 25 anos até essa data.

A partir de 05/03/1997, não há provas demonstrando a exposição em níveis de ruído superiores a 85 decibéis, que era o nível exigido para configurar exercício em atividade especial, conforme entendimento da TNU acima exposto. Tampouco foi demonstrada a exposição a outros agentes agressivos, conforme alegado pela parte recorrente. Os documentos de fls. 98/103, não sendo emitidos pela empresa empregadora do autor, são imprestáveis para o fim de demonstrar o seu trabalho em condições especiais.

Desse modo, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida, uma vez que o período acatado como especial não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0022994-81.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VOSMERI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. José de Oliveira (48 anos, autônomo), de sua filha, a Sra. Patrícia Gomes de Oliveira (22 anos, vendedora) e do seu neto, Daniel C. de Oliveira (1 ano e 5 meses).

Moradia: cedida pela cunhada, construção em alvenaria, piso em cimento queimado, telha brasilit, paredes pintadas já descascando, contendo cinco cômodos, protegido com muro de alvenaria e portão fechado, localizado em rua pavimentada e provida de rede de saneamento básico.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.122,00, sendo um salário-mínimo proveniente do serviço realizado pelo esposo da recorrente como autônomo, e o outro, no valor de R\$ 500,00, auferido no trabalho da filha como vendedora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de *hipoacusia neurossensorial severa*, congênita, além de ter crises de epilepsia e encontrar-se com parafusos na perna em virtude de ter sofrido queda decorrente de crise epiléptica, o que a incapacita para exercer atividades laborativas.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

a parte autora padece de *hipoacusia neurosensorial severa congênita*, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

E mesmo que se considere a perícia realizada pelo INSS, nos autos do processo administrativo de concessão de pensão por morte à autora, na qual ela foi reputada incapaz mas indeferido o pedido em virtude de tal incapacidade ser superveniente ao óbito, não restaria atendido o requisito da miserabilidade, sem embargo da conclusão da perita assistente social. Isso porque foi apurada renda familiar de R\$1.122,00, valor este que, dividido por 4, resulta em importe muito superior ao limite legal de ¼ do salário-mínimo, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, por meio da ADin n. 1.232/DF, julgada em 27/08/1998.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703056-1

NUM. ÚNICA	: 0024598-14.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001848-74.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700376-1)
RECTE	: FLAVIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR COM 38 ANOS. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) PREDETERMINADA EM SENTENÇA. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio- doença e estabeleceu previamente a data de cancelamento do benefício em 09/09/2009.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma no que se refere à data de cessação do benefício, tendo em vista que não há motivos ensejadores de predeterminação de tal data, uma vez que foge da competência do magistrado dar "alta" ao paciente, pois a cessação deve acontecer a partir do momento em que advir a capacidade do autor, situação que será comprovada com a realização de nova perícia, não existindo uma data exata determinada para o término da incapacidade.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à data de cessação do benefício, foi fixada no dia 09/09/2009, sem que o magistrado prolator da sentença tenha fundamento a decisão, no ponto. Ocorre que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz para o trabalho, o que deve ser objeto de perícia médica. A propósito, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 60, disciplina a duração do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (*grifo nosso*)

Além disso, o Decreto 3.048/99, em seu art. 78, traz o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*grifo nosso*)

Dessa forma, o termo final do benefício, deve estar condicionado à realização de nova perícia médica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para decotar do dispositivo a previsão de cessação do auxílio-doença em 09/09/2009.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002577-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
ADVOGADO : GO00032911 - ROGERIO NAVES DE LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00009931 - FRANCISCO ANTONIO NUNES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA MAIORIDADE DA FILHA DA AUTORA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data em que a filha da autora completou 21 anos (12/07/2011).

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2007).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data em que a filha da autora completou 21 anos, a partir de quando a renda *per capita* do grupo familiar adequou-se ao limite legal de ¼ do salário-mínimo.

Vê-se que a sentença, considerando a propositura da ação e o requerimento administrativo anteriores à inovação legislativa perpetrada pela Lei n. 12.435/11, aplicou a legislação revogada, que excluía do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos de idade. Então, à luz da legislação em vigor, o pedido deveria ser indeferido, pois a renda da filha integra a do grupo familiar para efeito de cálculo do rendimento *per capita*. Entretanto, como não houve recurso do INSS e levando em conta o princípio da *non reformatio in pejus*, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0026230-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00022248 - ISRAILTON PEREIRA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO MÉDICO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Na peça recursal, alega-se que o autor é portador de sequelas de osteomielite que provocou encurtamento do fêmur esquerdo, o que o impede de trabalhar, além de que o laudo social concluiu pela miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de *sequelas de osteomielite, que provocou encurtamento do fêmur esquerdo*, concluiu que tal enfermidade não o impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Assim, embora o autor satisfaça o requisito da miserabilidade, não foi comprovada a alegada deficiência física, imprescindível à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002730-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : ALGEMIRA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 01/05/2008.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o julgado *a quo* retroagiu o início do benefício para a data da cessação do auxílio-doença e consta nos autos que a recorrente, após ser submetida a procedimento cirúrgico em 31/10/2009, recuperou a capacidade laboral, tendo o INSS, portanto, agido corretamente ao cessar o benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2008, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades como a que habitualmente exercia (doméstica), desde 2006 (fl. 34). Por tal razão, a sentença fixou o início do auxílio-doença na data de cessação de igual benefício, em 2008. Entretanto, conforme CNIS de fls. 48-50, juntado antes da sentença, o INSS concedeu administrativamente novo benefício, cessado em 31/10/2009. Esta data deve ser adotada como DIB, pois a incapacidade é anterior à cessação e o próprio INSS restabeleceu o benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, a partir da cessação do último benefício (DIB=31/10/2009) e condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Não há condenação em verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002871-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 50 ANOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, fixando o início do benefício a partir da data de juntada do estudo socio- econômico (04/09/2009).

Alega, em síntese, que a data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, quando já estavam presentes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

os requisitos (25/11/2008).

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 34 da Lei n. 10.741/03, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão a partir da data de juntada do laudo do estudo socioeconômico (04/09/2009).

De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a hipossuficiência econômica já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Somente nos casos de dúvida com relação ao início do estado de miserabilidade ou quanto ao início da incapacidade produtiva, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do respectivo laudo pericial.

No caso em tela, o laudo pericial indica que a incapacidade do autor iniciou-se cerca de 2 anos antes da perícia, ou seja, em data anterior à do requerimento administrativo. Observe-se que a situação de miserabilidade está umbilicalmente ligada à incapacidade, pois após o acidente que o incapacitou, o autor não mais conseguiu trabalhar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS - deficiente) no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 15/09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº. 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029505-95.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AGUIMAR LEAL CARDOSO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez .

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente recebeu auxílio doença por quase cinco anos, até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício ignorando a permanência da lesão de nervo ulnar com deformidade (mão direita) no membro superior direito, que o incapacita totalmente para o labor.

II - VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 14/09/2007.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *lesão de nervo ulnar*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Ademais, o recorrente é relativamente jovem (43 anos), sadio e com bom nível de escolaridade, além de apresentar evidente destreza no uso da mão afetada, conforme atestado pelo médico perito (fl. 52-53). Por fim, os vários vínculos do autor, posteriores ao acidente com sua mão direita, ocorrido quando ele tinha cerca de 13 anos de idade, corroboram a recuperação de sua capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029585-59.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IRACY BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, O Sr. Osmar Pereira Brito (69 anos, aposentado) e dos netos, o Sr. Lauro Fernando (23 anos, estudante) e o Sr. Laucer Braga (20 anos, desempregado).

Moradia: alugada, construção em alvenaria, contendo 07 (sete) cômodos, calçada, rua pavimentada e com alguns móveis em péssimas condições.

Renda familiar: foi apurada uma renda de um salário e meio, proveniente da aposentadoria do seu esposo.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: a recorrente alega que é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e doença dermatológica com lesões típicas de Líquen Plano, o que a incapacita de exercer atividade laboral e a impede de assumir o ônus de sua subsistência com o mínimo de dignidade.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A recorrente completou 65 anos de idade em 28/10/2009. Destarte, o requisito da miserabilidade restou superado, não se havendo falar em transgressão ao princípio da correlação entre pedido e sentença ao se julgar o pedido como benefício assistencial ao idoso em vez de ao deficiente, em virtude dos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo firmado pela perita assistente social conclui que a renda de aposentadoria auferida pelo esposo da autora é insuficiente para prover as necessidades básicas da família, que se encontra em estado de vulnerabilidade, pois o grupo familiar tem despesas de R\$ 400,00 com aluguel, R\$ 50,00 com água, R\$ 90,00 com energia elétrica, R\$ 300,00 com alimentação e R\$ 300,00 com medicamentos, informação harmônica com o quadro de enfermidade sofrida pela recorrente, que é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e doença dermatológica com lesões típicas de Líquen Plano, além de que seu esposo, de 68 anos, é portador de câncer de bexiga. Por fim, deve ser excluído do cálculo da renda mensal *per capita* a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, por ser idoso, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Assim, considerando as condições pessoais da recorrente, é forçoso concluir por sua situação de miserabilidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS - idoso) à parte recorrente, a partir de 28/10/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029589-96.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). AUTORA COM 45 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Edilson (52 anos) e da filha, a Sra. Aparecida Cláudia Batista da Silva (21 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, piso em cerâmica, telha plan, semi-acabada, composta por quatro cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, além da área e do banheiro, servida de energia elétrica e localizado em rua pavimentada. A autora reside no local há mais de quatorze anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 1.065,00 (hum mil e sessenta e cinco reais), sendo R\$ 600,00 provenientes do aviso-prévio auferido pelo esposo da autora e R\$ 465,00, oriundos do trabalho exercido por sua filha como montadora de bijouterias.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: está comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho e a autora foi considerada hipossuficiente pela perita nomeada pelo juízo, portanto, a outra perícia social apresentada não deve ser considerada pois a profissional que a realizou não foi designada para o feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito da incapacidade foi comprovado por meio da perícia médica, na qual se apurou que a autora padece de doença cardíaca reumática não especificada e obstrução arterial. Quanto ao requisito da miserabilidade, contudo, reputo-o não satisfeito. Embora ambos os laudos firmados pelas assistentes sociais tenham concluído que a parte recorrente satisfaz esse requisito, nele ficou comprovado que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pelos ganhos da filha da autora, como montadora de bijouterias, no importe de R\$ 465,00 e pelo aviso-prévio de seu esposo, na mesma atividade, no valor de R\$ 600,00, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn nº1.232/DF, em 27/08/1998. Observe-se que, com o afirmado na sentença recorrida, a situação de desemprego do esposo da autora é transitória, mormente por não ter sido comprovada sua incapacidade para o trabalho. E mesmo que se considere apenas a renda da filha da autora, a renda *per capita*, igualmente, é superior ao mencionado limite.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030550-37.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FRANCINEIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu filho, o Sr. Márcio (25 anos, auxiliar de produção). A autora ainda tem mais três filhos.

Moradia: própria de origem cedida, simples e inacabada, contendo cinco cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, guarnecida com móveis em razoável estado de conservação, com água tratada, energia elétrica. A autora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reside no local há seis anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 465,00 proveniente do trabalho realizado pelo filho da recorrente como auxiliar de produção.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é portadora de depressão, que lhe causa crises nervosas, desmaios e constantes dores de cabeça, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos, devendo a perícia médica deve ser realizada por especialista em psiquiatria, conforme atestado na exordial, para não acarretar prejuízo a parte.

Em sua manifestação, o MPF opinou pelo improvimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de depressão, concluiu que tal enfermidade não a impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicas, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Tampouco é o caso de se anular a sentença e devolver os autos para realização de nova perícia, tal como requerido pela parte recorrente, uma vez que o entendimento desta Turma Recursal é firme no sentido de que o perito médico que seja clínico geral está apto para realizar laudo em paciente psiquiátrico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030553-89.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: JOAO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 60 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIMENTO POR OUTROS FATORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS Na implantação de auxílio- doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral .

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência pelo autor estão provados nos autos, diante dos diversos vínculos de emprego anotados em sua CTPS (fls. 24-26).

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente padece de *hipertensão, diabetes e tem infecção crônica de ouvido médio*, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Entretanto, é preciso consignar que a doença que acomete o aparelho auditivo do autor não se restringe a uma simples infecção, pois a audiometria de fl. 31, subscrita por médico especialista em otorrinolaringologia, atesta *perda auditiva mista profunda bilateral*, é dizer, em linguagem simples, surdez bilateral. Tal enfermidade torna relevante a alegação de incapacidade, pois os últimos vínculos do autor são como porteiro, atividade que demanda a normalidade da audição. Ademais, foram juntados atestados, resultados de exames e receituários de diversos medicamentos, que expressam as comorbidades constatadas pela perita. Por fim, deve ser sopesada a idade da parte recorrente, 60 anos, sua baixa instrução e a dificuldade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, tudo a direcionar à concessão do auxílio doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder do benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (DIB em 10/02/2010), data a partir da qual se constatou o quadro de saúde do autor.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030558-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PEDRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS No restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, conforme atestado e exames médicos juntados, encontra-se incapacitado para o exercício da profissão de serviços gerais, sendo imprescindível a realização de nova perícia para a verificação desta incapacidade, por especialista em ortopedia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio doença até 30/04/2009, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de trombose venosa e varizes do membro inferior esquerdo, concluiu que tais enfermidades não acarretam sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestado médico e laudo de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial. A propósito, a especialidade atinente à enfermidade do autor é a angiologia e não a ortopedia, como alegado na peça recursal. De qualquer modo, a conclusão do perito judicial, convergente com a do perito do INSS, é de ser acatada, por se tratar de clínico geral, com experiência em perícias judiciais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030585-94.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CREUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez .

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença pelo período de 12/03/2008 a 31/08/2008 até que o INSS, unilateralmente, cancelou o benefício, ignorando a permanência da seqüela de fratura da perna e tornozelo esquerdo.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 31/08/2008, benefício que pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a recorrente padece de *seqüela de fratura na perna esquerda*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Como não bastasse, tais documentos datam de 03/2008 a 07/2008, período em que o autor estava em gozo de auxílio-doença, situação cuja continuidade não foi demonstrada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030907-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECDO : JOVINA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 73 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.930/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Alega a parte recorrente que a autora não faz jus ao recebimento do benefício pretendido, eis que não preenche o requisito atinente à miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, consta no estudo socioeconômico elaborado pela assistente social, que a recorrente reside com o esposo, o Sr. José Bento Rodrigues (76 anos, aposentado), e possui cinco filhos, o Sra. Gelácia Neias de Carvalho (48 anos, do lar), a Sra. Ana Lúcia Rodrigues de Carvalho (35 anos, do lar), o Sr. Jair Bento Rodrigues (49 anos, comerciante e pai de dois filhos), o Sr. Jadir Bento Rodrigues (47 anos, vendedor e pai de dois filho) e a Sra. Maria de Fátima Rodrigues (44 anos, secretária e com uma filha), reside em casa própria, no piso, com mobília, portas em seu interior, manutenção adequada, portão na frente e localizada em rua pavimentada.

Consta ainda no estudo em questão que a renda familiar consiste em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), provenientes da aposentadoria do esposo da recorrente, que conta 78 anos de idade. De acordo a jurisprudência amplamente dominante sobre a matéria, tal renda deve ser

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

desconsiderada, por força de aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), resultando nula a renda familiar.

Desse modo, considerando as informações constantes no estudo socioeconômico e no laudo pericial, é forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela parte recorrente.

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão parcial ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da eficácia da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que o recurso do INSS foi parcialmente provido, não há condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000342-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECD : LUIZ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação assistencial continuada, fixando como data de início do benefício a data do requerimento administrativo.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que inexistente comprovação do início da incapacidade da parte autora, devendo, portanto, ser considerada a data da juntada do laudo para fixação da data de início do benefício.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A controvérsia cinge-se apenas quanto à fixação da data de início do benefício. A esse respeito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido do autor quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (24/10/2008), quando o autor já era incapaz, conforme comprovado pelos exames acostados aos autos. Observe-se que o perito não fundamentou sua assertiva de que somente poderia atestar a incapacidade do autor a partir da data da perícia, deixando de analisar os exames e relatório médico de fls. 18-24, nos quais se demonstra a incapacidade antes mesmo do requerimento administrativo. Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico descreve uma situação de pobreza e desamparo que se protraí no tempo, merecendo destaque a informação de que o local onde reside o autor estava inacessível à época da perícia social.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão parcial ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da eficácia da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que o recurso do INSS foi parcialmente provido, não há condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000394-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NAIRDE ILIDIA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da realização do estudo socioeconômico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deveria se dar na data de entrada do requerimento administrativo, quando a autora já satisfazia os requisitos legais.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis: *Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da realização do estudo socioeconômico, sob o argumento de que somente em tal marco é que se tem a certificação da ocorrência dos requisitos na espécie. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 22/10/2004, quase 4 anos antes da propositura da ação. Trata-se de interregno longo, cuja desconsideração requer provas contemporâneas acerca da incapacidade e da hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Seria o caso de fixar a DIB na data de juntada do laudo socioeconômico, levando em conta a jurisprudência desta Turma. Entretanto, considerando que houve recurso apenas da autora e o princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a sentença vergastada.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000620-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : IRENE TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE IMEDIATO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS PREJUDICADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. A petição inicial foi clara sobre o objeto da ação, que limitou-se à condenação da parte ré à aplicação da taxa progressiva dos juros sobre os depósitos na conta vinculada ao FGTS e reflexos dos expurgos inflacionários sobre o montante apurado dos juros progressivos. Todavia, verifica-se que a sentença julgou improcedente pedido autônomo de recomposição das contas vinculadas ao FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

3. Sendo assim, cabe reconhecer que o *thema decidendum* não coincide com aquele dirimido pela sentença hostilizada. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.

4. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

5. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

6. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

7. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

8. O Decreto nº 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

9. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula nº 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

10. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei nº 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei nº 5.107/66.

11. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. E ainda que assim não fosse, a CAIXA comprovou que o ente empregador não realizou os depósitos de FGTS em nome da parte autora. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

12. Relativamente aos expurgos inflacionários, como se trata de seus reflexos sobre os juros progressivos, uma vez não sendo estes devidos, resulta o pedido prejudicado.
13. Pelo exposto, anulo a sentença de ofício e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora, que trata de matéria estranha ao pedido inicial.
14. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000625-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ELISABETE TEIXEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE IMEDIATO. NÃO COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS EXPURGOS PREJUDICADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. A petição inicial foi clara sobre o objeto da ação, que limitou-se à condenação da parte ré à aplicação da taxa progressiva dos juros sobre os depósitos na conta vinculada ao FGTS e reflexos dos expurgos inflacionários sobre o montante apurado dos juros progressivos. Todavia, verifica-se que a sentença julgou improcedente pedido autônomo de recomposição das contas vinculadas ao FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

3. Sendo assim, cabe reconhecer que o *thema decidendum* não coincide com aquele dirimido pela sentença hostilizada. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.

4. A causa estando madura, uma vez que a parte ré foi devidamente citada para contestar a ação, deve ser julgada de imediato, aplicando-se a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

5. Sobre os juros progressivos, impende fazer as seguintes considerações. A Lei nº 5.107, de 13.10.66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu, em seu art. 4º, os denominados juros progressivos, da seguinte forma:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

6. O § 1º do mesmo artigo estendia o direito de progressividade aos empregados que fossem dispensados em determinadas condições. Entretanto, a Lei nº 5.705, de 21.09.1971, alterando o transcrito art. 4º, estabeleceu que a taxa de juros do FGTS seria de 3% ao ano, na modalidade fixa, assegurando o regime anterior aos optantes até 22.09.1971, data de sua publicação, ressalvando que no caso de mudança de empresa, a aludida taxa passaria igualmente a ser de 3% ao ano.

7. Ao depois, foi editada a Lei nº 5.958, de 10.12.73, com a seguinte redação:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

8. O Decreto n.º 73.423, de 7 de janeiro de 1974, regulamentou esta Lei. Em seu art. 2º, previu o seguinte:

Art. 2º A opção a que se refere o artigo 1º deverá ser feita mediante declaração escrita, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e de acordo com o artigo 3º, do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, observadas, quando for o caso, as formalidades previstas em seus parágrafos 1º e 2º, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Dessa declaração deverá constar expressamente a data a partir da qual retroagirão os efeitos da opção, conforme as seguintes hipóteses:

a) 1º de janeiro de 1967, data do início da vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, ou a data da admissão no emprego, se posterior à primeira, para os empregados não optantes em geral;

b) 1º de janeiro de 1967 ou a data da admissão no emprego, para os empregados que tenham optado em data posterior àquela;

c) 1º de janeiro de 1967 ou a data em que, posteriormente, completaram ou venham a completar o decênio na empresa, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

os empregados que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço.

9. O emaranhado legislativo acima relatado provocou dúvidas em sua interpretação, ocasionando dissídio jurisprudencial, que restou pacificado por meio da edição da Súmula n.º 154, pelo e. STJ. Eis o seu texto:

Súmula 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

10. De tudo se deduz que os juros progressivos do FGTS são devidos apenas aos trabalhadores, que, cumulativamente: 1) tenham sido admitidos anteriormente a 22.09.1971, data da publicação da Lei 5.705/71, a qual não foi revogada pela Lei n.º 5.958/73; 2) sejam optantes com data retroativa, na forma da Lei 5.958/73, inclusive mediante a concordância expressa do empregador. Ainda, tal direito ocorre em relação ao período laborado para o mesmo empregador, com o termo inicial do respectivo contrato de trabalho e data de opção do FGTS anteriores a 22.09.1971, desconsiderando-se os meses em que o saldo do Fundo tenha sido remunerado de acordo com as taxas progressivas do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.

11. No caso vertente, verifico que a situação jurídica da parte autora não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que sua admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

12. Relativamente aos expurgos inflacionários, como se trata de seus reflexos sobre os juros progressivos, uma vez não sendo estes devidos, resulta o pedido prejudicado.

13. Pelo exposto, anulo a sentença de ofício e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora, que trata de matéria estranha ao pedido inicial.

14. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703040-7

NUM. ÚNICA : 0024585-15.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003272-20.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702070-0)

RECTE : GERSON RODRIGUES DOS PASSOS

ADVOGADO : GO00023053 - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO FILHO. DEPENDÊNCIA DO GENITOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte de filho.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o instituidor do benefício sempre colaborava com as despesas da casa, estando caracterizada a dependência econômica do pai.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não comporta reparos.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa nos autos.

Quanto à dependência econômica da parte requerente, impende fazer as seguintes considerações. A comprovação de que o genitor dependia economicamente do filho, falecido em 03/09/2008, à época com 21 anos incompletos, passou ao largo de ocorrer. Impunha-se que as provas trazidas explicitassem com firmeza que a colaboração econômica prestada por um descendente falecido em idade tão precoce se dava de modo habitual e em caráter indispensável para o custeio das despesas de primeira necessidade da família. Nada disso, porém, sucedeu. Ao contrário, as provas existentes demonstram que a renda do pai, mesmo que suspensa por determinado período, consistia em valores bem superiores aos recebidos pelo filho falecido, que se resumiam ao salário mínimo.

Em conclusão, voto pelo desprovisionamento do recurso, ficando, por conseguinte, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
2º Relator

RECURSO JEF Nº:0000926-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MIGUEL MOURAO DAS NEVES
ADVOGADO : GO00016097 - IARA CORRETO CHAGAS
ADVOGADO : TO00002999 - JOAO MARCOS ARAUJO MARTINS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA OU DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a fixação da data de início do benefício deveria ser feita na data de entrada do requerimento administrativo, quando a parte autora já satisfazia os requisitos legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo *a quo* fixou como data de início do benefício (DIB) a data da sentença, por considerar que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, dado que se destina apenas à subsistência.

No entanto, verifica-se que à época do requerimento administrativo o autor já apresentava a incapacidade, conforme constatado na perícia médica, que se reportou a atestado emitido no início de 2006. Todavia, não há provas da hipossuficiência econômica do autor nesta data, mormente porque no estudo socioeconômico consta que o autor passou a residir no Abrigo Municipal de Caldas Novas em data próxima à confecção do laudo, em 2008. Portanto, o termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado na data da juntada do laudo socioeconômico (30/04/2008).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo à parte recorrente, a partir da data de juntada do estudo socioeconômico (DIB=30/04/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (03/10/2006); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal Emilson da Silva Nery
Relator

RECURSO JEF Nº: 0001458-84.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 63 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do surgimento da incapacidade, fixando a data de início do benefício em 02/09/2007, quando houve o requerimento administrativo.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o julgado *a quo* retroagiu o início do benefício para a data do requerimento administrativo, quando deveria ser para a data da juntada do laudo pericial (21/09/2009) ou do segundo requerimento administrativo do dia 25/08/2008.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2008, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Quanto à data de início do benefício, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial assenta que a parte autora padece de *quadro clínico de hemiparesia direita, crises convulsivas e hipertensão arterial após episódio de AVE, marcha claudicante e deambulação com auxílio de bengala*, moléstia que gera impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que habitualmente exercia (fls.111). Quanto ao início da incapacidade, aduz o perito que não há como precisá-la. Nada obstante, fixou como data mínima o período de mais ou menos dois anos antes da perícia, que foi realizada em 17/09/2009. Desse modo, está correta a sentença ao estipular como DIB a data do requerimento administrativo, 02/09/2007.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença, inclusive quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da data de propositura da ação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre as parcelas relativas ao período de 02/09/2007 (DIB fixada na sentença) a 25/08/2008 (DIB pretendida no recurso).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº: 0021148-29.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: AYRTON ROSA DE SANTANA
ADVOGADO	: GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 48 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio- doença com a conversão para aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de glaucoma neovascular e cegueira no olho direito, necessita de acompanhamento médico oftalmológico e está impedido de trabalhar, além de que as perícias realizadas em Anápolis não merecem crédito, devendo o exame técnico ser repetido em Goiânia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do histórico de contribuições da parte recorrente de forma descontínua no período de 25/02/1983 a 06/09/2008 e também pelo fato de o recorrente já ter sido beneficiado pelo auxílio-doença durante o período de 05/10/2004 a 17/08/2005.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente seja *portador de glaucoma neovascular e cegueira de olho direito*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Os demais documentos jungidos aos autos não são suficientes para demonstração da incapacidade, haja vista tratar-se de atestado médico ainda do período em que o recorrente era beneficiário de auxílio-doença. Além do mais, tais atestados, sendo anteriores ao laudo médico pericial, foram devidamente considerados pelo perito. Por fim, não é o caso de se repetir a prova pericial, uma vez que a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua produção, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do *expert* e alegar genericamente que as perícias realizadas em Anápolis tem sido muito criticadas pelos advogados da área previdenciária que atuam naquele município.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0024077-35.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: EDMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 32 ANOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença com a conversão para aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de lesão irreversível do membro superior direito está incapacitado para sua profissão, necessitando de acompanhamento médico, fisioterapia e medicamentos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que, a parte recorrente já esteve em gozo do auxílio-doença de 22/07/2006 a 23/09/2007, além de ter histórico de contribuições no período de 2000 a 2005 e estar percebendo auxílio-acidente desde 24/09/2007, quando o INSS converteu unilateralmente o auxílio-doença percebido pelo recorrente em auxílio-acidente, sob o fundamento de que o autor foi reabilitado para profissão diferente da exercida, conforme certificado de reabilitação profissional (fls.17) com as seguintes informações: *“Limitações Laborativas: Impossibilitado para o exercício de profissão/ função que exija atividades bimanuais normais (...) o segurado não estará impedido de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado”*.

O laudo pericial é conclusivo a respeito da incapacidade parcial e definitiva do autor, corroborando o entendimento do INSS. Desse modo, escorreita a sentença que negou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0024331-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : KELLY BENICIO BILAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUTORA COM 63 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a autora satisfaz os requisitos legais, quais sejam, incapacidade para vida independente e miserabilidade.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os requisitos para a percepção do benefício pleiteado. No entanto, o parágrafo 4º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, dispõe da vedação de acúmulo do benefício de prestação continuada com outro benefício previdenciário:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º *O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora padece de *depressão*, concluiu que tal enfermidade encontra-se em fase remissiva, não a impedindo de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, tendo em vista o documento acostado às contrarrazões, no qual consta que a recorrente encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, NB: 142947321, de qualquer modo não faria ela jus ao benefício postulado, em virtude da proibição legal de acúmulo de benefícios oriundos da Previdência Social.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026300-58.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: PEDRO ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS DE IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). LAUDO SOCIOECONÔMICO FAVORÁVEL. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: o autor vive sozinho.

Moradia: própria, construção em alvenaria simples, coberta por telha de amianto, piso em cerâmica, contendo quatro cômodos, sendo dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro, com energia elétrica e água encanada e localizado em rua sem pavimentação, em bairro sem infra-estrutura. O autor reside no local há mais de 9 anos.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$200,00 (duzentos reais), sendo proveniente de um boteco onde o próprio requerente revende algumas coisas, informa também que tem um genro que lhe ajuda nas despesas. As despesas médias declaradas pelo recorrente são no valor de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais), sendo: gás, energia elétrica, água, alimentação etc.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido por entender que, apesar de o laudo social afirmar preenchido o requisito de carência econômica, está ausente o requisito atinente à incapacidade laboral.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte recorrente é *portadora de hanseníase (lepra)*, e apesar de fazer uso de medicamentos, ainda apresenta sintomas de dor relacionados com a doença, o que é comprovado pelos documentos juntados aos autos.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à alegada deficiência, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a parte autora é portadora de hanseníase (CID A 30) constatada em 1985, informa que foi feito um tratamento para a moléstia, por meio do qual o autor ficou curado e hoje o que apresenta são reações às toxinas dos bacilos mortos. Assim, conclui o *expert* que tal enfermidade não o impede de desempenhar trabalho remunerado, elemento bastante para sua inserção social. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, fotografias, atestados e receitas médicos, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, pois este não negou a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002829-83.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARTINA VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO	: SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO	: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTORA COM 59 ANOS DE IDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2008).

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data de juntada do laudo da perícia judicial dia 29/07/2009, e não com a data do requerimento administrativo.

O recurso interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à obrigação de fazer e à obrigação de pagar, haja vista decisão já proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença do juiz *a quo* julgou procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão desde o requerimento administrativo. Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, que a condição de deficiente do recorrente advém de *miocardiopatia chagásica*, a qual fora constatada em meados de 2007, quando colocou marca-passo, conforme levantado pelo próprio perito judicial, explicitamente em fls.35 “...na página 13 o relatório do Dr. José Joaquim V. Junior informa que foi implantado um marca passo cardíaco em 06.06.2007 no Hospital Base” e conforme relatório médico de fls.13 dos autos consta: “Paciente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Martina Venâncio Pereira, portadora de miocardiopatia chagásica que evoluiu para BAVT (CID:I.44), quando teve indicação para implante de marca-passo definitivo que foi implantado no dia 06/06/2007 no Hospital de Base do DF...". Desta feita, pode-se concluir que o requisito legal da deficiência já estava implementado na data de entrada do requerimento administrativo, a qual deve ser utilizada como data de início do benefício (DIB). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstra um quadro de aguda pobreza que se protraí no tempo.

Quanto aos juros e correção monetária, assiste razão parcial ao INSS, uma vez que a sentença fixou-os com inobservância da eficácia da Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que o recurso do INSS foi parcialmente provido, não há condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0029636-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 44 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE. VÍNCULOS DE EMPREGO DURANTE GOZO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DURANTE OS DIAS TRABALHADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença com a conversão para aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente, sendo portador de *transtorno mental orgânico e demência secundária* é incapacitado total e permanente, necessitando de tratamento ambulatorial e clínico-neuropsiquiátrico, conforme atestado pela segunda perícia realizada com um profissional da área, devendo ser desconsiderada a primeira perícia que foi realizada por clínico geral, que chegou a conclusão contrária à do especialista.

II – VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser admitidos a partir do histórico de contribuições da parte recorrente, conforme CNIS juntado aos autos e também pelo fato de o recorrente já ter sido beneficiado pelo auxílio-doença durante os períodos de 18/09/2007 a 29/02/2008 e 12/11/2008 a 31/01/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O primeiro perito judicial, embora tenha assentado que o recorrente seja *portador de transtorno de adaptação*, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, ainda que temporária. Ocorre que a segunda perícia, realizada pelo especialista em psiquiatria, assentou a mesma moléstia levantada pelo primeiro, porém atribuiu ao recorrente a incapacidade total e definitiva. Além de ser natural a maior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

valoração da perícia realizada por médico especialista, é preciso consignar que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/09/2007 a 29/02/2008 e 12/11/2008 a 31/01/2009, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade. Quanto aos vínculos empregatícios do recorrente durante o período de gozo do auxílio-doença, conforme informações do CNIS nos autos, tal fato foi devidamente explicado nas razões recursais, às quais foi anexado documento de fl. 120, intitulado Aviso de Volta ao Trabalho – AVT, onde consta que o autor não retornou à empresa após o gozo do auxílio-doença, tendo trabalhado até 02/09/2007. Já o vínculo de 01/02 a 30/04/2009, constante da declaração de fl.119, é bastante curto e confirma a dificuldade do autor em permanecer trabalhando. Demais disso, a jurisprudência da TNU é pacífica no sentido de que o mero exercício de labor remunerado não infirma a incapacidade do segurado, por se tratar de expediente destinado à subsistência, não havendo óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do auxílio-doença, em conformidade com o entendimento da TNU consubstanciado no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011, cujo voto vencedor está abaixo transcrito:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito. O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência.

3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Desta forma, deve haver pagamento do benefício nos períodos de comprovada atividade, constantes do CNIS anexado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte recorrente, a partir da cessação (DIB=31/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.
Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0024360-58.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: VICENTE MOREIRA FARINHA
ADVOGADO	: GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 69 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural, tendo o autor contribuído como urbano por longos anos, descaracterizando a condição de segurado especial.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício postulado. De fato, como afirmado na sentença, os documentos relativos à chácara em que o autor vive e da qual é proprietário, devem ser considerados como início de prova material, o qual foi corroborado pela prova oral. Demais disso, vê-se que o requerimento administrativo foi indeferido apenas porque faltaram alguns meses para a integralização do período de carência, tendo o INSS reconhecido a condição de segurado especial do autor na via administrativa.

E ainda que assim não fosse, considerando que o autor já conta 69 anos de idade e que as suas contribuições individuais foram realizadas a partir de 2000, somando-se estas ao tempo de atividade rural posterior à vigência da Lei n. 8.213/91, em relação ao qual não há restrição para contagem para efeito de carência, tem-se que ele teria direito à aposentadoria por idade, como trabalhador urbano.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença vergastada.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0001402-17.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: JEFFERSON ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO	: GO00028741 – LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 31 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. VÍNCULOS DE EMPREGO DURANTE O PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, fixando a data 01/06/2009.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o julgado *a quo* retroagiu o início do benefício para a data do penúltimo requerimento administrativo (01/06/2009), ao passo que o autor retornou ao trabalho após essa data, fato que impede a própria concessão do benefício ou, eventualmente, o não pagamento dos valores recebidos durante o período laboral.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício no período de 17/10/2006 a 31/12/2006, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, em minucioso e bem elaborado laudo, assenta que a parte autora é portadora de *Hipodesenvolvimento, Encurtamento de Membro, Monoparesia equiparada à Plegia e Hipoestesia em membro inferior esquerdo como sequela pós cirúrgica tardia de tumor benigno intra-raqueado; Deformidade congênita de pé esquerdo; Mal perfurante associado à osteomielite crônica de hálux esquerdo e Arritmia cardíaca*, moléstias que geram impossibilidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laboral remunerada. Ainda segundo o perito, trata-se de enfermidades que remontam à infância do autor, mas que sofreram agravamento nos últimos anos, situação que tende a se perpetuar, ante seu caráter progressivo e degenerativo. Desse modo, irretocável a sentença que retroagiu o início do benefício a 01/06/2009, data do requerimento administrativo.

No pertinente ao retorno do autor ao mercado de trabalho, tal não tem o condão de lhe suprimir o direito ao auxílio-doença, uma vez que se cuida de expediente para garantir a subsistência, devendo ser ressaltado que não há óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do auxílio-doença, em conformidade com o entendimento da TNU consubstanciado no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011, cujo voto vencedor está abaixo transcrito:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito. O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

TUTELA. REQUISITOS.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.
 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência.
 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).
- Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

Desta forma, deve haver pagamento do benefício nos períodos de comprovada atividade, constantes do CNIS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, restando confirmada a sentença integralmente.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre as parcelas relativas ao período de 01/06/2009 (DIB fixada na sentença) a 23/05/2011 (DIB pretendida no recurso).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002903-40.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO	: ADELSON GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DESTA. NULIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo 10/03/2009.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o julgado *a quo* retroagiu o início do benefício para a data do requerimento administrativo (10/03/2009), quando deveria considerar a data de realização da perícia judicial (04/09/2010), a partir da qual o perito estipulou a incapacidade do autor.

Foram apresentadas contrarrazões.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto à data de início do benefício, embora o perito tenha afirmado que só poderia atestar a incapacidade do autor a partir da data da perícia, há nos autos atestado e relatório médico apontando a mesma enfermidade constatada pelo perito – anemia hemolítica – em março de 2009, quando foi aviado o requerimento administrativo.

Não se há falar em nulidade da perícia, uma vez que está harmônica com as mencionadas provas da incapacidade do autor. A alegada incúria do perito deve ser aferida no caso concreto e não genericamente, a partir de outros trabalhos técnicos em que a prova foi repetida.

Por fim, assiste razão ao INSS quanto à incorreção dos juros e correção monetárias estabelecidos na sentença, posto que não foi observada a Lei n. 11.960/09.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora serão de 1,0% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que o recurso do INSS foi parcialmente provido, não há condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0000027-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GERALDA CANDIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. DOMÉSTICA. 60 ANOS. HIPERTENSÃO. INSUFICIÊNCIA VENOSA NOS MEMBROS INFERIORES (VARIZES). LUMBAGO DA CIÁTICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Foram produzidos nos autos dois laudos médicos periciais (fls. 32/36 e 79/82), produzidos por peritos distintos, e que concluíram de forma uníssona que a recorrente está plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalta-se ainda, que os atestados e documentos médicos juntados aos autos não são capazes de minar a força probatória do laudo judicial.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000053-47.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004031-47.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702956-6)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : LOURDES MARIA DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. DOMÉSTICA. 65 ANOS. NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA NÃO ESPECIFICADA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. Relata o laudo pericial que a recorrente apresenta histórico de câncer de mama, tendo sido submetida em 2005 a quadrantectomia. Conclui que, atualmente, a autora não apresenta quadro de incapacidade para o trabalho, com força e tônus muscular preservados. Vale ressaltar, que a autora não juntou aos autos laudos ou atestados médicos atualizados, que pudessem minar a força probatória do laudo judicial.
4. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0042898-87.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005837-26.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701856-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECD0 : RENATA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.MULHER. 31 ANOS. EPILEPSIA E SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIANO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não está presente o requisito da deficiência para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.
4. Em que pese a sentença ter reconhecido que o recorrido faz jus ao gozo do benefício assistencial, conclusão diversa deve se adotada.
5. Extrai-se do laudo pericial que a recorrida não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, uma vez que o seu quadro de saúde está estável e controlado com o uso de medicamentos. Ressalte-se também, que a autora juntou aos autos diversos laudos e atestados médicos, emitidos nos anos de 2006 e 2007 e que não mais retratam o seu atual quadro de saúde, não sendo hábeis para minar a força probatória do laudo judicial.
6. Dessa forma, não preenche a recorrida ao requisito da deficiência, nos termos do § 2º, do art.20, da Lei nº. 8.742/93.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000088-07.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : RITA GLACIONE SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. OPERADORA DE CAIXA. 36 ANOS. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR EPISÓDIO ATUAL DEPRESSIVO LEVE OU MODERADO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença assemelham-se em razão de se destinarem ao segurado que não está em condições de exercer atividade laborativa e, portanto, de prover a própria subsistência. Ambos têm como requisitos a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, dispensada em situações especiais (arts. 25, I, e 26, II, da LBPS). Por outro lado, a leitura sistemática dos pertinentes dispositivos da Lei 8.213/91 permite identificar como essencial distinção entre as prestações previdenciárias em tela a exigência de que a incapacidade laboral seja total (não parcial) e definitiva (sem prognóstico de recuperação), para a aposentadoria por invalidez, ou provisória (total ou parcial, mas com previsão de retorno à atividade habitual ou de reabilitação para profissão diversa à habitualmente exercida), no que toca ao auxílio-doença.
4. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente é portadora de transtorno afetivo bipolar, no entanto, como demonstrado no laudo pericial (fls.50/51), atualmente o quadro de saúde da autora encontra-se estabilizado com o tratamento medicamentoso, não apresentando alterações psicológicas ou orgânicas. Desse modo, concluiu o perito judicial que o autor não apresenta quadro de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ressalta-se ainda, que os documentos e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora, em sua maioria estão desatualizados, onde apenas um (fl.54A), possui data de emissão atual, relatando quadro de saúde compatível com a conclusão do laudo judicial.
5. Assim, a sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002358-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : PEDRO DO ROSARIO LEITE
ADVOGADO : DF00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 28 ANOS. SÍNDROME PSICÓTICA POLIMORFA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. LIMITE DE RENDA SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 195 E §§ E ART. 203 E INCISOS DA CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. A sentença merece ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.
5. O laudo médico atestou que o autor é portador de quadro de síndrome psicótica polimorfa com desconexão da realidade, alucinações e comportamento inadequado, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho e necessitando da ajuda permanente de terceiros para as atividades da vida diária, como alimentação, vestuário e higiene pessoal.
6. A controvérsia estabelecida no recurso diz respeito à condição socioeconômica da família. Segundo o estudo, o autor teve dois filhos que com ele não vivem. Vive o autor na companhia da mãe, quatro irmãos e uma sobrinha. A renda dos quatro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

irmãos, juntas, totalizaria R\$ 1.900,00 mensais, resultando em renda de R\$ 271,00 mensais por pessoa (o salário mínimo na data do estudo era de R\$ 510,00).

7. No curso do processo, o autor alegou que sua irmã Cristiana não mora com a família e que apenas o irmão Tiago tem renda, no valor de R\$ 510 mensais. Para tanto, juntou cópia da CTPS dos irmãos Verônica e Tobias. A alegação relativa à irmã Cristiana não pode ser acolhida, uma vez que era ônus do autor provar tal alegação. Na petição de fl. 24, o autor não indicou o novo endereço da irmã nem juntou qualquer prova (comprovante de endereço), motivo pelo qual deve ela ser considerada membro do grupo.

8. Apresento a seguir, a renda aferida por meio do ESE, do CNIS em 01/2009 (data da DER) e do CNIS em 05/2010 (data do ESE):

Nome	ESE (05/2010)	CNIS DER (01/2009)	CNIS (05/2010)
Pedro Rosário	0	0	0
Mariana (mãe)	0	0	0
Tobias (irmão)	280 reais	0	0
Verônica (irmã)	600 reais	0	0
Cristiana (irmã)	510 reais	0	731 reais
Tiago (irmão)	510 reais	0	0
Maria Clara (sobrinha)	0	0	0

9. Verifica-se que a renda formal (constante do CNIS) é inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa. Considerando, porém, que o irmão Tiago Rosário Leite tem renda, conforme reconhecido pela petição de fl. 24, tem-se renda total familiar em maio de 2005 de R\$ 1.241,00 (510+731), resultando em R\$ 177,30 reais, mais que ¼ do salário mínimo da época (R\$ 127,50).

10. Entendo, porém, que é possível a comprovação da miserabilidade por outros meios. Desde já, afastado a fundamentação da sentença que utiliza os parâmetros de pobreza previstos nas Leis 10.836/01, 10.219/01 e 10.689/2003, por tratarem de benefícios assistenciais de natureza diversa e objetivos próprios. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, porém, autoriza verificar se o autor e sua família têm condições de prover o próprio sustento, ainda que além dos limites legais.

11. No presente caso, verificou-se que o autor precisa do auxílio permanente de terceiro. Tal auxílio vem sendo prestado pela mãe. A família tem baixo nível de instrução e parte da renda é variável, vindo de trabalho informal. Uma leitura dos extratos do CNIS relativos aos membros do grupo familiar revela que poucos deles tiveram renda formal, e sempre em períodos curtos, inclusive a irmã Cristiana.

12. Comprovada está a miserabilidade, inclusive ao tempo do requerimento administrativo.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

14. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000516-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA PEREIRA BRAGA AMORIM

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 56 ANOS. . DEPRESSÃO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

4. Em que pese a sentença ter reconhecido que a recorrida faz jus ao gozo do benefício assistencial, conclusão diversa deve se adotada.

5. No caso dos autos, extrai-se do laudo pericial que a recorrida não está incapacitada para o exercício de atividade laboral. Ressalta-se, que conforme relatado pelo perito judicial "há evidente exacerbação teatral de sintomas de dor aos toques até mesmo mais superficiais de coluna vertebral. Sua aparência é de pessoa com problemas pessoais, mas não aponta para depressão doença." O perito médico analisou de forma detalhada as condições de saúde da autora, inclusive no que diz respeito a seu quadro de depressão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Os poucos documentos médicos trazidos não indicam internação e não são suficientes para afastar a conclusão do perito.
 7. Certo é, porém, que ficou configurado autêntico quadro de miserabilidade e de uma série de barreiras sociais e pessoais na vida da autora, que entretanto não permitem concluir pela existência da incapacidade.
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040412-32.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001830-82.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700752-6)
RECTE : EVA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 71 anos. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM PERÍODO ANTERIOR A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. A autora requereu amparo social ao idoso alegando morar apenas com o marido idoso titular de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. No curso do processo o marido da autora faleceu, passando ela a titularizar pensão por morte. A sentença rejeitou o pedido com base no §4º do art. 20 da Lei 8.742/1993, que veda a cumulação do amparo social com benefício previdenciário.
3. O referido recurso alega, em síntese, que a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, no período compreendido entre o requerimento administrativo (04/09/2008) e a data de concessão do benefício da pensão por morte (29/06/2009) e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O requisito etário está comprovado. O estudo socioeconômico foi feito quando a autora já estava viúva, morando sozinha, na mesma casa em que residia com o marido, e titularizando pensão por morte no valor de um salário mínimo.
5. Resta averiguar se há prova da miserabilidade no período anterior à concessão da pensão por morte. O estudo socioeconômico atestou que a autora mora em residência bastante simples cedida, em bairro com infra-estrutura básica, tendo relativa autonomia nas necessidades próprias à vida (vestuário, alimentação, medicamentos e higiene pessoal). A casa atualmente pertence ao enteado que vive no mesmo lote.
6. Apesar de representada por advogado, a autora não trouxe aos autos dados mínimos sobre o marido da autora, de forma a se poder aferir sua idade e renda. Tais dados são essenciais para a aplicação da jurisprudência desta Turma Recursal no sentido de se excluir benefício previdenciário de pessoa com idade superior a 65 anos do cálculo da renda do grupo familiar.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002782-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : VICENTE INACIO MARTINS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 64 ANOS. CERVICALGIA. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
 3. O laudo pericial, concluiu pela incapacidade parcial do recorrido para o exercício de atividades laborais que exijam o esforço físico, por apresentar cervicalgia.
 4. Conforme consta no estudo socioeconômico, o grupo familiar do recorrente é composto por ele e sua esposa que auferem renda mensal no valor de um salário mínimo, perfazendo assim, uma renda *per capita* familiar superior ao valor estabelecido. E Não há nos autos prova da miserabilidade do grupo familiar.
 6. Vale ressaltar ainda, que as Leis 10.219/01 e 10.689/03, que tratam de benefícios governamentais assistenciais específicos não alteraram os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada estabelecidos na Lei 8.213/93.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
 8. Sem honorários.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002778-72.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO : ALBERTO LOPES MARTINS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HOMEM. 58 ANOS. ARTROSE COXO-FEMURAL. 58 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. TERMO INICIAL. DIB. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES A 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o autor não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a DIB do benefício deve ser alterada para a data de realização da perícia judicial e que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, a alteração da DIB do benefício para o dia 24/07/2010 e que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, caso o benefício seja mantido.
3. Em relação à concessão do benefício e à fixação da DIB, a sentença merece ser mantida. No tocante aos juros, a sentença merece reforma.
4. A perícia médica constatou que o autor padece de artrose coxo-femural grave, resultando em uma incapacidade parcial e definitiva “caracterizando invalidez”. Tal quadro, associado à idade e baixo grau de instrução, caracteriza a deficiência exigida em lei para a concessão do benefício.
5. O estudo socioeconômico relata que o autor vive apenas com a companheira, titular de amparo assistencial ao idoso, em condições de vida modestas.
6. Embora o autor pleiteie amparo assistencial ao portador de deficiência, entendo possível a aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, por analogia ao caso, excluindo-se a renda da companheira do cálculo da renda familiar.
7. Quanto à DIB, observo que o perito médico afirmou só poder atestar a incapacidade a partir da data da realização do exame (24.07.2010). Observo que o autor apresentou documentos médicos datados dos anos de 2003, 2007 e 2009. O documento de fl. 26, datado de 24/01/2007, atesta a existência, naquela época, de artrose coxo-femural e provável necrose da cabeça do fêmur. Já o documento de fl. 27, datado de 12/02/2007, relata que o autor seria submetido a cirurgia de quadril por ser portador de coxartrose de quadril. Tais documentos reforçam a conclusão de que, na época do requerimento administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(05/09/2007), a incapacidade já era existente.

8. Também a miserabilidade foi comprovada na época do requerimento. Além da demonstração de que o autor em 2007 era usuário do SUS, feita por meio dos diversos documentos médicos, deve ser observado que desde 12/01/2006, sua companheira titulariza amparo social ao idoso, indicando que aquele grupo familiar já vivia em condições de miserabilidade, desde então. O estudo socioeconômico registrou a declaração de que o casal está junto havia 12 anos.

9. O autor verteu contribuições individuais entre 2008 e 2009 e gozou auxílio-doença por dois meses em 2009 (fl.71). Tal fato não comprova capacidade laboral ou econômica, mas uma tentativa do autor em obter benefício previdenciário.

10. Em relação aos juros, à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp. n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

11. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000940-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : ADAO ROCHA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 55 ANOS. TRAUMATISMO DOS OLHOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB FIXADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a DIB do benefício deve ser alterada para a data de juntada do laudo da perícia judicial, e requer assim, a alteração da DIB do benefício para o dia 02/03/2010.

3. Em relação à concessão do benefício, a sentença proferida pelo juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida. No tocante à DIB, a sentença merece reforma.

4. O laudo pericial constatou que, em virtude de acidente sofrido em 1998, o autor apresenta cegueira total em um dos olhos e cegueira parcial e bastante significativa no outro. Entendo comprovada a deficiência necessária para a concessão do benefício.

5. O estudo socioeconômico relata que o autor vive com uma companheira e seu neto menor. A renda da família seria unicamente renda informal do trabalho da companheira no valor de R\$ 150,00 mensais.

6. No que diz respeito à fixação da DIB, cabem algumas considerações. Em resposta ao quesito 2 do laudo pericial (fl.50), o perito judicial, com base em documentos apresentados pelo autor, fixou o dia 05/12/1998, como a data de início da incapacidade do recorrido. A sentença concedeu o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (18/09/2000, fl.42), ressaltando as parcelas prescritas.

7. Todavia, o decurso do tempo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação (mais de 9 anos) impede que se tenha como comprovada a situação econômica do grupo familiar da época. Além disso, manifesto o entendimento de que,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

decorridos mais de 5 anos desde a ciência do indeferimento do benefício, perde-se o direito à impugnação da decisão com efeitos retroativos.

8. De tal forma, a data do início do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (29/09/2009).

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar, em parte, a sentença e fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (29/09/2009), mantendo os demais termos da sentença.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/0/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000110-65.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003265-28.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702063-8)
RECTE : NARA RUBIA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : GO00017897 - MATILDE DE FATIMA ALVES
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DOMÉSTICA. 41 ANOS. AVC COM SEQUELAS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu parcialmente pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade total da recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar totalmente procedente o pedido da inicial e conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. O laudo demonstrou que a autora encontra-se parcialmente incapaz, passível de recuperação no período de 06 (seis) meses, fazendo jus ao benefício do auxílio-doença. Ressalte-se, ainda, que os laudos e relatórios médicos juntados aos autos, não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000031-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CARMELITA ALVES DE JESUS GUEDES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 58 ANOS. POLINEUROPATIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. O laudo pericial atesta que a recorrente é portadora de polineuropatia, hipertensão arterial primária e diabetes, concluindo as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

doenças encontram-se atualmente controladas, não incapacitando a autora para o exercício de suas atividades laborais habituais. Consta ainda no laudo pericial que no ano de 2008 a recorrente foi acometida por hanseníase, mas que atualmente encontra-se ela totalmente recuperada.

4. E em que pese, em suas razões recursais, tenha a recorrente alegado que no período em que esteve em tratamento da hanseníase encontrava-se ela incapaz para o trabalho, verificamos que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade da autora no período.

5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000168-68.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ERNESTINA PALMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. LAVRADORA. 53 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. Em que pese, a recorrente alegue em suas razões recursais ser portadora de hanseníase, o laudo pericial, demonstrou de forma convincente, que atualmente a autora está totalmente recuperada dessa doença, apresentando atualmente hipertensão controlada por medicamentos. Concluiu o perito judicial pelo quadro de capacidade laboral da autora. Ressalte-se, ainda, que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

4. Dessa forma, a sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040312-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000819-27.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700022-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. SERVENTE DE PEDREIRO. 63 ANOS. LOMBOCIATALGIA. DIB. DATA ANTERIOR À CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
 2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o autor continuou a contribuir no RGPS até o mês de julho/2009, devendo assim o termo inicial ser fixado no mês de agosto/2009. Sustenta ainda, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
 3. A qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente do autor estão comprovadas por meio do CNIS e do laudo pericial. Controvérsia resta tão somente quanto à DIB do benefício.
 4. O laudo pericial, datado de abril de 2009, reconheceu que o início da incapacidade se dera 3 anos antes. Com base nisso, a sentença fixou o início do benefício na data do requerimento administrativo (20/11/2008).
 5. O fato de nesta época o segurado ainda estar recolhendo contribuições individuais não impede a concessão do benefício desde então por duas razões. Primeiramente, porque o recolhimento de contribuições individuais implica em presunção apenas relativa de que estava o autor trabalhando. Isso porque o ato de recolhimento independe do efetivo trabalho.
 6. Segundo, porque a TNU-JEF's posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Adoto, pois, como razão de decidir, os fundamentos do voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011.
 7. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar parcialmente a sentença e determinar que as parcelas vencidas antes de 30.06.2009, serão corrigidas e terão juros fixados na forma do Manual de Cálculos da JF. A partir de 30.06.2009, a taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0)
 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001649-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DANIEL ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 44 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. O autor se submeteu a duas perícias médicas em razoável espaço de tempo, não tendo apresentado documentos que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pudessem comprovar as patologias alegadas. Somente em 2010, mais de dois anos após o ajuizamento da ação, apresentou relatório médico detalhando sua condição clínica e sem apresentar, ainda, qualquer exame.

4. Deve ser mantida a sentença que rejeitou o pedido, sem prejuízo de novo requerimento administrativo em que o autor demonstre situação contemporânea de incapacidade.

5. O estudo socioeconômico aponta que o autor, adulto, vive com os pais. A única renda da família é de um salário mínimo mensal da aposentadoria do pai, já idoso.

6. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001120-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ROBRIGIDA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 44 ANOS. AIDS. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO QUANTO A MISERABILIDADE E À CAPACIDADE PRODUTIVA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. A sentença merece reforma.

4. O julgador rejeitou o pedido sob o argumento de que a Lei 8.742/1993 não ampara pessoas doentes ou incapazes para trabalhar, mas apenas portadores de deficiências consistentes em mau funcionamento ou paralisia do cérebro ou membros. Entretanto, a Lei 8.742/1993, ao tratar do amparo social, jamais fez essa distinção. Em suas diversas redações, trouxe ela conceitos próprios de deficiência (incapacidade para a vida e o trabalho e, atualmente, impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

5. Nesse ponto, deve ser afastada a conclusão da sentença.

6. Superada a questão, o laudo médico afirma, laconicamente, que a autora está definitivamente incapacitada, mas sua incapacidade é permanente e parcial, podendo desempenhar atividade diversa da que exercia. O laudo não deixou clara a natureza das limitações da autora.

7. Além disso, não foi realizado estudo socioeconômico, peça fundamental para esclarecer se houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

8. Diante do exposto, declaro, de ofício, A NULIDADE DA SENTENÇA E JULGO PREJUDICADO O RECURSO, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que seja concluída a instrução com a produção de estudo socioeconômico. Diante da longa data em que foi produzido o laudo pericial (25/11/2009), e considerando que o quadro de saúde da recorrente pode ter se alterado, determino também a produção de novo exame médico pericial

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040303-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003804-31.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701653-4)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : EDIVALDO MALAQUIAS DE ASSIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu parcialmente o pedido para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso está em petição padronizada onde lista toda e qualquer alegação referente a diversas matérias previdenciárias que comumente são trazidas à apreciação do Judiciário.
3. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não ataca especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociado do que consta na sentença.
4. Com efeito, o INSS - tece alegações genéricas sobre aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e até mesmo sobre o benefício assistencial - chega a apontar, ao ensejo de considerações vagas sobre "o que é carência", o ano de 2006 como o de implementação das condições para obtenção de incerto benefício, denotando desconhecimento dos autos.
5. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale à ausência de razões.
6. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
7. Desse modo, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.
8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
9. Fica o INSS condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada na forma da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001281-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERVICOBRAQUIALGIA. 64 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. A sentença merece reforma.
 4. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da recorrida, entendendo assim o Juízo *a quo* que está preenchido o requisito do § 2º, da Lei nº. 8.742/93.
 5. O estudo socioeconômico relata que a autora mora com a filha maior e dois netos. A renda da família era de R\$ 465,00 (um salário mínimo, em 2009), mais R\$ 110,00 do Bolsa Família e R\$ 130,00 de pensão alimentícia dos netos da autora. Numa interpretação literal do conceito de grupo familiar trazido pela Lei 8472/1993, com a redação vigente na época do requerimento administrativo, os netos poderiam ser excluídos do grupo familiar (assim como o valor de sua pensão alimentícia). Ainda, assim, a renda é superior ao limite legal. Na redação atual, os familiares devem ser considerados membros do grupo familiar.
 6. A miserabilidade do grupo não foi demonstrada.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
 8. Sem honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001553-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : JUCILEIDE GOMES DA SILVA MELO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÁ FORMAÇÃO ARTERIOVENOSA EM SEGUNDO DEDO DA MÃO ESQUERDA. 51 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, para indeferir o pedido inicial.
3. A primeira perícia médica constatou que a autora possui malformação arteriovenosa da mão esquerda e segundo dedo, não estando apta para labores que requeiram movimentos precisos da mão esquerda, mas estando apta para atividades "do lar" (fls.19/20). Já o segundo perito, relatou a malformação artério-venosa congênita e concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada (fls.52/60).
4. Ao responder quesito do INSS acerca da possibilidade de desempenho pela autora de atividade econômica que lhe possibilite prover a subsistência, declarou o perito: "sim, pois algumas atividades não necessitam de movimentos finos de membro superior ou de movimentos de repetição ou que exijam força de pressão palmar do lado esquerdo" (fl.55).
5. O estudo socioeconômico relata que a autora vive apenas com uma filha menor, não tendo renda, mas recebendo bolsa família no valor de R\$ 112,00 e, de vez em quando, uma cesta básica fornecida pelo filho.
6. Entendo, assim, que não foi demonstrada a incapacidade para o trabalho, necessária para a
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000138-33.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002478-71.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701733-3)
RECTE : ETEVALDO REGENO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 44 ANOS. GARÇOM. TRAUMATISMO DE MEMBRO SUPERIOR PROVOCADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por incompetência do Juízo para processar o feito.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a doença que aflige o autor não é decorrente de acidente do trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.
3. O laudo pericial atestou que o autor teve trauma no trabalho em 18.12.2008, que provocou rompimento do tendão do bíceps, tendo sido o autor submetido a cirurgia que resultou em limitação do movimento do membro e quadro de dor e perda da força muscular. Embora ateste o laudo que não há relação entre o labor e a doença apresentada (resposta ao quesito 8 do juízo e quesito 7 do INSS), em diversos momentos o mesmo laudo atesta ter havido acidente no trabalho (resposta ao 8 do juízo e quesito 11 do INSS). O que se pode interpretar do laudo, é que não há relação de causa e efeito entre a atividade de garçom e a doença, mas que esta se iniciou após trauma ocorrido no trabalho em 18.12.2008. O documento médico de fl. 27, apresentado pelo próprio autor, também relata a ocorrência de queda. O extrato INFEN de fl.50 também registrou acidente de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

trabalho.

4. A Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, retira da competência da Justiça Federal as demandas relativas a acidente de trabalho. E a Súmula 501 do STF esclarece ser da competência da Justiça Estadual as ações relativas a acidente de trabalho promovidas contra a União ou suas autarquias. Tal entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do RE 638483-RG/PB, DJe 167, publicado 31/08/2011, em regime de repercussão geral.

5. Em regra, o reconhecimento da incompetência nos Juizados Especiais enseja a extinção do feito, conforme determinado em sentença Estando o autor representado por advogado e estando a instrução completa, com realização de perícia (e respectivo gasto de verba pública), entendendo possível a declinação de competência.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do autor para cassar a sentença, reconhecendo, porém, a incompetência do juízo para processar o feito, e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Luziânia.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000147-92.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002332-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701585-0)
RECTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO. 52 ANOS. EPIGASTRALGIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA A QUALIDADE DE SEGURADO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento dos requisitos da incapacidade e da qualidade de segurado do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença assemelham-se em razão de se destinarem ao segurado que não está em condições de exercer atividade laborativa e, portanto, de prover a própria subsistência. Ambos têm como requisitos a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, dispensada em situações especiais (arts. 25, I, e 26, II, da LBPS). Por outro lado, a leitura sistemática dos pertinentes dispositivos da Lei 8.213/91 permite identificar como essencial distinção entre as prestações previdenciárias em tela a exigência de que a incapacidade laboral seja total (não parcial) e definitiva (sem prognóstico de recuperação), para a aposentadoria por invalidez, ou provisória (total ou parcial, mas com previsão de retorno à atividade habitual ou de reabilitação para profissão diversa à habitualmente exercida), no que toca ao auxílio-doença.

4. Com efeito, o recorrente não preenche aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, haja vista, que conforme demonstrado no laudo pericial, produzido em Juízo por perito equidistante das partes, o autor encontra-se apto a desempenhar as suas atividades laborais habituais, e não há nos autos documento ou relatório médico capaz de infirmar o laudo judicial.

5. Ademais, conforme CNIS juntado aos autos (fl.58), a última contribuição do recorrente ao RGPS, ocorreu em agosto/2006 e o benefício previdenciário só foi requerido administrativamente em 06/07/2009, data em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Ressalta-se ainda, que o acidente automobilístico que provocou as referidas doenças no autor ocorreu em 12/12/2007, conforme é possível se extrair do Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Distrito Federal, juntado aos autos (fls.25/28). Ou seja, quase dois anos antes do requerimento administrativo, o que nos faz presumir que nesse período o recorrente estava capaz para o trabalho sem contribuir para o RGPS.

6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.

7. Ante o exposto, NEG0 PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043081-58.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009128-34.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705189-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
RECDO : AMADEUS MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. RURÍCOLA. 61 ANOS. POLIARTROSE. CERVICALGIA. LUMBAGO COM CIÁTICA. INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.
 3. A qualidade de segurado especial está demonstrada, considerando que vinha o autor recebendo auxílio-doença nesta condição.
 4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040269-43.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000805-43.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700008-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARLON DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. HERNIAÇÃO DE DISCO INTERVERTEBRAL PROVOCADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM RE COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de concessão de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar o feito, uma vez que a incapacidade do autor é decorrente de acidente do trabalho.
3. Deve prosperar o recurso do INSS.
4. Com efeito, conforme se verifica no ponto 2 do laudo pericial onde o perito evidencia a história clínica do recorrido (fl.39), a incapacidade que lhe impede do exercício da atividade laboral é decorrente de acidente do trabalho ocorrido em janeiro de 2008. Ao responder o quesito 6º, o perito foi explícito quanto à existência de nexo causal entre o trabalho do autor e a doença. Tal conclusão é reforçada por extratos do INFBEN juntados aos autos (fls. 48 e 63).
5. A Constituição Federal em seu art. 109, inciso I, retira da competência da Justiça Federal as demandas relativas a acidente de trabalho. É a Súmula 501 do STF esclarece ser da competência da Justiça Estadual as ações relativas a acidente de trabalho promovidas contra a União ou suas autarquias. Tal entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do RE 638483-RG/PB, DJe 167, publicado 31/08/2011, em regime de repercussão geral.
6. Em regra, o reconhecimento da incompetência nos Juizados Especiais enseja a extinção do feito. Estando o autor representado por advogado e estando a instrução completa, com realização de perícia (e respectivo gasto de verba pública), entendo possível a declinação de competência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para cassar a sentença, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciar o processo, e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Juízo estadual da Comarca de Luziânia.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000414-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD O : LUIS RODRIGUES CARDOSO

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 62 ANOS. AUXILIAR DE PEDREIRO. ERISPELA. VARICOSIDADES EM MEMBROS INFERIORES. NECESSIDADE DE CIRURGIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
 3. O laudo, embora atestando a capacidade laboral, relata que a existência de varicosidades severas em membros inferiores e hipertensão arterial severa. Tal fato, associado ao tipo de histórico laboral do autor (servente de pedreiro), idade e grau de instrução, apontam para a incapacidade para prover o seu sustento. Quanto à cirurgia indicada para o caso, deve-se observar que o artigo 101 da Lei 8.213/1991, ao tratar dos benefícios previdenciários por incapacidade, aduz que os procedimentos cirúrgicos são facultativos. De tal forma, a recusa a se submeter a eles não pode ser causa de suspensão ou indeferimento do benefício. Aplico tal dispositivo ao presente caso, por analogia.
 4. O estudo socioeconômico indicou um grupo familiar composto por quatro pessoas: o autor, a esposa e duas filhas estudantes do ensino médio, todos sobrevivendo do trabalho informal da esposa e de Bolsa Família.
 5. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS.
 7. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários no importe de 10% da condenação, a ser apurada na forma a Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040502-40.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004201-25.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700204-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECD O : VALDEVINO JOSE DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MECÂNICO. 55 ANOS. HÉRNIA DISCAL EM L5-S1. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade do recorrente para o trabalho é preexistente ao seu reingresso ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RGPS e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Com efeito, não há que se falar em incapacidade posterior a reingresso no RGPS, uma vez que como consta em CNIS juntado aos autos (fl.109), o recorrente manteve um vínculo empregatício de 08/09/1997 até outubro/2004, quando passou a receber um auxílio-doença que cessou somente em 17/01/2008. Desse modo, quando o autor ingressou em Juízo requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, em 06/02/2009, mantinha ainda a sua qualidade de segurado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043391-64.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001963-36.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701210-8)
RECTE : JOAO BEZERRA GARCIA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 53 ANOS. MOTORISTA. HEMIPARESIA ESQUERDA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático reconheceu que o recorrente faz jus a concessão do benefício do auxílio-doença por estar parcialmente incapaz. Concluiu, porém, que a sentença merece reforma para conceder ao recorrente o benefício da aposentadoria por invalidez.

4. O laudo pericial atesta que o autor possui hemiparesia no lado esquerdo do corpo, que surgiu após sofrer um AVC no ano de 2004. E conforme demonstrado pelo perito judicial em resposta ao quesito "d" do laudo pericial (fl.25), mesmo sendo submetido a tratamento de reabilitação, o autor terá limitação para a realização de elevação e transporte de peso, manutenção corporal em uma mesma posição por períodos prolongados, deambulação rápida e atividades de vida diária.

5. Ressalta-se ainda, que ao ser indagado, no quesito 5 depositado pelo INSS, sobre a possibilidade do recorrente após realizar o devido tratamento de reabilitação, voltar a exercer a sua atividade laboral habitual (motorista), o perito respondeu *in verbis* (fl.27): "*Não. Mesmo com o tratamento de reabilitação a atividade exercida anteriormente pelo autor (motorista) não permite o retorno deste [...]*".

6. Ademais, consta nos autos, diversos documento médicos juntados pelo autor que corroboram para essa conclusão.

7. Diante do exposto, considerando a impossibilidade da total recuperação da hemiparesia do autor, a sua idade já relativamente avançada (53 anos), e suas condições socioeconômicas, concluiu que o recorrente faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença anterior (02/10/2008). Inexistem, ainda, nos autos, indícios que demonstrem que o quadro de saúde vivenciado pela parte autora tenha sido, desde lá, diferente do que retratado na perícia judicial formalizado neste Juízo.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, desde 03/10/2008. Sobre as parcelas vencidas antes de 30/6/2009, incidirá correção e juros na forma do Manual de Cálculos da JF; a partir de então, A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000621-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ADILIA PINTO GOUVEIA

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 58 ANOS. EDEMA EM MEMBRO. FIBROMIALGIA. CEFALÉIA FRONTAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, a DIB do benefício deve ser desde a juntada do laudo pericial aos autos e que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. No laudo pericial, o perito concluiu que a recorrida está inválida para o exercício de atividades laborais, por ser pessoa portadora de fibromialgia, cefaléia, dor e edema de membro inferior direito e hipertensão arterial. O perito indicou ser a incapacidade temporária e por 6 meses. Tal provisoriedade não impedia a concessão do benefício ao tempo da sentença. Somente com as modificações introduzidas na Lei 8742/1993 em 2011, passou-se a exigir como requisito para a concessão do amparo que a deficiência gere impedimento de longo prazo. De tal forma, nada impede que, quando da revisão do benefício, o INSS adote os novos critérios trazidos em Lei.

4. O estudo socioeconômico indica que a autora vive apenas com um filho e um neto em condições precárias. A única renda da família seria variável e de R\$ 200,00 mensais provenientes do trabalho informal do filho.

5. De tal forma, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

6. Quanto à fixação do termo inicial do benefício, consta no laudo que a data de início da incapacidade teria ocorrido no mês de junho/2009 (dois meses antes da perícia). O requerimento administrativo data de 11/03/2009. Vejo como razoável a sentença que fixou o início da incapacidade 3 meses antes do indicado na perícia, tendo por base os documentos médicos juntados pela autora, alguns contemporâneos, outros anteriores ao requerimento.

7. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

7. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000623-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ALISSON SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : GO00020904 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 29 ANOS. ENCURTAMENTO CONGÊNITO DE TÍBIA E FÍBULA DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 possui aplicação imediata a partir da sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. O laudo médico atestou que o autor possui encurtamento tíbio-fibular direito congênito – deformação que provoca o encurtamento da perna e dificuldade de deambulação. Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva. Já o estudo socioeconômico atesta que o autor vive na companhia da tia e de um primo. O autor tem renda informal de R\$ 250,00 mensais (em 2010) como músico. Seu primo, por sua vez, recebe um salário mínimo mensal. O estudo socioeconômico registrou, ainda, que o autor tem três filhas crianças que vivem com a mãe.
4. Registre-se que o autor titularizou LOAS-Deficiente de 1996 a 2002, dos 13 aos 18 anos. A conclusão do perito pela incapacidade parcial, associada à idade do autor, seu trabalho como músico e a construção, ainda que precária, de novo núcleo familiar, levam-me à conclusão da ausência de incapacidade necessária para concessão do benefício. Vale dizer, a deficiência do autor não constitui, atualmente, barreira para sua plena e efetiva participação social. Além disso, a renda, ainda que informal, supera o limite estabelecido em lei.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0042899-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004883-77.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700899-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : MARIA ALMERI DA SILVA
ADVOGADO : GO00009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 55 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. DEFORMIDADES CONGÊNITAS EM PÉS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL ATESTADA EM LAUDO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a recorrente não preenche ao requisito da incapacidade total para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece reforma.
4. A qualidade de segurado da autora está comprovada. O CNIS registra que o último vínculo empregatício da autora deu-se de 2003 a 2009. Em alguns períodos neste intervalo a autora titularizou auxílio-doença. Registre-se que o laudo pericial fixou em 2006 a data de início da incapacidade.
5. No que diz respeito à incapacidade, o laudo registrou ser a autora portadora de deformidade nos pés, que a impedem de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

desenvolver suas atividades de serviços gerais. Todavia, entendeu que a autora mantém capacidade para a atividade de costureira em máquinas de acionamento manual. Assim sendo, classificou sua incapacidade como parcial e permanente. Registre-se que a autora já teve experiência como costureira, necessitando apenas de habilitação em máquinas de acionamento manual.

6. Ao contrário do afirmado na sentença, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total (isto é, para qualquer atividade) e permanente. Havendo previsão de reabilitação, o correto é a concessão do auxílio-doença.

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de auxílio-doença em prol da autora; b. na obrigação de pagar os valores devidos desde a cessação do auxílio-doença (21/03/2009), até a implantação do benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da JF até 30/06/2009, a partir de quando deverão ser corrigidas na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997; c. o benefício só poderá ser cessado mediante perícia que comprove o retorno da capacidade laboral, ou mediante submissão da autora a reabilitação, ou ainda em caso de recusa da autora em se submeter a perícia ou reabilitação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios .

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043109-26.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005222-70.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701343-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : MAISA MARIA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. COMERCIANTE. 54 ANOS. SÍNDROME DEPRESSIVA RECORRENTE. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a última contribuição da recorrente ao RGPS ocorreu na data de cessação do seu benefício do auxílio-doença, em 30/12/2005, perdendo assim, a sua qualidade de segurada junto ao RGPS e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.

3. Com efeito, como retratado no laudo pericial, a autora possui quadro depressivo recorrente, com momentos de surtos e outros de normalidade psíquica, desde o mês julho de 2000. Assim, em que pese o laudo pericial tenha fixado a data de 26/08/2008, como a data mínima de início da incapacidade, essa data não deve ser tomada de forma absoluta, como bem ressaltou o Juízo *a quo* em sua sentença, uma vez que, os períodos de sanidade da autora entre a data de cessação do auxílio-doença e a propositura da ação não foram suficientes para afastar a necessidade do auxílio-doença, mantendo-se assim, sua qualidade de segurada, haja vista, que a relação jurídica de assistência persistiu no decorrer do tempo.

4. Assim, a sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), Devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0053948-13.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO : JOSENI VIEIRA MAIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu de forma parcial o pedido da inicial, de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de 06 (seis) meses.
2. O referido recurso alega, em síntese, a necessidade de que seja fixado um prazo para fruição do benefício do auxílio-doença e requer, pois, que seja fixado o prazo de 06 (seis) meses.
3. Recurso não deve ser conhecido.
4. Com efeito, o INSS, alega que o quadro de incapacidade da parte autora para o trabalho é reversível e que o auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, passível de cessação com a recuperação do beneficiado e que diante desse quadro deve fixar-se o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses. Ocorre que, o Juízo *a quo* ao prolatar sentença (fls.67/71) concedeu o benefício, fixando o prazo de 06 meses para sua manutenção. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido por falta de interesse processual.
5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
6. Fica o INSS condenado ao pagamento de 10% do valor da condenação, a ser apurado na forma da Súmula 111 do STJ. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040537-97.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007306-10.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703357-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : ADAO ESTEVES SOARES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. CARPINTEIRO. 66 ANOS. CERVICALGIA. DOR ARTICULAR. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que o recorrente não preenche ao requisito da incapacidade total para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.
3. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença assemelham-se em razão de se destinarem ao segurado que não está em condições de exercer atividade laborativa e, portanto, de prover a própria subsistência. Ambos têm como requisitos a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, dispensada em situações especiais (arts. 25, I, e 26, II, da LBPS). Por outro lado, a leitura sistemática dos pertinentes dispositivos da Lei 8.213/91 permite identificar como essencial distinção entre as prestações previdenciárias em tela a exigência de que a incapacidade laboral seja total (não parcial) e definitiva (sem prognóstico de recuperação), para a aposentadoria por invalidez, ou provisória (total ou parcial, mas com previsão de retorno à atividade habitual ou de reabilitação para profissão diversa à habitualmente exercida), no que toca ao auxílio-doença.
4. Com efeito, em que pese o laudo pericial tenha apontado que o recorrente é portador de cervicalgia e de outros transtornos de discos cervicais, concluiu o perito judicial que o autor não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. No entanto, considerando o baixo grau de escolaridade do autor, a sua idade já avançada (66 anos), o grande desgaste físico que é provocado pelo exercício de sua atividade laboral e o quadro degenerativo que apresenta a doença que possui, torna-se imperioso adotar conclusão no sentido da total incapacidade do autor para o desempenho de qualquer função laboral.
5. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000015-98.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOSE RAIMUNDO MARQUES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. PEDREIRO. 44 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
 3. O laudo pericial relata que o recorrente é portador de epilepsia, estando, porém, com quadro de saúde controlado e estável, com o uso de medicação. Registrou o laudo que no ano anterior à perícia o autor tivera três crises e nenhuma no ano da perícia (até aquele momento). A epilepsia, embora incurável, é controlável em boa parte dos casos e compatível com o trabalho. Os casos de incapacidade laboral decorrente de epilepsia devem ser demonstrados de forma efetiva.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000017-68.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOANA ALVES TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. COSTUREIRA. 61 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA SEM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
 3. O laudo pericial atesta a capacidade da recorrente para o exercício de sua atividade laboral habitual. Reconhece o perito que a autora é portadora de hipertensão arterial e de doença cardíaca hipertensiva, estando tais controladas, não impedindo que a recorrente volte a ter uma atividade laboral. Os atestados e relatórios médicos juntados pela autora aos autos possuem data do ano de 2005 e 2007 e não representam o atual quadro de saúde da autora. Dessa forma, não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial produzido em juízo.
 4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
 5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:0000062-09.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ANTONIA BRUNE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. SERVIÇOS GERAIS. 59 ANOS. DOENÇA DE CHAGAS. INSUFICIÊNCIA MITRAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. O laudo pericial relata que a recorrente é portadora de hipertensão arterial, insuficiência mitral, doença de Chagas e dorsalgia. No entanto, indica que essas doenças encontram-se totalmente controladas pelo uso de medicação. Concluiu o perito judicial que a autora encontra-se capaz para desempenhar a sua atividade laboral habitual. Ressalte-se ainda, que os atestados e relatórios médicos juntados pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo legal.
4. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000411-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : CELIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.
2. O INSS requer a reforma parcial da sentença, sustentando que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo o termo inicial ser fixado na data da juntada do laudo pericial. Sustenta ainda, de maneira subsidiária, que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97 tem aplicação a partir de sua vigência, e requer assim, que a partir de 30/06/2009, a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.
3. No laudo pericial, o perito concluiu que o recorrido está incapaz para o exercício de atividades laborais, por ser pessoa portadora de hanseníase virchowiana, com úlceras contaminadas e de ocorrência freqüente. Afirma ainda ser impossível determinar a data de início da doença, devendo a incapacidade ser considerada a partir da data da entrada do requerimento. E essa conclusão é corroborada pelos diversos relatórios médicos juntados a exordial, que desde 2007, afirmam a incapacidade do autor. Dessa forma, torna-se imperioso reconhecer que a DIB deve ser mantida desde a data do requerimento administrativo, quando, não se tem dúvida de que o recorrente já se encontrava incapaz para o trabalho.
4. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que o referido artigo tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

5. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000180-82.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0034598-78.2006.4.01.3500 (2006.35.00.711089-7)
RECTE : IVONE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 50 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade da recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Os dois laudos produzidos – um deles por neurologista, conforme determinado por esta Turma Recursal em recurso inominado anterior – atestaram que a autora padece de crises convulsivas controláveis por meio de medicação. Concluíram pela capacidade da recorrente para o trabalho. Não há nos autos exames e relatórios médicos capazes de minar a força probatória do laudo pericial.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043054-75.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008717-88.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704775-1)
RECTE : CONCEICAO LUZIMAR BARBOSA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. SOLDADOR. 58 ANOS. DORSALGIA. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar pr
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial reconhece que o recorrente é portador de dorsalgia (CID M54) e de transtornos de discos lombares (CID M51.1) e que já se submeteu a procedimento cirúrgico no ano de 2007. Concluiu o perito que atualmente o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Consta ainda no laudo pericial que as patologias que o recorrente possui são controladas atualmente com tratamento medicamentoso e que não foi diagnosticada qualquer limitação ou deformidade nos membros inferiores. Ressalte-se, ainda, que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043397-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001591-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700836-5)
RECTE : ANTONIO DE FARIAS MESQUITA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. PEDREIRO. 47 ANOS. SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO COM HIDROCEFALIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial (fls.24/29) reconhece que o recorrente é portador de epilepsia e hidrocefalia, encontrando-se totalmente capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalta que as moléstias estão totalmente controladas com o uso de medicação.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043402-93.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001643-83.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700888-6)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : SILONE BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. MOTORISTA. 49 ANOS. PRECORDIALGIA (DOR NO PEITO). INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial (fls.25/28 e 39/42) relata que o recorrente é portador de precordialgia (dor no peito), mas atualmente está capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalta, ainda, o perito judicial que a patologia é passível de ser mantida sem sintomas através do uso de medicação oral. Os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043409-85.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001635-09.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700880-7)
RECTE : MANOEL FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. MECÂNICO. 51 ANOS. MIOCARDIOPATIA. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, acolhendo de forma parcial o pedido da inicial.
 2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade total do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial e converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
 3. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença assemelham-se em razão de se destinarem ao segurado que não está em condições de exercer atividade laborativa e, portanto, de prover a própria subsistência. Ambos têm como requisitos a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, dispensada em situações especiais (arts. 25, I, e 26, II, da LBPS). Por outro lado, a leitura sistemática dos pertinentes dispositivos da Lei 8.213/91 permite identificar como essencial distinção entre as prestações previdenciárias em tela a exigência de que a incapacidade laboral seja total (não parcial) e definitiva (sem prognóstico de recuperação), para a aposentadoria por invalidez, ou provisória (total ou parcial, mas com previsão de retorno à atividade habitual ou de reabilitação para profissão diversa à habitualmente exercida), no que toca ao auxílio-doença.
 4. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente é portador de miocardiopatia e encontra-se incapaz para o exercício da atividade laboral que habitualmente exercia. Ressaltando, no entanto, a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de atividade laboral diversa, concluindo assim pela incapacidade total e provisória do autor.
 5. Ademais, os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial. Assim, o recorrente não está definitivamente incapaz para o trabalho, não preenchendo a todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.
 6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
 7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043420-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001253-16.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700456-3)
RECTE : RENATO NUNES DIAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
ADVOGADO : DF00028675 - SIMONE BORGES MARTINS COELHO
ADVOGADO : DF00028679 - TEREZINHA BORGES KARLSON
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. PEDREIRO. 47 ANOS. LOMBALGIA. BAIXA ACUIDADE VISUAL. ANSIEDADE E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo pericial reconhece que o recorrente apresenta quadro clínico de ansiedade, depressão, dor lombar e baixa acuidade visual, corrigida com lentes. Conclui o perito judicial que atualmente o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalta-se que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº : 0000082-63.2011.4.01.9350
CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001965-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701212-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ISMAEL RAMOS CONCEICAO

RECURSO JEF Nº : 0000083-48.2011.4.01.9350
CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002270-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701522-3)
RECTE : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GERALDA MORAIS DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº : 0000100-84.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0000702-02.2010.4.01.3501
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA

RECURSO JEF Nº : 0000149-28.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0001995-41.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701242-3)
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : JOSE HUMBERTO BARBOSA RAMOS

RECURSO JEF Nº : 0000150-13.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0002658-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701914-5)
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : MARIA JOSE DE LIMA

RECURSO JEF Nº : 0000151-95.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0001840-38.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701086-5)
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : JOVENILDE ALVES DA FONSECA

RECURSO JEF Nº : 0000430-81.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0000539-22.2010.4.01.3501 (2010.35.01.700115-3)
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : ANITA FERREIRA DE ARAUJO

RECURSO JEF Nº : 0000853-41.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
 PROC. ORIGEM : 0002440-93.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700973-3)
 RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
 RECDO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ALVES
 ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
 ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECURSO JEF Nº : 0000959-03.2011.4.01.9350
 CLASSE : 71100
 OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001836-98.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701082-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : VALQUIRIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, após a prolação da sentença, no momento do recebimento do recurso inominado, para determinar a imediata implantação do benefício, e em relação à obrigação de fazer recebeu o recurso somente no efeito devolutivo.
2. O INSS alega que o juiz a quo não pode antecipar os efeitos da tutela após a prolação da sentença tendo em vista que, neste momento, seu ofício jurisdicional já se exauriu. Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela para que o recurso seja recebido no duplo efeito.
3. O pedido de efeito suspensivo foi negado.
4. Não foram apresentadas as contrarrazões.
5. A decisão agravada concluiu que apesar de a sentença, que julgou procedente o pedido, não ter feito menção à antecipação dos efeitos da tutela, esta pode ser deferida em vista de estarem presentes os requisitos nos termos do art. 273 do CPC, c/c art. 4º da Lei 10.259/2001.
6. Não há qualquer ilegalidade na concessão de tutela antecipada pelo juiz de primeiro grau após a prolação da sentença, bastando apenas que o processo esteja naquela instância e que os requisitos para a concessão da tutela sejam atendidos (art. 273 do CPC).
7. Assim sendo, não apresentado pelo agravante qualquer elemento que faça presumir o descabimento da antecipação de tutela feita pelo juízo de primeiro grau, entendendo que a decisão agravada deve ser mantida.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.
9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10 /2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701693-0

NUM. ÚNICA : 0023098-10.2009.4.01.3500
CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032451-45.2007.4.01.3500 (2007.35.00.706855-8)
RECTE : ELIDES VAZ VIEIRA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que este estava impugnando matéria transitada em julgado.
2. O embargante aduz que o acórdão foi omissivo em relação aos fundamentos jurídicos que embasaram a interposição do agravo. Sustenta que pretende a correção de erro aritmético cometido na sentença, a qual não considerou que o tempo de serviço estava completo desde a data do requerimento administrativo (22/04/1998), mas considerou que a DIB deveria ser fixada somente na data da citação. Argumenta que não se trata de afronta à matéria transitada em julgado já que se trata de correção de erro aritmético.
3. Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.
4. Com efeito, o acórdão não se ressentiu de nenhum vício a ser sanado.
5. A questão ventilada nos embargos de declaração não fora objeto de recurso inominado o qual é a medida cabível contra qualquer tópico da sentença, seja ela integrativa ou não.
6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000492-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0027818-25.2006.4.01.3500 (2006.35.00.704281-5)
RECTE : CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO - CEFET
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD O : ERNESTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo IFG contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. O embargante aduz que a decisão agravada ressente-se de contradição na denotação do termo "integral". Aduz que "Na verdade, o termo integral do item 07 do acórdão não quis dizer que o percentual dos 28,86% tem que ser pago de forma integral, ou que não pode ser compensado. No contexto em que fora empregado, quis-se dizer que o direito à percepção do percentual de 28,86% não pode ser parcelado. Tem que ser pago de uma só vez. Tanto é verdade, que em seguida à expressão "integral", complementou-se "afastando o parcelamento compulsório". Portanto, o fim pretendido no acórdão foi o de afastar o parcelamento. E não conceder o percentual de forma integral (sua totalidade), ou seja, sem compensações. Assim, a matéria trazida à rediscussão no agravo de instrumento, não está preclusa, conforme entendeu a decisão embargada".
3. Não há vício a ser sanado na decisão embargada.
4. Com efeito, a matéria levantada por ocasião dos cálculos está acobertada pelo trânsito em julgado na forma do art. 474 do CPC.
5. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 / 10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0000041-33.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001472-20.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700394-7)
RECTE : LENI MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000947-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003434-15.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702232-0)
RECTE : MARIA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000950-41.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso JEF nº

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001767-57.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700689-8)
RECTE : PEDRO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000047-40.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003291-26.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702089-5)
RECTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000955-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001663-65.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700585-1)
RECTE : TEONILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000355-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001807-39.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700729-3)
RECTE : MARIANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000357-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002989-60.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701912-0)
RECTE : DINORA COELHO TELES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000366-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002734-39.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701532-4)
RECTE : PAULO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000948-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002867-47.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701790-0)
RECTE : ANSELMO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001358-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002430-06.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701353-3)
RECTE : IVONE BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

RECURSO JEF Nº:0001360-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000172-86.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700031-4)
RECTE : MARIA FRANCISCA CAETANO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA PELO DECURSO DO PRAZO FIXADO SEM QUE SEJA ATENDIDA A ORDEM JUDICIAL OU APRESENTADO MOTIVO RELEVANTE PARA TANTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA OU EXCESSIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de execução, indeferiu aplicação de multa, contrariando a sentença homologatória de acordo anterior que havia cominado multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da obrigação.

O INSS apresentou contrarrazões.

II- VOTO

Não prospera a alegação do INSS de falta de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, porquanto tanto as obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC como as demais necessárias ao deslinde da ação foram juntadas.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Em recentes julgados, esta Turma Recursal, por maioria, acolheu pleito idêntico com base em elucidativo voto da lavra do Juiz Warney Paulo Nery Araújo, abaixo transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que não houve fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação mas mera advertência sobre a possibilidade de sua aplicação.

Data vênua o entendimento do relator, tenho que a decisão que manda intimar pessoalmente o Gerente Executivo do INSS para em prazo certo cumprir a decisão judicial, indicando qual o valor da multa a incidir no caso de não cumprimento, além de comunicação ao MPF, é, a meu ver, mais do que mera exortação ou pedido de favor.

A imposição de tão relevantes e sérias medidas é indicativo suficiente de que a decisão do juiz é impositiva, verdadeira ordem coercitiva, que somente admitiria cumprimento imediato ou confrontação mediante recurso apropriado, pena de impingir a pecha da irrelevância aos mandamentos emanados do Poder Judiciário.

Entendimento contrário implica reconhecer o desperdício de recursos públicos, ante a necessidade, vista pelo Juiz que aplicou a multa, de se deslocar oficial de justiça para a intimação pessoal de terceiro, quando a mera advertência encontraria melhor sede na via publicação ou mesmo intimação ao procurador oficiente, como sói acontecer nestes casos.

Aliás, confirmando a necessidade de aplicação da multa, o INSS, in casu, quedou-se inerte por quase 1 ANO (muito provavelmente já acostumado com a serenidade e irrelevância de certos pronunciamentos judiciais), o que apenas denota o que aqui vem a se expor: a necessidade de se imprimir ares de seriedade ao regular e necessário exercício do Poder.

A mesma conclusão se extrai da análise sintática do pronunciamento judicial em comento.

Tal qual os tipos penais (e este não deixa de sê-lo) o comando em destaque traz no seu preceito primário a conduta exigida, qual seja, revisar o benefício e apresentar planilha de cálculos em 30 dias. E no seu preceito secundário a sanção júrís: pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 e comunicação ao MPF.

Aqui a conduta proibida é a omissão, que, a se manter mesmo após o prazo dado, implica em “aplicação” da multa, termo que segundo o Dicionário Aurélio significa “cumprimento, execução”. Aplicar, por sua vez significa, segundo a mesma fonte “infligir, impor”.

Portanto, caracterizada a omissão, ao juiz só restaria impor a multa (via intimação) já prevista e não obrigá-lo a intimar novamente para cumprimento mediante formas sacramentais, como a dizer que desta vez a multa é “pra valer” ou “é sério”.

Superada a questão da natureza do provimento, vejamos se é caso de dar cumprimento, execução à multa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A decisão que determinou o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias e fixou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 foi proferida em 12/06/2007.

Em 12/06/2007 o INSS foi intimado desta decisão.

Somente em 04/2008 a obrigação foi cumprida, não havendo informação do por quê da demora, nem alegação de eventual impedimento ou força maior pelo INSS, que aliás não apresentou contrarrazões.

Sendo assim, é de se manter a aplicação da multa, ante a inexistência de motivos relevantes para que seja relevada.

Por outro lado, o valor da multa pode e deve ser alterada pelo juiz, caso venha a se mostrar insuficiente ou abusivo, de acordo com as circunstâncias então verificadas. Esse o entendimento do STJ muito bem explicitado no texto do Informativo de Jurisprudência nº 357/2008 do STJ:

“OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004”. (STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008). Revogo a ordem de comunicação ao MPF por reputá-la desnecessária, presente o tardio cumprimento da decisão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, FIXANDO-A, NO ENTANTO, NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) (Ag. 2009.35.00.700301-2, julgado em 24/03/2010)”.

No caso dos autos, como houve um atraso de 88 dias o valor da multa seria de R\$ 8.800,00.

Assim, tenho como excessivo o valor alcançado pela multa, devendo ser reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da autora, pelo que fixo-o em R\$1.000,00, valor suficiente para penalizar a omissão do INSS, atenuado pela demora na reclamação, e ao mesmo tempo orientar as partes do caráter cogente das decisões judiciais, gizando a necessidade de seu cumprimento incontinenti.

A situação reclama a imposição de multa diária, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, não só para reforçar o cumprimento da obrigação como também para representar medida pedagógica a impelir o obrigado a não incorrer em reincidência, mediante adoção de postura mais diligente em situações de igual proporção.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária em casos tais, confira-se o entendimento do E. STJ, consubstanciado no julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não há falar-se, no caso, em imposição de multa com o intuito de indenização do credor, o que importaria em necessária avaliação da responsabilidade do ente. O que se objetiva, frise-se, é fazer cumprir o comando judicial que já havia cominado a multa com a finalidade de cumprimento da obrigação.

Todavia, o valor da multa há de expressar um resultado que represente uma sanção ao INSS e não seja irrisório a ponto de não surtir o efeito desejado, nem exorbitante em nível que represente enriquecimento sem causa do destinatário do benefício. Sendo assim, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para condenar o INSS no pagamento de multa cominatória arbitrada em um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0002134-32.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0029960-36.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706575-0)
RECTE : JESUINO CANDIDO FILHO
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0001883-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032079-67.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708750-2)
RECTE : ANTONIO AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECD0 : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROCUR : GO00007851 - SALETE SILVA PRADO BASILIO

RECURSO JEF Nº:0001882-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033597-92.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710297-1)
RECTE : ANDRE LOPES DE MAGALHAES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA
PROCUR : GO00007337 - ESTANISLAU WALDEMAR DACZKOWSHI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram par te do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta p elo juiz singular não infringe os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707- 35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000537-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : NAIR NUNES DA CUNHA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000538-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : IRACI MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/ 10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000118-42.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : ESPERIDIAO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.

6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.

8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.

10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.

12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000123-64.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.

2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.

3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.

4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.

6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.

8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.

10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.

12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002405-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : VALDIVINO CORDEIRO VASCO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (15/01/2007) até 01/04/2012.

2. O INSS sustenta que não restou demonstrada a incapacidade laboral e que houve perda da qualidade de segurado. Aduz que, caso a sentença seja mantida, a DIB deve ser fixada em 29/10/2010 (juntada do laudo médico) visto que não há comprovação da incapacidade na data do cancelamento do benefício em 15/01/2007.

3. Foram apresentadas as contrarrazões.

4. A sentença merece ser mantida.

5. Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas duas perícias médicas.

6. O primeiro laudo pericial concluiu que apesar de o autor ser portador de cardiopatia e de hipertensão, no momento da perícia não foi constatada incapacidade (05/2009).

7. Após a perícia, a parte autora juntou aos autos exames de Holter e teste ergométrico e atestado informando que o autor apresenta dor precordial aos médios esforços mesmo com tratamento clínico – 11/08/2009 – fls.71.

8. Diante dessa situação, o juiz singular antecipou os efeitos da tutela (01/2010), determinando a imediata implantação do auxílio doença e a realização de nova perícia judicial.

9. O segundo laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e provisória para o exercício de atividade laboral. O laudo pericial fixou a data de início de incapacidade em 08/2008. Apesar de ter sido fixada essa data como marco inicial da incapacidade, os demais elementos constantes nos autos nos permitem concluir que na data em que o benefício foi cancelado o autor ainda estava incapacitado (01/2007), de modo que não houve perda da qualidade de segurado.

10. Verifica-se que a sentença limitou o recebimento do auxílio doença até 01/04/2012 e asseverou não haver impedimento quanto à sua prorrogação em decorrência de pedido feito na esfera administrativa.

11. Não houve interposição de recurso da parte autora.

12. Como foram antecipados os efeitos da tutela, o benefício foi implantado em 07/2010 (fls. 95) e cancelado na data fixada pela sentença, em 01/04/2012 (fl.122), resta apenas o pagamento das parcelas atrasadas referente ao período de 01/01/2007 a 01/07/2010.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0029372-53.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA
RECD0 : VILMA MORAIS FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995 e condenar a União a repetir o indébito respeitada a prescrição decenal.

2. A União aduz a ocorrência prescrição quinquenal. Aduz ainda que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, os valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual devem ser abatidos nos valores a serem restituído em decorrência da presente ação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PARA DETERMINAR QUE FICA RESGUARDADO O DIREITO DA UNIÃO EM DESCONTAR OS VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE, NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 /10 /2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040448-74.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004408-24.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700418-7)
RECTE : UNIAO FEDERAL
RECDO : IVANI CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040490-26.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004430-82.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700440-6)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : ALTAMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**
15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0042932-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004662-94.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700672-5)

RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECD0 : DOMINGAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0042941-24.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003033-82.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700941-6)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECD O : NUBHIA DE SOUZA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO PELO INSS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou ao pagamento do benefício de salário maternidade.
2. A sentença concluiu que a trabalhadora dispensada sem justa causa mantém a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 e tem direito ao recebimento do salário maternidade o qual, neste caso, deve ser pago pelo INSS.
3. O INSS sustenta que não é sua a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade e sim da empresa empregadora, tendo em vista ser arbitrária a dispensa sem justa causa da gestante até cinco meses após o parto.
4. A sentença merece ser mantida.
5. Conforme se extrai do CNIS, a recorrida manteve vínculo com o Fundo Municipal de Saúde da cidade de Rio Verde durante o período de 03/04/2006 a 10/2008. No fim do vínculo, a recorrida já se encontrava grávida, tendo em vista que o seu filho nasceu em 17/01/2009.
6. Em recente julgamento da TNU, chegou-se ao entendimento de que embora não haja previsão no sentido de que cabe ao INSS o pagamento do salário maternidade à segurada que tenha sido dispensada sem justa causa, a interpretação da lei deve ser de acordo com a finalidade social e individual do salário maternidade.
7. Peça vênha para transcrever o referido julgamento da TNU:
"Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se, depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação. O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único). É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra "b"). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação". (2011.72.55.000917-0, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, julgado em 19/03/2012).

8. Assim, estando demonstrada a qualidade de segurada, a recorrente tem direito ao recebimento do salário maternidade.
9. Isso, no entanto, não prejudica eventual pretensão do INSS de reaver os valores pagos perante a empresa empregadora, caso a dispensa tenha sido arbitrária.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043251-30.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005462-25.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701481-1)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : JOSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000542-50.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : HELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase.
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 10/10/2012
Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000545-05.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : LAURINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
 2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
 3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
 4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
 5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
 6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
 7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
 8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
 9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase (fls. 63).
 10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
 11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por seis anos no leprosário de Anápolis.
 12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
 13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
 14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
 15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000056-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : JOSE DEMILSON ALVES ROSA
ADVOGADO : GO00014762 - CARLOS ALBERTO DE JESUS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial.
2. A r. sentença concluiu que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida esposa do autor através do início de prova material a qual foi corroborada pela prova testemunhal: "Tais documentos, somados aos demais elementos constantes dos autos são aptos a caracterizar o início de prova documental do exercício de atividade rural preconizado pelo art. 55, §3º da Lei 8.213/91, coadunando-se com a prova testemunhal produzida em audiência, que comprovou que a autora efetivamente laborava na condição de rurícola quando passou a receber do INSS o LOAS deficiente".
3. O INSS sustenta que o autor não logrou êxito em demonstrar a alegada qualidade de segurada especial da falecida esposa. Alega que na data do óbito a *de cujus* não detinha a qualidade de segurada especial tendo em vista que recebia benefício assistencial.
4. Os documentos juntados foram os seguintes: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa datada de 09/06/2006; certidão de casamento datada de 27/10/1990, lavrador; certidão de óbito, 20/09/1999, residente na Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Currallinho no município de Flores de Goiás; CCIR do imóvel rural (em nome do pai do autor) onde residiam: Fazenda Currallinho, pequena propriedade produtiva, com área de 203,2 ha.

5. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10/ 10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000640-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : GERALDINA LIMA DIAS

ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2003).

2. O INSS aduz que o início de prova material além de ser fraco, não foi corroborado pela prova testemunhal. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. No caso da sentença ser mantida, requer a sua reforma no tocante aos juros e correção monetária para que seja aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Quanto à concessão do benefício, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Com efeito, conforme ressaltado na r. sentença, a condição de rurícola do marido da autora lhe é extensível. A condição de segurado especial do falecido marido da autora foi inclusive reconhecida pelo INSS ao conceder a pensão por morte à parte autora.

5. Quanto aos juros e correção monetária, razão assiste ao INSS.

6. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

7. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10/10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.706845-5

NUM. ÚNICA : 0032441-98.2007.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0026982-52.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703445-1)
RECTE : ENEAS VIEIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO : GO00016867 - CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JARDIM
RECDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que os juros de mora e a correção monetária devem observar o disposto na Lei 9.494/97 e posterior alteração imposta pela Lei 11.960/2009 (aplicação dos índices da Caderneta Poupança).

2) O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJE 02/09/2011).

3) Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 0,5% (meio por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10/ 10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0015158-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : VANDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o valor que exceder ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos na data da contestação.

2. O embargante alega que o acórdão resseente-se de omissão por não ter apreciado as seguintes alegações: violação à regra disposta no inciso III, §1º, do art. 3º da Lei 10.259/2001; b) a conta apresentada pela União não indica objetivamente onde residiram os erros dos cálculos elaborados pela DRT-Goiás; c) os pagamentos relativos ao reajuste de 28,86% foram recebidos de boa fé de modo que não lhe pode ser imposta a sua devolução.

3. Não há vício a ser sanado no acórdão embargado.

4. Vê-se que o acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate foi suficientemente apreciada no acórdão.

5. O argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
8. O Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 /10 /2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000194-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FERNANDO SOUZA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
2. O embargante alega que o acórdão ressepte-se de omissão e contradição por não ter apreciado o pedido de acordo com as razões expostas na exordial.
3. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
4. Verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
5. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 10 /10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030730-53.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECD0 : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.

6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.

8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase (fls. 11).

10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.

12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040504-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004664-64.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700674-2)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : ANTONIO NUNES DA CUNHA

ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.

2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.

3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.

4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.

6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.

8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase (fls. 12).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por vários anos no leprosário de Anápolis.

12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000546-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : MARTA NUNES DE JESUS
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.

2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.

3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias.

4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".

5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.

6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.

7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.

8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.

9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase (fls. 10).

10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.

11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por dez anos no leprosário de Anápolis.

12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.

13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000558-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO : IZANY FRANCISCA MANSO
ADVOGADO : GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder a pensão especial prevista na Lei 11.520/2007 e ao pagamento das parcelas vencidas desde 27/05/2007.
2. A recorrente alega preliminarmente: a) nulidade da sentença em vista da ausência de oitiva de testemunhas. No mérito sustenta que não há demonstração acerca da compulsoriedade da internação.
3. Não há nulidade na sentença. O juiz pode indeferi a produção de provas que entender desnecessárias.
4. O art. 1º da Lei nº 11.520/2007 estabelece: "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)".
5. Nota-se do exposto que a concessão da pensão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a comprovação da moléstia e o isolamento ou internação compulsórios.
6. A pensão especial foi criada para indenizar as pessoas que foram compulsoriamente segregadas de suas famílias e do convívio social em razão da manifestação da doença.
7. No caso dos autos, a doença é fato incontroverso.
8. A controvérsia cinge-se à demonstração de isolamento e internação compulsórios.
9. A parte autora fora internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase (fls. 11).
10. Ainda que não conste no prontuário da parte autora que a internação ocorreu de forma compulsória, é sabido que estas eram obrigatórias por medida de saúde pública, adotada em todo o território nacional enquanto desconhecida a cura para a hanseníase.
11. Ademais, a internação por tempo prolongado denota sua compulsoriedade. Conforme demonstrado no depoimento pessoal, a parte autora ficou internada por oito anos no leprosário de Anápolis.
12. Como o tratamento adequado somente foi introduzido em 1982, continuaram a ocorrer internações compulsórias até 1986, razão pela qual esse é o termo final previsto na Lei 11.520/2007 para a concessão da pensão especial. Dessa forma, é desnecessário saber se a procura pelo tratamento ocorreu por iniciativa da pessoa ou não, pois uma vez caracterizada a doença, ela ficava compulsoriamente obrigada a se internar, sem liberdade para saída. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora foi internada em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 para tratamento da hanseníase, encontrando-se caracterizada a situação prevista na Lei 11.520/2007 para a concessão de pensão especial.
13. Assim, comprovada a doença e a internação compulsória, a reclamante faz jus à concessão da pensão prevista na Lei nº 11.520/2007.
14. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
15. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042993-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005844-18.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701863-0)
RECTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00025618 - JOAO CLAUDIO PASSOS JORGE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 59 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL PRIMÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2.O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade definitiva e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3.A sentença proferida pelo merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4.Com efeito, apesar do laudo pericial reconhecer que o recorrente é portador de hipertensão arterial primária, concluiu o perito judicial pela capacidade da parte autora, para o exercício da atividade laboral que habitualmente exercia. Consta ainda no laudo pericial, que a doença que o autor possui pode ser controlada por tratamento medicamentoso. E não há nos autos, qualquer elemento hábil a minar a força probatória do laudo judicial.

5.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

6.Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 10/10/2012

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

Foi adiado o julgamento de 46 (quarenta e seis) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados. **Processos virtuais:** 0013875-96.2010.4.01.3500, 0015629-39.2011.4.01.3500, 0016781-25.2011.4.01.3500, 0016457-35.2011.4.01.3500, 0016872-18.2011.4.01.3500, 0017139-87.2011.4.01.3500, 0017130-28.2011.4.01.3500, 0027769-08.2011.4.01.3500, 0035286-35.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0005436-96.2010.4.01.3500, 0052497-50.2010.4.01.3500, 0052065-65.2009.4.01.3500, 0050524-26.2011.4.01.3500, 0049430-77.2010.4.01.3500, 0044541-80.2010.4.01.3500, 0004318-51.2011.4.01.3500, 0032314-24.2011.4.01.3500, 0027643-55.2011.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0001509-25.2010.4.01.3500, 0017724-76.2010.4.01.3500, 0001247-75.2010.4.01.3500, 0049197-85.2007.4.01.3500, 0057952-30.2009.4.01.3500, 0056321-51.2009.4.01.3500, 0046252-91.2008.4.01.3500, 0042635-26.2008.4.01.3500, 0012628-80.2010.4.01.3500, 0040046-95.2007.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0025549-71.2010.4.01.3500, 0041702-19.2009.4.01.3500, 0049987-35.2008.4.01.3500, 0006967-23.2010.4.01.3500, 0058136-83.2009.4.01.3500, 0005147-32.2011.4.01.3500, 0044102-06.2009.4.01.3500, 0000010-13.2010.4.01.9350, 0000012-80.2010.4.01.9350, 0049326-85.2010.4.01.3500, 0037040-75.2010.4.01.3500, 0027595-33.2010.4.01.3500, 0000122-45.2011.4.01.9350, 0048600-14.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. **LUCIANA LAURENTI GHELLER** declarou encerrada a Sessão, às 16h35m do dia 10/10/2012.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursa